

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS: CULTURA, EDUCAÇÃO
E LINGUAGENS

RACIONALIDADE PUNITIVISTA EM CHARGES DE HERBLOCK:
LEI E ORDEM E O INIMIGO SOCIAL

JUDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Vitória da Conquista – Bahia

Mai 2021

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS: CULTURA, EDUCAÇÃO
E LINGUAGENS

LINHA DE PESQUISA: Linguagens e Práticas Sociais

RACIONALIDADE PUNITIVISTA EM CHARGES DE HERBLOCK:
LEI E ORDEM E O INIMIGO SOCIAL

Texto apresentado ao Programa de Pós-graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens para fins de obtenção do título de mestre.

Orientador: Dr. Cássio Roberto Borges da Silva

Vitória da Conquista – Bahia

Mai de 2021

A448r

Almeida, Judson Pereira de.

Racionalidade punitivista em charges de Herblock: lei e ordem e o inimigo social. / Judson Pereira de Almeida, 2021.

93f. il.; (algumas color.).

Orientador (a): Dr. Cássio Roberto Borges da Silva.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de

Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens - PPGCEL, Vitória da Conquista, 2021.

Inclui referência F. 87 – 90.

1. Herblock – Biopolítica. 2. Poder disciplinar. 3. Estado democrático – Inimigo social. 4. Minimalismo Penal. I. Silva, Cássio Roberto Borges da. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens - PPGCEL. T. III.

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890

UESB – Campus Vitória da Conquista – BA



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS:
CULTURA, EDUCAÇÃO E LINGUAGENS



Governo do
Estado da Bahia

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto

Estadual N° 16.825, de 4.07.2016

ATA DE DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DO
MESTRANDO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
LETRAS: CULTURA, EDUCAÇÃO E LINGUAGENS DA
UESB.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2021, reuniu-se, por meio digital/virtual, em caráter excepcional, devido à pandemia do COVID-19, pelo Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, os membros da Banca Examinadora constituída pela Prof.^a Dr.^a Rita de Cássia Mendes Pereira (PPGCEL/UESB), Prof.^a Dr.^a Luciana Santos Silva (DCSA/UESB) e pelo Prof. Dr. Cássio Roberto Borges da Silva (PPGCEL/UESB) orientador, para julgar a dissertação “Racionalidade Punitivista em Charges de Herblock: lei e ordem e o inimigo social.”, de autoria de Judson Pereira de Almeida. Após apresentação pelo candidato e arguição pela banca, deliberou-se pela aprovação, condicionando-se o efeito legal desta ata, para o fim específico de emissão de diploma de mestre em Letras: Cultura, Educação e Linguagens, linha de pesquisa: Linguagens e Práticas Sociais à entrega de versão definitiva da dissertação até 30 dias decorridos da data de defesa, conforme preconiza artigo 64, capítulo XXIV – das dissertações, da Resolução Consepe N° 46/2016 – que aprova o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens. Nada mais havendo a ser tratado, a comissão examinadora encerrou a sessão pública de defesa, da qual lavrei a presente ata que, após a sua leitura, será assinada por mim, pelos demais membros da banca e pela candidata ao título de mestre.

Vitória da Conquista, 19 de maio de 2021.

Orientador – Prof. Dr. Cássio Roberto Borges da Silva

1ª Examinadora – Prof.^a Dr.^a Rita de Cássia Mendes Pereira

2ª Examinadora – Prof.^a Dr.^a Luciana Santos Silva

Mestrando – Judson Pereira de Almeida

Campus de Vitória da Conquista (77) 3424-8695 |ppgcel@gmail.com

Campus de Itapetinga
Praça da Primavera, 40
Bairro Primavera
CEP 45.700-000
PABX.: (77) 3261 - 8600

Campus de Jequié
Rua José Moreira Sobrinho, s/n
Bairro Jequezinho
CEP 45.200 - 000
PABX.: (73) 3528 - 9600

Campus de Vitória da Conquista
Estrada do Bem Querer, km 4
Bairro Universitário
CEP.: 45031 - 300
PABX.: (77) 3424 - 8600

Agradecimentos

A maior parte desta pesquisa foi feita no período da pandemia da Covid-19, um tempo de muitas lágrimas e dor. Sem a força que vem do alto não haveria viabilidade para a concretização desse sonho. Agradeço a Deus, criador de todo dom perfeito e razão de toda existência, por ter completado essa parte do caminho.

Ao professor Dr. Cássio Roberto Borges da Silva, orientador, minha admiração, respeito e agradecimentos por sua paciência, sua generosidade intelectual, por acreditar na pesquisa e sempre direcioná-la ao rumo correto. Finda essa jornada fica a amizade e o desejo de continuidade da parceria em outros projetos.

Ao professor Dr. Marcos Antônio de Assis Lima, coorientador, pelo apoio e incentivo.

Aos professores examinadores, Dra. Rita de Cássia Mendes Pereira – PPGCEL UESB e Dra. Luciana Santos Silva – DCSA UESB pelas valiosas contribuições.

À minha mãe, Helena Pereira de Almeida. Sem o seu apoio incondicional não haveria a mínima possibilidade de se chegar até aqui.

Ao meu irmão Juliano de Almeida, pelas palavras de estímulo, desde sempre.

Ao amigo e colega de trabalho Wesley Aparecido Coutinho, pelo incentivo de fazer a seleção do mestrado.

A professora e amiga Flávia Mota e Mota, pelo apoio e pelo incentivo de vislumbrar a vida acadêmica.

Ao chefe e amigo Eduardo Lins, pelo apoio irrestrito nessa jornada. Sem Du o mestrado não teria sido possível.

À Nayla Santos, amiga, colega de trabalho e veterana do mestrado, de quem fui calouro, pelo entusiasmo e apoio.

Aos colegas e amigos da TV Sudoeste: Neide Carvalho, Martha Andrade, Daniella Oliveira e Diego Ribeiro pelo incentivo, pelo apoio, e pelas trocas de horário para que fosse possível assistir às aulas.

Ao amigo Saulo Aguiar, pelas primeiras dicas antes do início de tudo.

Ao colega, amigo e parceiro no grupo de pesquisa, Aliud José, por suas contribuições.

Aos colegas do mestrado. Vencemos!

Dedicatória

Ao meu irmão, Juliano.

À memória de meu pai, Armando, e de minha avó, Davina.

À minha mãe, Helena, mestra por excelência!

RESUMO

Esta pesquisa examina algumas estratégias discursivas que têm balizado o tratamento político de questões relativas à segurança pública. Empenhamo-nos, inicialmente, em descrever os argumentos mobilizados na defesa de um modelo intensivo de repressão à criminalidade, usualmente referido por meio do lema “lei e ordem”. Discutimos, em seguida, o empenho de formalização de tais práticas, empreendido, emblematicamente, por Jakobs (2007), com o “direito penal do inimigo”. Considerando os trabalhos de Wacquant (2001; 2007; 2012), Giorgi (2006) e Zaffaroni (2007), identificamos uma ruptura em relação às tecnologias penais descritas por Foucault, nos anos 70, como dispositivos de normalização dos corpos e de regulamentação da população, uma vez que, de acordo com tais autores, trata-se, agora, da construção social de um “excedente” populacional “negativo” (GIORGI, 2007, p. 105) que, situado à margem do ordenamento e estigmatizado como ameaça à segurança da sociedade, transforma-se em alvo elementar dos aparatos de repressão. Analisamos, com base em pressupostos teóricos da charge como gênero textual, três charges de Herbert Lawrence Block, produzidas nos Estados Unidos entre as décadas de 1960 e 1990. Na charge “Crime e Castigo” identificamos críticas contundentes à disparidade na valoração de bens jurídicos, por meio das penas aplicadas aos crimes de posse de drogas e homicídio. A simbiose entre a doutrina “lei e ordem” e o racismo de estado foi criticada por Herblock, na charge “A Túnica”. Também foi possível contextualizar a reflexão proposta nessa peça ficcional com o recente movimento denominado “Vidas Negras Importam”, ocorrido em várias partes do mundo, a partir do assassinato de George Floyd. Na charge “Utopia do estado de bem estar social” Herblock aponta o fracasso na tentativa de criação de um estado de bem estar social, na década de 1960 nos EUA, bem como o aprofundamento das desigualdades sociais, a partir da presidência de Richard Nixon, marco inicial do que Wacquant denomina de “o grande encarceramento” (Wacquant, 2007). Concluímos que as estratégias de segurança, inspiradas no ideário neoconservador, assim como as propostas de modificação do ordenamento jurídico, elaboradas sob o prisma do “inimigo social”, evidenciam-se, insidiosamente, como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, identificando-se, cada vez mais, com formas totalitárias de dominação. Por fim apontamos a *ultima ratio*, nos campos político e jurídico, como princípio racionalizador de redução e contenção do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: *Poder Disciplinar; Biopolítica; Estado Democrático; Inimigo Social; Minimalismo Penal; Herblock.*

ABSTRACT

This research examines some discursive strategies that have guided the political treatment of issues related to public security. We endeavored, initially, to describe the arguments used in the defense of an intensive model of repression against crime, usually referred to through the motto "law and order". We then discussed the commitment to formalize such practices, undertaken, emblematically, by Jakobs (2007), with the "Criminal Law of the Enemy". Considering the works of Wacquant (2001; 2007; 2012), Giorgi (2006) and Zaffaroni (2007), we identified a rupture in relation to the criminal technologies described by Foucault, in the 1970s, as devices for normalizing bodies and regulating the population, since, according to these authors, it is now a question of the social construct of a "negative" population "surplus" (GIORGI, 2007, p. 105) which, situated on the fringe of the ordering and stigmatized as a threat to security of society, becomes an elementary target of the repression apparatus. We analyzed, based on theoretical assumptions of the cartoon as a textual genre, three cartoons by Herbert Lawrence Block, produced in the United States between the 1960s and 1990s. In the cartoon "Crime and Punishment" we identified strong criticisms of the disparity in the valuation of legal goods, through the penalties applied to crimes of drug possession and homicide. The symbiosis between the doctrine "law and order" and the state systematic racism was criticized by Herblock in the cartoon "The Tunic". It was also possible to contextualize the reflection proposed in this fictional piece with the recent movement called "Black Lives Matter", which occurred in various parts of the world, following the assassination of George Floyd. In the cartoon "Utopia of the welfare state" Herblock points out the failure in the attempt to create a welfare state in the 1960s in the USA, as well as the deepening of social inequalities, starting with the presidency of Richard Nixon, initial milestone of what Wacquant calls "the great incarceration" (Wacquant, 2007). We conclude that the security strategies, inspired by the neoconservative ideology, as well as the proposals for modification of the legal system, elaborated under the prism of the "social enemy", show themselves, insidiously, as an affront to the Democratic State of Law, identifying itself, increasingly, with totalitarian forms of domination. Finally, we point out the ultima ratio, in the political and legal fields, as a rationalizing principle for the reduction and containment of state punitive power.

Keywords: *Disciplinary Power; Biopolitics; Democratic State; Social Enemy; Penal Minimalism ; Herblock.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – LEI E ORDEM: A GUERRA CONTRA OS POBRES.....	15
1.1 – Do poder disciplinar ao poder de controle, em nome da lei e da ordem.....	15
1.2 – Lei e ordem	18
1.3 – O direito penal do inimigo	23
1.4 – O discurso punitivista.....	26
2 – OS TRAÇOS DE HERBLOCK E A RACIONALIDADE PUNITIVISTA..	32
2.1– A charge como gênero discursivo.....	32
2.2 – O legado de Herblock na exposição da Biblioteca do Congresso.....	38
2.3 – Crime e Castigo	45
2.3.1 – A guerra contra as drogas	48
2.4 – A Túnica	52
2.4.1 – Racismo e lei e ordem	54
2.4.2 – O inimigo social	59
2.5 – Utopia do estado de bem-estar social	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS	87
Endereços eletrônicos	91

*Bem Aventurados sejam os que amam essa desordem
Nós viemos a reboque, este mundo é um grande choque
Mas não somos desse mundo
De cidades em torrente
De pessoas em corrente
“Múmias” – Renato Russo*

I can't breathe. – George Floyd

(...) pertencemos a uma grande família de sonhadores de um mundo mais justo e mais bonito. Somente se ficarmos unidos esta força se tornará tão grande, que talvez milhões de pessoas compreenderão que a chamada realidade em que vivemos é um pesadelo, que nosso sonho é a realidade, pela qual vale a pena lutarmos todos juntos. - Alessandro Baratta

INTRODUÇÃO

Este texto dedica-se a uma reflexão sobre a racionalidade punitivista que se desenhou nos Estados Unidos a partir da década de 1960. A pesquisa aborda, por um lado, algumas facetas do fenômeno denominado “lei e ordem”, compreendido como uma hipertrofia do sistema penal com o objetivo de contenção de camadas populacionais tidas como indesejáveis, por outro, o “direito penal do inimigo”, concebido como uma tentativa de formalização de tal doutrina. A espinha dorsal da fundamentação teórica da pesquisa baseia-se em estudos de Agambem, Foucault, Jakobs, Giorgi, Wacquant e Zafaroni, entre outras referências, e empenha-se em delinear a lógica punitivista que caracterizou as quatro últimas décadas do século XX e que se desdobra no segundo decênio do século XXI: um direito destinado a inimigos sociais, a mitigação das já restritas políticas de bem-estar social e, por fim, uma política de encarceramento em massa.

Na primeira seção, foram examinadas algumas estratégias discursivas que têm balizado o tratamento político de questões relativas à segurança pública. Inicialmente, descrevemos os argumentos usualmente mobilizados na defesa de um modelo intensivo de repressão à criminalidade, usualmente denominado “lei e ordem” e suas ações de “tolerância zero”. Em seguida, discutimos o empenho de formalização de tais práticas, empreendido por Jakobs (2007), na teoria do Direito Penal do Inimigo”.

Considerando os trabalhos de Wacquant (2001; 2007; 2012), Giorgi (2006) e Zaffaroni (2007), identificamos uma ruptura em relação às tecnologias penais descritas por Foucault, nos anos 70, como dispositivos de normalização dos corpos e de regulamentação da população, uma vez que, de acordo com tais autores, trata-se, agora, da construção social de um “excedente” populacional “negativo” (GIORGI, 2007, p. 105) que, situado à margem do ordenamento e estigmatizado como ameaça à segurança da sociedade, transforma-se em alvo elementar dos aparatos de repressão.

Analisamos, ainda na primeira seção, um pronunciamento feito por Ronald Reagan e Nancy Reagan, em 1986, que se constitui como marco inicial do que se convencionou a chamar de “guerra contra as drogas”. A análise das estratégias discursivas utilizadas pelo casal revela a utilização de artifícios patéticos¹ a fim de instaurar, por um

¹ Referente a *pathos*, da tríade aristotélica: *ethos*, *pathos* e *logos*. Os afetos do ouvinte constituem o fundamento dessa espécie de prova, distinguindo-se, dessa forma, tanto das provas que se derivam da credibilidade do orador, as provas éticas, quando daquelas que se derivam, por demonstração ou por indução, da matéria discursiva propriamente dita. O orador precisa lançar mão de artifícios afetivos para seduzi ou para convencer o auditório. Conforme a lição de Lausberg, o orador pode se valer de estratégias

lado, vínculos de identidade com os grupos majoritários da sociedade americana, por outro, incitar o medo da violência nos centros urbanos. Tais estratégias, porém, obliteram a complexidade de fatores que desencadeiam a criminalidade, o que dificulta a compreensão deste fenômeno.

Concluimos a primeira seção ressaltando que as estratégias de segurança, inspiradas no ideário neoconservador, assim como as propostas de modificação do ordenamento jurídico, elaboradas sob o prisma do “inimigo social”, evidenciam-se como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, identificando-se, cada vez mais, com formas totalitárias de dominação.

Após o já referido estudo teórico que delineou aspectos das principais vertentes da doutrina “lei e ordem”, a segunda seção da pesquisa apresenta, inicialmente, uma abordagem teórica da Charge como gênero textual. Com base em premissas forjadas principalmente por Freitas (2018), Pedrazzini (2018) Pedrazzini e Scheuer (2018), Silva e Santos (2014) e Camelino e Possenti (2019), a charge foi descrita como uma estratégia discursiva utilizada pelo jornalismo como instrumento de crítica, produzindo contradições, simplificações, associando humor e ridicularização de figuras sociais proeminentes e, em última instância, levando o leitor a uma reflexão crítica sobre questões políticas e sociais. Para esse fim a charge utiliza múltiplos elementos de significação e estratégias discursivas, como figuras de linguagem, sendo a hipérbole e a metáfora as mais recorrentes.

Antes da análise do objeto da pesquisa, traçou-se um rápido perfil biográfico de Herbert Lawrence Block, considerado o mais importante cartunista dos Estados Unidos no século XX. Da grande depressão à eleição de George W. Bush, os principais fatos políticos naquele país, e em outras partes do mundo, foram alvo do traço de Herblock. Em 70 anos de carreira, a maior parte deles no *The Washington Post*, ele ganhou quatro prêmios *Pulitzer*. Fatos cruciais da política americana no século XX, que ainda hoje afetam as políticas de segurança pública, foram tratados nas charges de Block. Pontuamos, porém, de forma sinóptica, com base nas reflexões de Appleford, algumas críticas dirigidas a certos posicionamentos políticos de Herblock em seus primeiros anos de carreira, como o papel social da mulher. Indicamos, ademais, algumas mudanças de

patéticas em diferentes partes do discurso, com o fito de conquistar a adesão do auditório: “La excitación del pathos es singularmente importante en la *peroratio* (...), pero tambien (aunque em grado menor) em el exordium (...), así como em las demás partes del discurso (...)” (LAUSBERG, 1975,p.231) “A emoção do *pathos* é singularmente importante na conclusão mas também (ainda que em menor grau) na introdução, assim como nas demais partes do discurso”.

postura do chargista em relação a essas questões, sobretudo a partir do desenrolar das políticas do *New Deal*.

O objeto de análise da pesquisa são charges de Herblock produzidas entre os anos 60 e os anos 90 do século passado e publicadas originalmente no *The Washington Post*. O *corpus* foi selecionado entre milhares de charges publicadas na exposição virtual da Biblioteca do Congresso, considerada a mais importante instituição cultural dos Estados Unidos. *Releases* e textos contidos no referido *site* também foram utilizados como fontes da pesquisa.

A primeira charge analisada denomina-se *Crime e Castigo*, publicada em 1999. Destacamos, inicialmente, a referência ao romance de mesmo título de Fiódor Dostoiévski, identificando a questão nuclear evidenciada por esse trabalho do cartunista: os desvios na relação de proporcionalidade que deveria balizar a relação entre os atos delinquentes e as penalidades impostas aos seus autores. Retomando o tema da “guerra contra as drogas”, presente na charge, discutimos a racionalidade punitiva implantada nos EUA a partir do final da década de 1960, considerando suas relações com programas de segurança pública como o “tolerância zero” e o conseqüente aumento da população carcerária americana, fenômeno observado até os dias atuais.

A segunda charge analisada denomina-se *A Túnica*. A personagem principal, nesse caso, é o ex-governador do Alabama e candidato à presidência dos Estados Unidos, George Wallace, conhecido pela oposição ferrenha aos direitos civis, em meados do século passado. No tópico “racismo e lei e ordem”, efetuamos a contextualização histórica do que Wacquant chama de “grande confinamento”, ou seja, as metamorfoses do racismo de Estado que, sob o pretexto de garantir a “lei” e a “ordem”, promove o aprisionamento em massa de minorias estigmatizadas. Foram examinados, também, alguns fenômenos recentes que colocam em evidência a permanência dessa lógica punitivista: as atividades de grupos supremacistas, como a *Ku Klux Klan*; as ações violentas de policiais brancos contra cidadãos negros, com destaque para o assassinato de George Floyd; a onda de protestos que tomou conta do país, sob o lema *Vidas Negras Importam*. O tópico “o inimigo social” finaliza a análise dessa charge, retomando o conceito de inimigo, postulado por Jakobs, e sua simbiose com o conceito de estado de exceção, perspectiva forjada por Agamben. Pontuou-se, por fim, a total incompatibilidade entre um direito de exceção e o que se chama de estado democrático de direito, conforme lição de Zaffaroni (2007).

A terceira charge analisada denomina-se *Utopia do estado de bem estar social*. Publicada em 1965, a peça retrata a tentativa frustrada de construção de um estado de bem-estar social nos Estados Unidos. Os vultosos gastos com a Guerra do Vietnã obliteraram a criação do que o presidente Lyndon Baines Johnson chamou de A Grande Sociedade, o que coincide com a nova lógica punitivista implantada a partir dos anos 1960. Com a ascensão de Richard Nixon à presidência houve um aprofundamento do corte em investimentos sociais e o recrudescimento da máquina repressiva. Em conformidade com as posições defendidas por Giorgi e Wacquant, foram observadas conexões entre a falência do estado de bem-estar social, o investimento nos aparelhos de segurança pública e a contenção de excedentes populacionais no estado neoliberal.

Nas charges analisadas, observamos, portanto, uma crítica contundente às estratégias de segurança pública que se manifestam como técnicas de *lawfare*, ou seja, como uma guerra jurídica contra indivíduos que pertencem a grupos sociais que permanecem à margem dos direitos elementares e que passam a ser classificados sob o estigma de inimigos sociais.

Em suma, além de traçar um esboço da doutrina “lei e ordem” e da figura do inimigo social, que têm balizado as políticas de segurança pública e contenção de grupos sociais estigmatizados na população dos Estados Unidos, a pesquisa também buscou avaliar como esses aspectos foram abordados nos traços do influente chargista. Algumas perguntas se impuseram: de que forma Herblock criticou a mitigação dos investimentos em políticas sociais e o recrudescimento de ações punitivas e o “racismo de estado” na segunda metade do século XX nos Estados Unidos? É possível a formalização, dentro do Estado Democrático de Direito, de um “direito penal” formulado especialmente para a contenção de “inimigos sociais”? De que forma as estratégias político-discursivas de neutralização de grupos sociais estigmatizados persiste até os dias atuais? Qual a saída jurídico-discursiva para se contrapor à doutrina “lei e ordem” e suas constantes tentativas (muitas vezes bem sucedidas) de relativizar princípios do Estado Democrático de Direito para a contenção de “indesejáveis”?

Inicialmente, no pré-projeto apresentado na seleção para o PPGCEL, tinha-se por objetivo a análise de como a doutrina “lei e ordem” se manifestava nas estratégias discursivas do programa *Sudoeste Agora*, da Rádio Clube de Conquista, proposta, que foi descartada. A partir da revisão bibliográfica dos autores apresentados e da incorporação de novas referências teóricas, houve significativa mudança na trajetória do trabalho em relação ao que foi inicialmente proposto. Uma questão crucial, portanto, se impôs: as

relações de controle estão adstritas apenas ao campo econômico ou passam, também, por questões políticas, históricas e de representação social?

1 - LEI E ORDEM: A GUERRA CONTRA OS POBRES

O mundo vem sendo de fato assolado por uma tempestade de “lei e ordem”, que transformou o debate público e a política sobre crime e punição de maneiras que nenhum observador da cena penal poderia ter previsto...

Loïc Wacquant

1.1 – Do poder disciplinar ao poder de controle, em nome da lei e da ordem

A doutrina “lei e ordem” (*Law and order*) refere-se, inicialmente, a um conjunto polêmico de medidas de segurança pública, formuladas nos EUA, em fins dos anos de 1960.² Na década seguinte, tais proposições foram efetivamente implantadas em algumas cidades norte-americanas e, gradualmente, transformaram-se em um modelo “exportado” para diversos países. De acordo com os defensores dessa doutrina, o rigor na aplicação das penalidades, concebidas, então, como instrumento preponderante no âmbito das políticas públicas de segurança, deveria ser capaz de diminuir os conflitos sociais e de reduzir a criminalidade.

Deixava-se, assim, a concepção do Direito Penal com instrumento subsidiário no sistema social, passando a ser empregado como um instrumento nuclear na ordenação do corpo político. As ações destinadas à promoção de um estado de bem-estar social (*welfare*)³ foram gradativamente reduzidas, enquanto o sistema penal crescia exponencialmente. Evidenciavam-se, dessa forma, aspectos sombrios inerentes à lógica do consumo: para garantir a prosperidade da “mão invisível do mercado”, exigia-se uma amplificação irrestrita da “mão forte” do estado penal (*lawfare*).⁴

Nas últimas décadas do século passado, nos EUA, o contingenciamento das políticas de combate à desigualdade social, a precarização das relações de trabalho e as discrepâncias na distribuição de renda geraram contingentes populacionais pauperizados

² “Quando Richard Nixon concorreu ao cargo de presidente em 1968, ele usou a agitação urbana para mudar o assunto, de justiça social para lei e ordem. Ele fez isso numa época de muitos casos de agitação urbana, mas com taxas decrescentes de encarceramento.” (STANLEY, 2019, p.162)

³ *Welfare*, estado de bem-estar social, refere-se a um conjunto de normas destinadas à proteção das classes economicamente subalternizadas. Em *Punir os Pobres*, Wacquant (2007, p. 89) afirma que, nos Estados Unidos, a partir da década de 1970, houve uma brutal redução nas ações políticas destinadas à seguridade social. Como consequência desse processo, ele identifica uma nova configuração das relações de força que operavam na sociedade americana, configurando o que se denomina, desde então, *workfare state*: “obrigação ao trabalho sub-remunerado [...] projetado para dramatizar e inculcar a ética do trabalho na base da estrutura de emprego.”

⁴ A expressão *lawfare* pode ser entendida, de forma sintética, como o uso do direito para fins políticos. É a instrumentalização do ordenamento jurídico como ferramenta de combate a um “inimigo”. Segundo Matos: “O termo *lawfare* se formou da junção de “*law*” e “*warfare*”, formando uma expressão que poderia ser traduzida por “guerra jurídica.” (MATOS, 2019, p. 228). Retomaremos o tema *lawfare* em capítulo posterior.

que, aglomerados nas periferias e nas ruas das grandes cidades, permaneciam à margem dos direitos fundamentais. Ainda que evidências históricas demonstrem que a crescente privação de bens sociais apresenta-se numa relação de proporcionalidade com o aumento dos índices de violência, as estratégias políticas, preconizadas sob o ponto de vista de programas como o “tolerância zero”, não focalizavam as causas do problema, elas atacavam as suas consequências, criminalizando condutas de pequena monta e promovendo a reclusão de grupos sociais vulneráveis, grupos que passaram a ser tratados como “inimigos da sociedade”. Segundo Wacquant:

No plano mais baixo da escala social, o encarceramento serve para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter ‘em rebelião aberta com seu ambiente social’. (WACQUANT, 2007, p. 16)

Na presente reflexão, empenhamo-nos em descrever os argumentos mobilizados na defesa dessa doutrina, considerando, por um lado, o programa “tolerância zero”, nos Estados Unidos, examinado sob a perspectiva da efetividade dos procedimentos cotidianos de repressão à criminalidade, por outro, o “direito penal do inimigo”, entendido como empenho de formalização de um “estado penal de exceção”. Adotamos, para esse fim, uma premissa teórica forjada em estudos como os de Giorgi (2006), Wacquant (2001; 2007; 2012) e Zaffaroni (2007),⁵ segundo a qual se presume que, hoje, o cárcere já não deve ser concebido sob a perspectiva de uma tecnologia de adestramento dos corpos ou de normalização da delinquência, ele deve ser concebido como um instrumento de contenção e de neutralização de “excedentes populacionais” estigmatizados. Foucault descreve essas técnicas como uma nova economia do poder de punir, vinculada à emergência dos regimes democráticos de representação:

Sob a humanização das penas, o que se encontra são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a “suavidade”, como uma economia calculada do poder de punir. (FOUCAULT, 1987, p.84)

Segundo Giorgi, deve-se ao ideário iluminista a invenção efetiva da penitenciária nos moldes que a conhecemos: “uma instituição de adestramento forçado das massas ao modo de produção capitalista [...]” (GIORGI, 2006, p.13). Foucault foi o primeiro a

⁵ Os autores discutem a relação entre direito penal e miséria; a punição dos pobres e a figura do inimigo no direito penal, respectivamente.

demonstrar que, no momento da emergência dos regimes democráticos de representação, o dispositivo carcerário passou a organizar-se em função da “fabricação” de indivíduos úteis:

É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que são ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados [...]. O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. (FOUCAULT, 1987, p. 203-4)

Ao “poder disciplinar”, que havia caracterizado as tecnologias de coerção social na alvorada do Estado iluminista, Giorgi opõe um “poder de controle” que emerge no crepúsculo dessa mesma ordem, um novo poder, concebido como tática de contenção e de neutralização de ameaças à segurança da sociedade:

A contenção do excesso negativo alimenta a sua construção social [dos miseráveis, dependentes de drogas, desempregados, imigrantes ilegais] como classe perigosa, como entidade imprevisível. Aí se evidencia o crepúsculo de um poder disciplinar que cultivava a ambição de produzir sujeitos úteis, e o alvorecer de um poder de controle que se limita a vigiar populações cujas formas de vida não consegue colher. (GIORGI, 2006, p. 105)

Já não se trata, portanto, de um processo gradativo de regulamentação da vida a fim de impulsionar a sua produtividade, a sua sanidade e a sua proliferação, uma *biopolítica*, nos termos propostos por Foucault, mas de um procedimento de “exceção” que suspende os direitos elementares de certos “excedentes humanos”, reduzindo-os, na melhor das hipóteses, à condição de uma força produtiva encarcerada ou, na pior delas, submetendo-os a mecanismos de segregação e de supressão. Trata-se, pois, para usar uma expressão de Agamben, de uma “tanatopolítica”: “Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera” (AGAMBEN, 2002, p. 9). Sob esse ponto de vista, aos regimes políticos atuais implicam, paradoxalmente, não apenas o dever de fazer viver, mas também o direito de deixar morrer.⁶

⁶ Ver também: FOUCAULT. *Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-6)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

1.2 - Lei e ordem

Na década de 1980, nos Estados Unidos, medidas que visavam à restrição dos gastos públicos, à abertura dos mercados financeiros e às privatizações situaram-se entre diretrizes elementares da política econômica, promovendo o fortalecimento dos direitos do capital. A precarização das relações de trabalho⁷ provocou um aumento extraordinário nas taxas de subemprego e, simultaneamente, o enfraquecimento dos sindicatos. O número de pobres cresceu de forma exponencial.⁸ Segundo Wacquant:

No final de 1994, malgrado dois anos de sólido crescimento econômico, o Escritório de Recenseamento anunciava que o número de pessoas pobres nos Estados Unidos ultrapassava 40 milhões de pessoas, ou seja, 15% da população do país, a taxa mais elevada registrada em uma década. (WACQUANT, 2007, p. 103)

O colapso do sistema de fomento ao bem estar social impunha, naquele momento, a implantação de um novo paradigma a fim de equalizar as forças sociais, um paradigma que passou então a ser designado pela expressão *workfare state*, ou seja, um conjunto de medidas legislativas que visava à amplificação do acesso ao emprego a despeito da deterioração dos direitos trabalhistas. As responsabilidades individuais começam, então, a assumir um papel preponderante no discurso político, em detrimento de garantias relativas aos direitos trabalhistas.

Nesse contexto, Wacquant identifica um fenômeno que ele chama de “*ethos* do individualismo meritocrático”:

A ausência da ação coletiva diante da proliferação das demissões [...] é explicada pela fraqueza congênita dos sindicatos, pelo cadeado que os grandes empresários colocaram no sistema eleitoral e pelo poder do *ethos* do individualismo meritocrático, de acordo com o qual o

⁷ “A expansão do emprego contingente não é um fenômeno cíclico ou conjuntural [...] Longe de ser um produto de um processo impessoal, inexoravelmente ligado às mudanças tecnológicas, fusões de empresas e à internacionalização da competição econômica, como a visão midiática e política procura mostrar, ela é o resultado de uma nova estratégia patronal de externalização da mão-de-obra e de seus custos, estratégia encorajada pelos poderes públicos e eficientemente reforçada pelo marketing ativo das agências de emprego temporário.” (WACQUANT, 2007, p. 106).

⁸ Uma reportagem publicada em 26 de setembro de 2018, na revista *Exame*, em sua edição *on line*, trouxe dados divulgados por uma organização não governamental sobre os números da pobreza nos Estados Unidos: “Mais de 140 milhões de pessoas são pobres ou vivem com renda insuficiente para pagar suas contas nos Estados Unidos, o que representa 43% da população total do país, considerado um dos mais ricos do mundo. Os dados foram revelados nesta quarta-feira pela organização *Poor People’s Campaign*, em uma audiência realizada no Congresso do país.” Disponível em <https://exame.abril.com.br/mundo/mais-de-140-milhoes-de-pessoas-sao-pobres-nos-estados-unidos-denuncia-ong> Acesso: 26/01/2020.

assalariado é o único responsável pelo seu destino. (WACQUANT, 2007, p. 109)

Ao contrário do que poderia parecer, a mobilização desse tema, o individualismo meritocrático, ligado a percepção do paradoxo entre o princípio democrático de igualdade e o princípio hierárquico de liberdade, não emerge no bojo do neoconservadorismo contemporâneo. Como aponta Stanley (2019), nos anos trinta, as táticas totalitárias de governo, inspiradas pelo darwinismo social, concebiam as premissas democráticas relativas aos direitos fundamentais dos cidadãos como um entrave para liberdades individuais, uma vez que “valor individual” funcionava como um elemento estruturante na “hierarquia fascista”, ou seja, presume-se, sob esse ponto de vista, que as liberdades individuais “[...] deveriam garantir o direito de competir, mas não necessariamente de ter sucesso ou mesmo de sobreviver.” (STANLEY, 2019, p.172) A acusação racista de indolência, imposta aos grupos minoritários que foram, então, discriminados como inimigos da nação, fundamentava-se, justamente, na defesa de um “*ethos* meritocrático”, exaltado nas frentes discursivas dos regimes totalitários na primeira metade do século XX.

Nos EUA, as questões relativas à “raça” também se manifestam como um problema nuclear quando estão em pauta as estratégias de segurança pública. Ao longo da história, os dirigentes americanos lançaram mão de instituições peculiares para classificar, controlar e confinar os cidadãos afro-americanos. As leis de *Jim Crow*, por exemplo, um modelo de segregação juridicamente sustentado, garantiam, mesmo depois da abolição, a restrição dos direitos dos cidadãos afro-americanos. O gueto também poderia ser descrito como um elemento das táticas metamórficas do racismo americano. Os movimentos migratórios, ocorridos durante a primeira metade do século XX, provocaram o aparecimento de um novo sistema de segregação, típico nas unidades federativas do norte do país, um sistema aparentemente menos rígido, mas tão opressor quanto as “leis de *Jim Crow*”:

[...] a América conteve os descendentes dos escravos nas metrópoles do norte industrializado [...] produto do cruzamento da urbanização e da proletarização dos afro-americanos da Grande Migração, que se estendeu desde 1914-1930 até os anos de 1960. (WACQUANT, 2007, p. 332)

Naquele momento, os afro-americanos enfrentaram o subemprego, em profissões perigosas e degradantes, a baixa remuneração e dificuldades para locação de moradia, o

que teve como consequência o surgimento de territórios periféricos superpovoados, assolados pela miséria e pela violência.

O gueto, como instrumento de segregação, começa a ruir apenas nos anos 1960, com os movimentos pelos direitos civis que marcaram a história recente da questão racial nos EUA:

[...] encerrou-se, também, com uma onda de enfrentamentos, pilhagens e incêndios que sacudiram centenas de cidades estadunidenses, de uma costa à outra, da sublevação de Watts, em 1965, às manifestações de cólera e desespero, provocadas pelo assassinato de Martin Luther King no verão de 1968. (WACQUANT, 2007, p. 341, 342)

A partir da década de 1970, contudo, com o apoio das elites, emergem no horizonte político americano novas estratégias de segregação, agora, sob o prisma do combate à violência. De certa forma, no ideário neoconservador, a penalidade volta a ser concebida, pelo menos em alguma medida, como um “suplício”. Se, por um lado, o dilaceramento dos corpos em praça pública permanece obsoleto, por outro, os atos de punição voltam a ser predominantes como atos de vingança do poder estatal contra os que violam as normas, embora, na prática, nunca tenham deixado de ser. De acordo com tais valores, os crimes mais graves deveriam ser punidos com penas severas e duradouras, como a prisão perpétua ou a pena de morte. Não se trata, entretanto, de uma discussão restrita aos crimes hediondos: os delitos de pouca monta convertem-se em alvo preferencial da “mão forte” do sistema penal.

Esse tema dissemina-se, nos anos 1980, sob a rubrica das “vidraças quebradas”. A pequena contravenção passa a ser tratada como um indício ou como um prenúncio de infrações mais graves, de tal forma que, sob a perspectiva dessa nova racionalidade política, o ato repressivo do Estado deveria incidir preventivamente sobre pequenas contravenções.

O princípio da proporcionalidade das penas é obliterado, presumindo-se que mesmo os ínfimos atos de delinquência deveriam ser punidos com rigor. A prisão provisória deveria ser ampliada, transformando-se em regra, de tal forma que sociedade pudesse responder de forma imediata ao crime. Trata-se, pois, de uma culpabilidade presumida, que fere frontalmente o princípio de presunção da inocência, e que tem por fim último o escopo de contenção social, como se verá.⁹ Ao tratar as reformas que

⁹ Art. 5º inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 20/01/2020.

estiveram no horizonte recente da política penal norte americana, Wacquant identifica as principais diretrizes das formas de pensamento neoconservadoras:

[...] multiplicação das infrações que acarretam o encarceramento; aumento do *quantum* imposto tanto aos delitos sem gravidade (tais como roubos cometidos no próprio local de trabalho, roubo de carros e posse de drogas); quanto aos crimes violentos, instauração de penas irredutíveis para certas causas (entorpecentes, atentado aos costumes); perpetuidade automática do terceiro crime (Three Strikes and You're Out) endurecimento geral das sanções em casos de reincidência; aplicação do Código Penal adulto aos menores de 16 anos; redução, e mesmo supressão, da liberdade condicional. (WACQUANT, 2007, p. 226)

Em seu estudo, Wacquant descreve de forma lapidar a transformação das relações de poder nas sociedades contemporâneas: o empenho político na promoção da igualdade social, princípio que fundamentava, desde o século XVIII, a legitimidade dos Estados democráticos e que envolvia, naturalmente, instrumentos de combate à pobreza, converte-se, nas últimas décadas do século XX, em uma “guerra contra os pobres.” (WACQUANT, 2007, p. 96)

No início da década de 1990, o slogan “tolerância zero” foi utilizado como elemento capital na campanha eleitoral de Rudolph Giuliani para a prefeitura de Nova York. Retomando as posições defendidas por Charles Murray em *Losing Ground: American Social Policy*,¹⁰ Giuliani empreende uma estarrecedora inversão de valores, alegando que as políticas sociais estimulavam o ócio e a degradação moral das populações assistidas, ou seja, sob esse ponto de vista, as medidas de assistência social deixavam de ser entendidas como medidas de combate à pobreza e de promoção de bem-estar social e passavam a ser tratadas como causa da pobreza e da violência urbana.

Na gestão de Giuliani, os pobres, em sua maioria, imigrantes e negros, converteram-se em alvo prioritário do renovado aparato de combate à criminalidade. As hipóteses relativas à prevenção do crime passam a justificar uma repressão implacável. A

¹⁰ Essa obra funcionou como uma espécie de *vade mecum* de Ronald Regan no que se refere aos esforços de desmonte do que Wacquant chama de “Estado providência”. Murray argumenta, entre outras coisas, que “[...] a excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares [...]. [...] essa obra, recheada de absurdos lógicos e erros empíricos tornou-se, de um dia para o outro, um “clássico” no debate sobre a ajuda social nos Estados Unidos”. (WACQUANT, 2001, p. 22-3).

consequência imediata da implantação do programa de segurança pública, proposto por Giuliani, foi o crescimento exorbitante da população carcerária. Iniciava-se uma guerra:

[...] a ‘guerra contra a pobreza’ foi substituída por uma guerra contra os pobres, transformados em bodes expiatórios de todos os grandes males do país e agora intimados a assumir a responsabilidade por si próprios, sob pena de se verem atacados por uma batelada de medidas punitivas e vexatórias, destinadas, se não a reconduzi-los ao estreito caminho do emprego precário, pelo menos minorar suas exigências sociais e, por conseguinte, sua carga fiscal. (WACQUANT, 2007, p. 96)

O aumento significativo do investimento público em dispositivos de repressão social (em efetivos policiais, em equipamentos de brigadas, em sistemas de radar etc.) resultou “[...] em uma aplicação inflexível da lei sobre os delitos menores tais como embriaguez, a jogatina, a mendicância, os atentados aos costumes, simples ameaças e outros comportamentos antissociais associados aos sem teto [...]” (WACQUANT, 2001, p. 26). É no subproletariado, ou seja, nos indivíduos atingidos pelas medidas de contingenciamento do estado de bem-estar social “[...] que se centra prioritariamente a política de ‘tolerância zero’, visando restabelecer a ‘qualidade de vida’ dos nova-iorquinos que, ao contrário, sabem se comportar em público” (WACQUANT, 2001, p. 27).

A população carcerária norte americana, que já vinha numa curva crescente desde os anos de 1970, é catalisada por programas desse tipo. Em 1972, 300 mil pessoas estavam encarceradas nos Estados Unidos; em 1990, o número já se aproximava de 1,2 milhões, em 2000, excedia 2 milhões¹¹ e, atualmente, chega a quase 2,5 milhões de pessoas, isso, sem considerar outros 4,5 milhões que estão em regime condicional.¹² Nas palavras de Wacquant: “De fato, nenhuma nação democrática jamais conheceu tamanha bulimia carcerária, mesmo em tempos de crise social aguda e de conflagração militar” (WACQUANT, 2007, p.213). Outros dados também impressionam. Segundo a ONG *Human Rights Watch*,¹³ os negros representam 13% da população norte americana e 40% da população carcerária. O sistema penitenciário, portanto, transformou-se em tecnologia destinada ao gerenciamento da miséria sistêmica.

¹¹ Dados extraídos do documentário *A 13ª Emenda*. Disponível na plataforma Netflix.

¹² Dados da Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326095> Acesso: 26/01/2020.

¹³ Dados extraídos do documentário *A 13ª Emenda*. Disponível na plataforma Netflix.

1.3 - O direito penal do inimigo

O “direito penal do inimigo”¹⁴ pode ser descrito como um esforço de formalização jurídica das práticas de repressão social implementadas sob a perspectiva neoconservadora. A noção de inimigo não é nova, ela esteve visceralmente ligada aos discursos elaborados pelos regimes totalitários do século passado, seja sob a perspectiva da ascensão ao poder, seja sob a de sua manutenção, presumindo a necessidade premente de combater os responsáveis pela degeneração de um passado utópico. A arbitrariedade na utilização dessa noção evidencia-se na heterogeneidade de suas ocorrências históricas, segundo Zaffaroni:

[...] a história demonstra que os rótulos caíram sobre estereótipos muito diferentes, alguns inimagináveis hoje em dia, conforme a emergência invocada, os preconceitos explorados pelo discurso *völkisch* de cada momento, as corporações que assumiram a hegemonia discursiva e muitos outros elementos imponderáveis, dando lugar a uma desconcertante heterogeneidade que prova a distribuição da qualificação de estranho ou inimigo com notória arbitrariedade ao longo dos séculos, de acordo com a perspectiva dos que detiveram o poder. (ZAFFARONI, 2007, p. 81)¹⁵

Uma versão contemporânea das reflexões a propósito do “inimigo público” aparece nos trabalhos de Günther Jakobs, responsável pela elaboração do, assim chamado, “direito penal do inimigo”¹⁶. A fim de justificar o fortalecimento dessa figura

¹⁴ No livro *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá apresentam profunda discordância quanto à resposta mais adequada ao fenômeno da criminalidade. Por isso, ao citarmos as principais propostas do direito penal do inimigo, nos referimos apenas a Jakobs, seu postulador.

¹⁵ Na obra *O Vaticano e os Judeus*, resultado de uma pesquisa autorizada pelo papa João Paulo II nos arquivos secretos do Vaticano, David I. Kertzer traz à luz o tratamento dispensado aos judeus pela Igreja Católica ao longo dos séculos. O anti-semitismo, ora ostensivo, ora silenciosamente aprovado pelos papas, foi, segundo o autor, crucial na formação do pensamento anti-semita moderno, que culminou na “solução final” dos nazistas. O judeu era sistematicamente identificado pela Igreja como inimigo da cristandade e acusado de urdir um diabólico plano para a dominação do mundo. Os descendentes de *Sem* foram erigidos, portanto, a inimigos religiosos e políticos do poder papal e uma ameaça às nações. A imprensa (incluindo jornais visceralmente ligados à Santa Sé) foi amplamente utilizada para a disseminação desse pensamento na Europa: “(...) o padre Vicent Bailly, o diretor de *La Croix*, iniciou sua própria campanha contra os judeus. Num artigo agourento intitulado “O inimigo”, começou com o tema tradicional dos judeus como agentes de Satã, os assassinos de Jesus Cristo. “O JUDEU É O INIMIGO!”, proclamou o padre Bailly. Até que o Messias retorne, ele escreveu, “os Judeus serão a nação preferida de Satã e seu instrumento preferido. Desde seu deicídio, eles se tornaram propriedade dele”. Os judeus formam, declarou, “a Sinagoga de Satã... a Igreja do diabo”. (KERTZER, 2003, p. 218) Sobre o alegado silêncio do papa Pio XII diante do Holocausto ver: CORNWELL, John. *O papa de Hitler – a história secreta de Pio XII*. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2000.

¹⁶ O conceito foi proposto pelo jurista e professor da Universidade de Bon, Alemanha, Günther Jakobs, em 1985. Inicialmente ele chamava a atenção para o perigo de sua adoção, por isso, propôs uma espécie de harmonização do Estado de direito com o direito penal do inimigo. Em 2003, já sob a influência dos atentados contra as torres gêmeas em Nova York, Jakobs publica sua tese como livro: *Direito Penal do*

esdrúxula, o inimigo social, Jakobs trata o princípio jurídico de igualdade como uma “ilusão”, em suas palavras: “De acordo com uma cômoda ilusão, todos os seres humanos, enquanto pessoas, estão vinculados entre si por meio do direito” (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 9).

Esse autor supõe que apenas parte dos indivíduos que integram a sociedade estabelecem, entre si, um vínculo jurídico autêntico, o que envolve “direitos e deveres”, os “homens de bem”, que, supostamente, se comportam de acordo com as normas. Outros, entretanto, “os inimigos”, propensos à atividade delitativa e à violação do contrato social, travariam com a sociedade um outro tipo de relação: uma relação de coerção. Ele alega que, se o direito implica autorização para o uso da força, cuja forma suprema é a penalidade, toda ação penal incide sobre um inimigo, de tal forma que o apenado, permanecendo à margem das garantias legais, deveria ser tratado como um inimigo da sociedade:

Denomina-se ‘Direito’ o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação. No entanto, todo Direito se encontra vinculado à autorização para empregar coação, e a coação mais intensa é a do Direito penal. Em consequência, poder-se-ia argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra um inimigo. Tal argumentação em absoluto é nova, mas conta com destacados percussores filosóficos. (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 25)

De acordo com essa posição, quem não se comporta “legalmente” não deve ser tratado “legalmente”, configurando-se como um “inimigo público”. A fim de esboçar uma genealogia da noção de “inimigo”, Jakobs apropria-se de alguns excertos descontextualizados de filosofia política contratualista. O resultado de tal apropriação é uma reativação trans-histórica do conceito, ignorando as particularidades das formações discursivas que, em distintos momentos históricos, promoveram a retomada dos debates a propósito do pacto social e das ameaças potenciais a sua estabilidade:

Para Rousseau e Fichte, todo delinquente é, de per si, um inimigo; Para Hobbes, ao menos o réu de alta traição assim o é. Kant, que fez uso do modelo contratual como ideia reguladora na fundamentação e na limitação do poder do Estado, situa o problema na passagem do estado de natureza (fictício) ao estado estatal. Na construção de Kant, toda pessoa está autorizada a obrigar qualquer outra pessoa a entrar em uma constituição cidadã. [...] Consequentemente, quem não participa na

Inimigo. Neste artigo, utilizamos a edição da Livraria do Advogado: *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*, que inclui a crítica de Meliá.

vida em um ‘estado comunitário-legal’ deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser ‘tratado’, como anota expressamente Kant, ‘como um inimigo’. (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 28, 29)

Apesar da suposta amplitude da filiação filosófica invocada, diversos estudos têm apontado as afinidades entre esse modelo penal e as reflexões de Carl Schmitt, um dos principais ideólogos do fascismo. Segundo Jakobs, o Direito Penal garantista¹⁷, nos moldes tradicionais, não atenderia à finalidade de proteção de bens jurídicos, pois, quando aplicado, o bem que deveria ser por ele protegido já teria sido efetivamente atacado. O “direito penal do inimigo” propõe, nesse sentido, um adiantamento, ou seja, uma presunção de culpabilidade, empenhando-se em aniquilar supostas delinquências meramente potenciais. Evidenciam-se, assim, juízos alimentados por toda sorte de preconceitos (raciais, econômicos, sexuais), operacionalizados historicamente como critérios de segregação de “excedentes” humanos.

Desconsiderando o princípio do fato, essa tese jurídica funda-se em meras aparências, em supostas intenções, em atos preparatórios. Ela se sustenta, portanto, na falsa premissa do caráter prospectivo, procura antever os fatos:

[...] não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos. (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 35,36)

Jakobs propõe, assim, a “prevenção geral positiva”: geral porque pretende produzir um efeito em todos os cidadãos e positiva porque o castigo ao inimigo deve produzir um efeito simbólico, tranquilizador, para o “cidadão de bem”. O “direito penal do inimigo” visa, dessa forma, à neutralização de grupos sociais historicamente

¹⁷ O Direito Penal Garantista tem a dignidade da pessoa humana como pedra angular. Os fundamentos do garantismo penal foram postulados pelo italiano Luigi Ferrajoli e abrangem, entre outras questões, a escolha dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal, a proporcionalidade na cominação de penas e sua aplicação em caso de lesão a bens jurídicos, um processo penal justo com as garantias do contraditório e a ampla defesa, bem como um juiz imparcial que não se confunda com o órgão acusador e que seja competente para o julgamento da causa. Sobre o garantismo penal Salo Carvalho afirma: “[...] a teoria do garantismo penal, antes de mais nada, se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a ‘defesa social’ acima dos direitos e garantias individuais. Percebido desta forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.” (CARVALHO *apud* GRECO, 2008, p.12).

subalternos. Como tem caráter prospectivo, ele pretende atingir os grupos potencialmente perigosos no que se refere à “ordem social”:

[...] a economia do sistema disciplinar parece estar sendo progressivamente desarticulada para ceder lugar as tecnologias de controle, que migram em direção a um regime de supervisão e contenção preventiva de classes inteiras de sujeitos, renunciando, assim, a qualquer saber sobre os indivíduos. (GIORGI, 2006, p. 93)

Ou seja, de acordo com esse diagnóstico, a articulação molecular entre as relações de poder e as instituições de saber descrita por Foucault, cede espaço, gradativamente, para um modelo de gestão das penalidades cujo objetivo (ainda que utópico) já não é reabilitação do condenado, tendo em vista sua utilidade social, mas a mera “contenção” de grupos sociais estigmatizados, numa relação de força que prescinde de tecnologias centradas na extração de saberes sobre os comportamentos humanos.

1.4- O discurso punitivista

As táticas repressivas apresentam-se, sob essa perspectiva, como uma solução para os problemas relativos à segurança pública, colocando, assim, o Direito Penal como gestor de conflitos primários da sociedade. Entretanto, a ponderação acerca das questões estruturais que motivam a violência são regularmente negligenciadas. A complexidade da articulação entre os fatores históricos, sociais e econômicos que poderiam ajudar a compreender adequadamente o fenômeno da violência inibe, ao que parece, sua abordagem em tais estratégias discursivas, que recorrem usualmente a simplificações. A fim de ajustar seu argumento às convicções compartilhadas pela maioria dos espectadores, os agentes políticos usualmente desatendem a organicidade do corpo social, recorrendo a lugares discursivos de alteridade a fim de situar a delinquência em posições estigmatizadas.¹⁸

Tais intervenções empenham-se, basicamente, na efetuação de três ações discursivas: produzir efeitos de identidade entre os lugares de enunciação e os auditórios particulares visados;¹⁹ instilar o temor em relação as ameaças à segurança dos indivíduos;

¹⁸ No início da discussão sobre o “sujeito racial”, Mbembe trata de forma lapidar os processos sectários de construção de alteridade: “Em sua dimensão fantasmagórica, [a raça] é uma figura da neurose fóbica, obsessiva e, por vezes, histérica. De resto, consiste naquilo que se consola odiando, manejando o terror, praticando o alterocídio, isto é, constituindo o outro não como *semelhante a si mesmo*, mas como objeto propriamente ameaçador, do qual é preciso se proteger, desfazer, ou ao qual caberia simplesmente destruir, na impossibilidade de assegurar seu controle total. (MBEMBE, 2018, p. 27).

¹⁹ Para a noção de auditório ver: PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 20-38.

constituir domínios de exclusão que possam absorver a caracterização da delinquência. As relações de causa e efeito, imprescindíveis para uma apreensão adequada do problema, são, contudo, programaticamente obliteradas:

[...] a nova *doxa* penal vinda dos Estados Unidos postula uma cesura nítida e definitiva entre as circunstâncias (sociais) e os atos (criminosos), as causas e as condutas, a sociologia (que explica) e o Direito (que regula e sanciona). (WACQUANT, 2007, p. 35)

Abordaremos em seguida, a título de exemplo, um discurso que lança mão dessa atmosfera discursiva a fim de justificar tanto o enrijecimento do ordenamento jurídico quanto a implantação de táticas repressivas de policiamento: o anúncio da “guerra contra as drogas”, implementada, em meados dos anos oitenta, pelo governo Reagan.²⁰ Como se sabe, essa decisão política contribuiu significativamente para o aumento da população carcerária americana.

No dia 14 de setembro de 1986, o então presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, e sua esposa Nancy Reagan, realizaram um pronunciamento televisionado a fim de anunciar o lançamento de uma campanha contra o uso abusivo de álcool e de substâncias ilícitas: uma declaração de “guerra às drogas”, nos termos, então, formulados.

Um elemento que, inicialmente, chama a atenção na composição desse discurso é a construção da cena de enunciação, forjada como um lugar “doméstico”. O primeiro argumento, enunciado por Reagan, dedica-se a explicitar esse deslocamento em relação à “voz” presidencial, usualmente proferida de um escritório situado na ala leste da Casa Branca, destinada às atividades administrativas, nessa ocasião, contudo, ele e sua esposa falam das dependências situadas na ala oeste, dedicadas à efetiva habitação da família presidencial. A fala é caracterizada, nesse momento, não como um pronunciamento do presidente à nação, mas como uma fala de pessoas que exercem os papéis de ‘pais, de avós, de membros aflitos da sociedade americana’. Trata-se, evidentemente, de um recurso discursivo que almeja uma conexão emocional com os interlocutores:

Nancy's joining me because the message this evening is not my message but ours. And we speak to you not simply as fellow citizens but as fellow parents and grandparents and as concerned neighbors. [...]

²⁰ Disponível em <http://edition.cnn.com/SPECIALS/2004/reagan/stories/speech.archive/just.say.no.html> e em https://www.youtube.com/watch?v=Gj8gAQ_cQ7Q Acesso: 23/07/2020.

tonight, from our family to yours, from our home to yours, thank you for joining us. (REAGAN e NANCY, 1986)²¹

Antes de passar a palavra para sua esposa, Reagan relata os progressos obtidos nesse “combate” durante o seu primeiro mandato (1981-1985). Entre os dados selecionados destacam-se: o enrijecimento da legislação penal no que concerne a punição dos crimes vinculados ao uso de substâncias ilícitas; o aumento substancial nos investimentos públicos destinados as agências especializadas no combate as drogas e o incremento substancial no número de condenações e de apreensões relacionadas a esse tipo de crime:

From the beginning of our administration, we've taken strong steps to do something about this horror. Tonight I can report to you that we've made much progress. Thirty-seven Federal agencies are working together in a vigorous national effort, and by next year our spending for drug law enforcement will have more than tripled from its 1981 levels. We have increased seizures of illegal drugs. Shortages of marijuana are now being reported. Last year alone over 10,000 drug criminals were convicted and nearly \$250 million of their assets were seized by the DEA, the Drug Enforcement Administration. (REAGAN e NANCY, 1986)²²

Nessa ocasião, a performance de Nancy Reagan assimila o desempenho de uma função “materna”: a responsabilidade em relação aos cuidados com a prole e a conseqüente preocupação com a segurança das crianças, nesse caso, com os perigos relativos ao contato com entorpecentes na retomada das atividades escolares. Essa cena discursiva favorece a concretização da estratégia proemial de construção de um lugar familiar de enunciação, constituindo uma imagem que pretende se ajustar aos valores dos grupos majoritários da sociedade americana.²³

Nesse quadro identitário, porém, a voz “maternal” de Nancy Reagan operacionaliza procedimentos que atuam na construção de lugares de alteridade,

²¹ “Nancy acompanha-me porque a mensagem dessa noite não é minha, é nossa. E falamos com vocês não simplesmente como concidadãos, mas como pais, avós e como membros aflitos da sociedade americana. [...] Então, hoje à noite, da nossa família para a sua família, da nossa para a sua casa, obrigado por se juntar a nós.”

²² “No começo de nossa administração, nós demos alguns passos decisivos em relação a esse horror. Essa noite, eu posso afirmar que fizemos muitos progressos. Trinta e sete agências federais estão trabalhando continuamente em um vigoroso esforço nacional e, no próximo ano, nossos investimentos no combate as drogas serão mais que o triplo dos patamares praticados em 1981. Nós aumentamos a apreensão de drogas ilegais. A escassez de marijuana tem sido reportada. Apenas no ano passado 10.000 traficantes foram condenados e aproximadamente 250 milhões de dólares em mercadorias foram apreendidos pelo DEA (Drug Enforcement Administration)”.

²³ Sobre o uso argumentativo dos valores ver PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 86-90.

destacando-se, nesse sentido, o uso de processos de atribuição e de exageração. Se, por um lado, os delinquentes (*drug criminals*) são qualificados por ela como indivíduos “engenhosos”, por outro, as atividades criminosas são metaforicamente descritas como um esforço constante na criação de meios para “roubar” a vida das crianças ou para “abrir portas para a morte”. Se, por um lado, a atribuição envolve um procedimento de pressuposição, uma vez que, ao enunciar as qualidades dos indivíduos ou dos grupos concebidos como oponentes, subentende-se a necessidade de empenhos enérgicos para combatê-los, por outro lado, as metáforas (“*to steal our children's lives*”; “*they open a new door to death*”) produzem um efeito de amplificação dos potenciais danos causados pela atividade ilegal.²⁴ Dessa forma, a figura do criminoso é construída como uma entidade que permanece à margem da sociedade:

Our job is never easy because drug criminals are ingenious. They work everyday to plot a new and better way to steal our children's lives, just as they've done by developing this new drug, crack. For every door that we close, they open a new door to death. They prosper on our unwillingness to act. So, we must be smarter and stronger and tougher than they are. (REAGAN e NANCY, 1986)²⁵

Antes de encerrar sua intervenção, Nancy recorre a interpelação e a súplica. Ela pede a ajuda do auditório para criar uma “intolerância incondicional” em relação ao uso de substâncias ilícitas e, logo depois, “implora” por uma atitude “obstinada e inflexível” dos interlocutores em sua “oposição às drogas”: “We want you to help us create an outspoken intolerance for drug use. For the sake of our children, I implore each of you to be unyielding and inflexible in your opposition to drugs.” (REAGAN e NANCY, 1986)²⁶ Se os qualificativos empregados nessa ocasião (*outspokenl, unyielding, inflexible*) funcionam como um elemento de exageração, potencializando a veemência do apelo, os nomes a que eles se referem (*opposition, intolerance*), designação das atitudes que

²⁴ Sobre o uso da metáfora como argumento de amplificação ver: PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 458.

²⁵ “Nossa tarefa nunca é fácil, porque os traficantes são engenhosos. Eles trabalham todos os dias planejando uma nova maneira de roubar a vida de nossos filhos, exatamente como fizeram ao desenvolver essa nova droga, o *crack*. Para cada porta que fechamos, eles abrem uma nova porta para a morte. Eles prosperam com a nossa falta de força de vontade para agir. Portanto, devemos ser mais espertos, mais fortes e mais persistentes do que eles.”

²⁶ “Nós queremos que vocês nos ajudem a criar uma intolerância incondicional em relação ao uso de drogas. Eu imploro a cada um de vocês que seja obstinado e inflexível em sua oposição às drogas.”

deveriam ser adotadas pelos membros da “boa” sociedade, não poderiam ser mais claros: eles se destinam a mover uma “oposição”, literalmente, “intolerante”.²⁷

A fala de encerramento do presidente converge com a de Nancy na caracterização amplificada da delinquência, tratando-a, igualmente, como um elemento exógeno em relação à sociedade. Os recursos utilizados, então, são a sinédoque (those who are killing America) e a perífrase (slow but sure chemical destruction):²⁸

When we all come together, united, striving for this cause, then those who are killing America and terrorizing it with slow but sure chemical destruction will see that they are up against the mightiest force for good that we know. Then they will have no dark alleyways to hide in. (REAGAN e NANCY, 1986)²⁹

A pressuposição operacionaliza, agora, a construção de uma imagem que concretiza o apelo formulado por Nancy Reagan. Nesse momento, fica nítida a oposição entre “nós” e “eles”, oposição que Stanley alça ao estatuto de uma categoria política típica do neoconservadorismo. Nos termos de Regan: quando “nós” unirmos nossos empenhos em torno dessa causa, “eles” perceberão que estão enfrentando a “mais poderosa força do bem” e não terão nenhum “beco escuro para se esconder”.

A “intolerância” postulada por pronunciamentos desse tipo, apesar de sua evidente eficácia política, não produziu uma solução eficaz para os problemas de segurança pública, como já apontamos anteriormente, contudo, ela acabou gerando um efeito colateral relevante: o encarceramento dos pobres, como demonstra Wacquant.

O que se constata, depois do lançamento ostensivo da “guerra contra as drogas” é uma potencialização do encarceramento em massa em curso nos EUA, não só por delitos relacionados a entorpecentes, mas por uma variedade de crimes, boa parte de pequena monta. Entretanto, o encarceramento em massa de pobres e afrodescendentes remonta décadas anteriores com outras estratégias de contenção, que passam por elementos como o racismo e sua capacidade de metamorfose e a precarização de direitos sociais, aprofundando as desigualdades e colocando cada vez mais distante o que se pretendeu ser um estado de bem-estar social. Esses aspectos da doutrina “lei e ordem” e sua ligação

²⁷ Ver: PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 202.

²⁸ As noções de sinédoque e de perífrase, sob uma perspectiva argumentativa, são tratadas por PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 196-7.

²⁹ “Quando todos nós estivermos juntos, unidos, empenhados nessa causa, aqueles que estão assassinando a América e aterrorizando-a, com essa lenta, porém, consistente destruição química, perceberão que estão enfrentando a mais poderosa força do bem que nós conhecemos. Então, eles não terão becos escuros para se esconder.”

siamesa com a figura do inimigo social foram criticados na imprensa pelo chargista americano Herbert Lawrence Block. Três charges de Block que remontam ao período entre 1965 e 1999 são o objeto de análise dessa pesquisa, conforme se verá a seguir.

2- OS TRAÇOS DE HERBLOCK E A RACIONALIDADE PUNITIVISTA

2.1 – A charge como gênero textual

A charge pode ser descrita, grosso modo, como uma variante da representação caricatural. O termo “charge” deriva-se do francês *charger*: carregar, exagerar, atacar violentamente. A caricatura, por sua vez, pode ser descrita como uma representação pictórica, com traços exagerados. Geralmente, destacam-se características físicas e de comportamento de modo que o leitor identifique facilmente a personagem referida. Em sentido etimológico, a caricatura remete ao italiano *caricare*, com o significado de ridicularizar, criticar, satirizar, emitir opinião. Segundo Freitas:

A caricatura é uma representação cômica da fisionomia humana ou, de modo geral, uma forma artística do desenho que tem por finalidade o humor. Por essas características, a caricatura é vista como ameaçadora para quem detém o poder. Ela tanto pode aumentar a popularidade, quando comprometer a imagem pública de alguém. (FREITAS, 2018, p. 59)

Já o cartum faz uso da caricatura, mas não apresenta, via de regra, personagens conhecidas. Tem por escopo a sátira de comportamentos e valores sociais, sem, contudo, atrelar-se a uma agenda factual. Pode se enredar, também, pelos caminhos da fantasia, abrindo maior espaço para a imaginação do cartunista.

As tirinhas, por fim, são compostas como quadrinhos em sequência, assimilando a caricatura como um elemento basilar. Também chamadas de *Comics*, elas utilizam balões com textos que complementam a linguagem pictórica. São pensamentos, diálogos ou legendas que se agregam ao procedimento de composição da mensagem. Outra característica das tirinhas é a periodicidade com que são publicadas, podendo ser apresentadas de forma seriada em distintas edições, o que é mais comum em jornais, ou de forma integral, mais comum em revistas.

Contudo, a delimitação dos traços distintivos que poderiam permitir uma definição precisa e unívoca dos diversos subgêneros que formam um conjunto mais amplo de práticas comunicativas multimodais ainda não foi realizada, de tal forma que, mesmo sob uma perspectiva conceitual, por vezes, as distintas espécies desse gênero são denominadas de forma ambígua. De acordo com Pedrazzini:

[...] which is evidenced in the unsystematic use of a variety of terms, such as humorous cartoon, graphic satire, political caricature and

current or daily cartoon (our translation from French). A certain degree of conceptual overlapping underlies this lexical floating. This situation brings to light the fact that there is still work to be done so that the boundaries within the heterogeneous field of cartoons are more clearly identified. (PEDRAZZINI, 2018, p. 101)³⁰

Se, por um lado, a caricatura envolve a representação pictórica de uma única pessoa, promovendo deboche ou a galhofa, a charge, por sua vez, envolve a interação de diversos elementos semânticos e iconográficos, multiplicando as figuras humanas que compõem a cena, incluindo a presença de animais, de objetos ou paisagens e, além disso, aditando elementos discursivos sintéticos como títulos, legendas ou diálogos. Essa combinação, ora mais, ora menos intensa, pode até, a depender do objetivo do chargista, contar uma pequena história. Trata-se, nesse sentido, da figuração hiperbólica de elementos que podem designar deformidades éticas ou intelectuais, associando, dessa forma, as personagens retratadas a imagens cristalizadas de tipos sociais infames. A charge constitui-se, portanto, como um registro pictórico e argumentativo de pontos de vista e de imaginários sociais que são produto de uma formação discursiva determinada. Segundo Silva e Santos:

A charge é toda ilustração que visa criticar fatos da atualidade, através de humor e exageros, de acordo com o senso comum. Compõe-se de ironias e elementos retórico-textuais. O chargista expõe a opinião sobre os acontecimentos atuais vivenciados e noticiados. Enquadra-se, também, como gênero midiático, por isso tem longo alcance e constantemente é alvo de censura³¹. Assume, ainda, o papel de gênero

³⁰ “[...] que é evidenciada no uso assistemático de uma variedade de termos, tais como cartoon humorístico, sátira gráfica, caricatura política e cartoon atual ou diário (nossa tradução do Francês). Um certo grau de sobreposição conceitual está por trás dessa flutuação lexical. Essa situação traz à tona o fato de que ainda há trabalho a ser feito para que as fronteiras dentro do campo heterogêneo do desenho sejam mais claramente identificadas.”

³¹ Em junho de 2020 a Associação dos Quadrinistas e Caricaturistas do Estado de São Paulo, a Associação dos Cartunistas do Brasil, o Instituto Memorial das Artes Gráficas do Brasil e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo divulgaram uma Carta aberta em defesa da liberdade artística e ao direito ao humor. O manifesto foi motivado pela abertura de investigação, requerida pelo Ministério da Justiça, contra uma charge de Renato Aroeira, publicada no site Brasil 247, e reproduzida em redes sociais pelo jornalista Ricardo Noblat. A charge mostrava o presidente do país com um pincel e uma lata de tinta, transformando uma cruz em uma suástica, ou seja, ela associava à desastrosa gestão da pandemia de Covid-19 ao holocausto. O título da charge “Crime Continuado” e a legenda: “Bora invadir outro” aludem ao incentivo do mandatário às invasões de hospitais que ofereciam atendimento à vítimas da Covid-19 a fim de que seus apoiadores pudessem verificar “pessoalmente” se, de fato, havia, nos Estados, uma efetiva ocupação dos leitos financiados pelo governo federal. A Carta aberta também criticava uma ação ajuizada pela Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar com o fito de punir chargistas pela publicação, na Folha de São Paulo, de uma charge com críticas à violência policial. Outras entidades de defesa da liberdade de expressão também se manifestaram. Ver em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/16/chargistas-denunciam-tentativas-de-censura-como-nos-piores-periodos-da-ditadura> Acesso: 07/02/2021. Em 19/03/2021 a Procuradoria da República do Distrito Federal arquivou o inquérito contra Aroeira e Ricardo Noblat. A procuradoria afirmou que a Lei de Segurança Nacional deve ser aplicada a atos que atentam contra a segurança do Estado.

de opinião ilustrada, seja em jornais, ou em websites. (SILVA e SANTOS, 2014, p. 32, 33)

Pedrazzini situa a origem da charge no século XVIII, na Inglaterra, quando são publicados os trabalhos de William Hogarth. Monarcas, nobres e revolucionários foram alvo de suas críticas. Durante a Revolução Francesa (de 1789 a 1799) as caricaturas de teor político exerceram grande influência na opinião pública. Os impactos sociais e políticos dessa prática só aumentaram nos séculos subsequentes: “During the 19th and early 20th centuries, cartoonists came to be regarded as influential and highly respected political commentators (Walker 1978; El Refaie 2009).” (PEDRAZZINI, 2018, p. 102)³²

Fonseca aponta, entretanto, que o retrato cômico de cenas do cotidiano³³ teve seu marco inicial na Itália Renascentista³⁴, no Século XVI, na escola dos irmãos Agostinho e Anibale Carraci, em Bolonha: “Se entendermos o termo caricatura para significar um certo método caligráfico de desenho, podemos considerar os Carraci como seus inventores.” (FONSECA *apud* PARNAIBA e GOBBI, 2014. p. 10) A Bernini são creditadas as primeiras caricaturas retratando pessoas e ao francês Jacques Callot as primeiras sátiras sociais em desenhos. O berço da caricatura política, entretanto, foi, ao

³² “Durante o século XIX e o início do século XX, os cartunistas passaram a ser considerados comentaristas políticos influentes e altamente respeitados.”

³³ Também segundo Fonseca os desenhos cômicos poderiam ser considerados representações de ações cotidianas desde o período pré-histórico, em sociedades ágrafas, quando, nas paredes das cavernas, os seres humanos elaboravam pinturas rupestres. No Egito antigo, já com substancial refinamento dos padrões artísticos, homens e animais eram retratados em situações ridículas. Na Grécia antiga a sátira se manifestava em forma de paródia, já Roma foi o palco para o nascimento da sátira de teor político. Em Pompéia foi possível localizar “[...] os modelos do que se pode considerar caricatura política.” (FONSECA *apud* PARNAIBA e GOBBI, 2014. p. 09) Na Era Medieval integrantes do clero foram alvos de representações satíricas e zombarias feitas de forma grotesca por meio de pinturas e esculturas.³³ Em 1294 “[...] o povo de Carcassone, para vingar-se da Santa Inquisição, representou um diabo num hábito de dominicano confabulando ao ouvido do príncipe que, três anos depois, viria a ser São Luís.” (FONSECA *apud* PARNAIBA e GOBBI, 2014. p. 10).

³⁴ Mikhail Bakhtin, ao analisar a obra de Rabelais, apresenta-nos a dualidade de mundos presente na Idade Média e no Renascimento. Um mundo sisudo, oficial, dos ritos e cerimônias sérias da Igreja e do Estado feudal, e um mundo não oficial, paralelo, cômico, presente em determinadas ocasiões, principalmente nas festas carnavalescas. Era uma segunda vida, em que as autoridades civis e eclesiásticas eram alvos de zombarias e escárnio, bem como os ritos e cerimônias religiosas eram reproduzidos de forma cômica. Havia, em meio ao riso e à sátira, uma abolição temporária das relações de hierarquia, numa atmosfera de um mundo utópico, alegre e livre. Segundo Bakhtin: “Todos esses ritos e espetáculos organizados à maneira cômica apresentavam uma diferença notável, uma diferença de princípio, podemos dizer, em relação às formas do culto e às cerimônias oficiais sérias da Igreja ou do Estado feudal. Ofereciam uma visão do mundo, do homem e das relações humanas totalmente diferente, deliberadamente não oficial, exterior à Igreja e ao Estado [...]” (BAKHTIN, 2013.p. 04). As manifestações satíricas e zombeteiras eram toleradas pelas autoridades civis e eclesiásticas. Findos o carnaval e demais festas profanas, o homem do medievo e renascentista voltava à sua vida comandada pelos ritos e pela hierarquia.

que parece, a Holanda, no Século XVII, uma invenção de exilados políticos, principalmente, os que fugiram de Louis XIV, na França.³⁵

Na Inglaterra, durante o século XVIII, como já apontamos, as charges passam a ser publicadas em jornais impressos, ilustrando, de forma satírica, os acontecimentos de interesse público.³⁶

Em suma, podemos afirmar que tais práticas, em sua essência, possuem o caráter de veículo de opinião pública e de questionamento da realidade política.

Recursos como associação, duplo sentido, ironia, sarcasmo, inversão de papéis e absurdos são recorrentes nas charges, destacando-se, assim, a densidade e multiplicidade de técnicas que nelas são empregadas: “[...] are texts of right density in which several sources of humour co-occur [...]” (PEDRAZZINI e SCHEUER. 2018, p. 103)³⁷. Sua interpretação não é trivial, dependendo, portanto, da capacidade do leitor de compreender os elementos de significado conjugados. Muitas vezes, detalhes sutis, que poderiam parecer irrelevantes, desempenham um papel fundamental na estratégia comunicacional do chargista. De acordo com Pedrazzini e Scheuer, as charges podem ser caracterizadas, como já mencionamos, como práticas comunicativas multimodais:

Visuo-verbal cartoons can be considered as multimodal texts in which multiple signs Interact. Even if some other semiotic modes may eventually participate in the production of meaning – numerical or musical notation, for instance – the main signs in cartoons are linguistic, iconic and plastic. (PEDRAZZINI e SCHEUER, 2019.p.03)³⁸

A charge pauta-se precipuamente pelo factual, mas não responde, necessariamente, às seis perguntas básicas do jornalismo (*lead*)³⁹: o quê, quem, quando, onde, como e por que. Segundo Freitas, a charge é a:

³⁵ A imprensa chegou no Brasil no Século XIX, com a Família Real Portuguesa. Sob forte controle estatal, o espaço para charges e representações satírica em jornais e revistas só se deu a partir da Regência de Dom Pedro II.

³⁶ Com a evolução tecnológica vários elementos foram incorporados à charge, que a tiraram de uma condição estática. A charge ganhou som, movimento, amplo espectro de cores, música, o que se constituiu numa verdadeira evolução do gênero. As charges animadas são veiculadas na televisão e em plataformas digitais. Nosso foco, porém, nessa pesquisa, é a charge impressa, em sua forma tradicional.

³⁷ “[...] são textos de alta densidade em que diversas fontes de humor coocorrem [...]”.

³⁸ “Desenhos visuo-verbais podem ser considerados como textos multimodais em que múltiplos sinais interagem. Mesmo que outros modos semióticos possam eventualmente participar da produção de sentido – notação numérica ou musical, por exemplo – os principais signos em cartuns são linguísticos, icônicos e plásticos”.

³⁹ “[...] os *leads* têm duas funções a cumprir: informar imediatamente o leitor das características mais importantes do facto que se noticia; e serem atraentes apelando à leitura do resto do texto.” (GRADIM, 2000. p.57).

Reprodução gráfica de uma notícia já conhecida do público, segundo a ótica do chargista. Tanto pode se apresentar somente através de imagens, quanto combinando imagens e textos (títulos, diálogos). (FREITAS, 2018, p.60)

Para que a crítica produza os efeitos pretendidos, é crucial, por parte do leitor, o conhecimento prévio dos fatos que motivaram o ato cômico. As charges “[...] repercutem formulações enunciadas anteriormente”. (CAMELINO e POSSENTI. 2019, p.33), situando-se em um tempo histórico precisamente determinado e, portanto, pode evocar à memória coletiva de curto, médio e, até mesmo, de longo prazo, uma vez que lança mão de valores cristalizados na memória social. É o que apontam os autores mencionados:

Se o leitor das charges não dispuser de informações sobre pessoas ou fatos a que elas aludem (informações que circulam na sociedade), ou seja, se não tiver uma memória de tais informações, não terá condições de descobrir seu sentido pretendido. (CAMELINO e POSSENTI. 2019, p.32,33)

A situação de fato, presente ou pretérita é, na lição de Pedrazzini, o tema da charge, ou seja, ela corresponde a uma situação referenciada, a algo que faz ou que fez parte do “real”. Já o elemento ficcional promove uma espécie de contrafação em relação à situação referenciada, produzindo, regularmente, um efeito de quebra de expectativas. O estranhamento causado pela articulação entre elementos incongruentes (situação referenciada e situação ficcional) é que produz os efeitos de humor:

[...] the basic mechanism of humor in cartoons comes from the association of at least two incompatible, namely *incongruous*, elements or ideas (“scripts” in the terms of Attardo & Raskin 1991; Attardo 1994). Once the incongruity is perceived, a cognitive effort takes place in the form of problem solving (Suls 1972) in order to partially or totally resolve the incongruity (Attardo 1997; Attardo et al. 2002). (PEDRAZZINI, 2018, p. 103)⁴⁰

Os traços elementares de caráter da pessoa representada, ou seja, suas disposições permanentes de ânimo, são regularmente conhecidas pelo público, entretanto, a charge pode interferir efetivamente nessa imagem pública, amplificando, deformando ou

⁴⁰ “[...] o mecanismo básico do humor nos desenhos provém da associação de pelo menos dois elementos ou ideias incompatíveis, ou, mais precisamente, incongruentes, elementos ou ideias (“scripts” nos termos de Attardo & Raskin 1991; Attardo 1994). Uma vez que a incongruência é percebida, um esforço cognitivo ocorre na forma de solução de problemas (Suls 1972) a fim de resolver parcial ou totalmente a incongruência.”

contradizendo as características notórias da pessoa satirizada: autoritária, beligerante, apática, desidiosa etc.⁴¹

Se, por um lado, a charge contribui para a fixação de uma imagem depreciativa dos indivíduos ou grupos sociais que ela retrata, por outro, o caráter do chargista também emerge como um elemento constituinte na composição da charge. Para Maingueneau, o discurso oral ou escrito “[...] implica certa representação do corpo de seu responsável, do enunciador que se responsabiliza por ele.” (MAINGUENEAU *apud* CARMELINO e POSSENTI, 2019. p. 35) Nesse sentido, o *ethos* do chargista pode ser examinado por meio de suas escolhas linguísticas e icônicas, pelas técnicas de construção das personagens, pela especificação dos traços que funcionam como uma espécie de impressão digital do chargista, como veremos adiante, pelos valores mobilizados na encenação das deformidades alheias.

A fim de que se possa garantir a persuasão, esses traços de caráter devem ser identificados com qualidades superiores, uma vez que o orador, para influenciar os ouvintes, deve parecer uma pessoa boa, tratando os assuntos de forma adequada e atendo-se rigorosamente às circunstâncias de pessoa, de tempo e de lugar, ou seja, manifestando-se com a devida “decência”. Aristóteles já ensinava: “[...] essa espécie de persuasão será alcançada por aquilo que é dito pelos oradores, e não pelo que o povo pensa a respeito do seu caráter antes do início do discurso.” (ARISTÓTELES, 2007. P. 23,24)

Além de efeitos de zombaria e de crítica mordaz, o objetivo subjacente da charge é, em última instância, levar o leitor à reflexão. Pode-se, assim, dizer que essa prática constitui-se como um instrumento eficaz para intervir nas relações de força que operam na sociedade. As charges “[...] não deixam de ter um papel de retratar com forte teor crítico, à sua maneira, os fatos e as pessoas, exagerando-os, caricaturando-os”. (CAMELINO e POSSENTI, 2019, p. 48). Elas, portanto, apresentam uma maneira de ver os fatos, ligada precipuamente à maneira de ver de quem as produz.

Cabe discutir, por fim, uma última característica regularmente atribuída à charge: sua presumida efemeridade, como pontua Appelford:

If a cartoon was particularly memorable, it might be cut out of the newspaper and pinned to a wall for a few extra days or weeks, but

⁴¹ Remetemos o leitor à nota de rodapé nº 50, na qual explicitamos um exemplo de *ethos* construído pelo chargista para uma determinada personagem da política dos Estados Unidos.

inevitable they are ultimately disposed of and, in all but a few exceptional cases, forgotten. (APPLEFORD, 2014, p. 21)⁴²

Se aceitarmos o argumento elaborado por Appleford, devemos conseqüentemente admitir que os trabalhos de Herblock se enquadram na situação de excepcionalidade. A conservação de um amplo conjunto de trabalhos, realizada pela Biblioteca do Congresso, assim como as exposições virtuais que são regularmente organizadas por essa instituição, operam uma mudança no *status* nessa obra, atribuindo a ela valores históricos. É o que ensina Michel de Certeau:

Em história, tudo começa com o gesto de separar, de reunir, de transformar em documentos certos objetos distribuídos de outra maneira. Esta nova distribuição cultural é o primeiro trabalho. Na realidade, ela consiste em produzir tais documentos, pelo simples fato de recopiar, transcrever ou fotografar esses objetos mudando ao mesmo tempo o seu lugar e o seu estatuto. (CERTEAU, 2010, p. 81)⁴³

As charges aqui analisadas, em função de sua matéria política, apresentam críticas contundentes aos governos americanos da segunda metade do século XX. Sob esta perspectiva, observa-se a pluralidade de elementos iconográficos, semânticos e de figuras de linguagem que produzem efeitos ficcionais e de humor e que levaram o leitor à reflexão sobre os acontecimentos políticos. As peças ficcionais escolhidas (assim como muitas outras do mesmo autor) exerceram, obviamente, sua função no contexto factual em que foram produzidas, entretanto, elas não sucumbiram a efemeridade característica do gênero. A crítica ácida pode ser considerada a principal característica das charges de Herblock.

2.2– Herblock e o seu legado nas exposições da Biblioteca do Congresso.

Nesta parte do trabalho, empreendemos a análise de três charges de Herblock escolhidas entre as que estão disponíveis na Biblioteca do Congresso. O recorte efetuado prioriza alguns trabalhos centrados na crítica às estratégias repressivas de segurança pública, “lei e ordem”, e à lógica das políticas neoliberais de redução do *welfare state*.

⁴² “Se um desenho fosse particularmente memorável, poderia ser recortado do jornal e pregado na parede por alguns dias ou semanas, mas inevitavelmente seriam descartados e, em todos, exceto alguns casos excepcionais, esquecido”.

⁴³ Ver a noção de ato historiográfico em: CERTEAU, Michel de. *A Escrita da História*. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

Herbert Lawrence Block pode ser considerado o chargista mais importante para o jornalismo dos Estados Unidos no século XX.⁴⁴ Nascido em Chicago, em outubro de 1909, Herblock era filho de um químico e engenheiro elétrico, de descendência judaica, e de mãe católica. Mesmo tendo sido educado nos preceitos do Catolicismo Romano, Block preferiu manter-se cético e distante da religião. Herblock teve uma infância simples, em Chicago. Ainda criança, o interesse pelos desenhos era crescente. Sua primeira caricatura foi a do Kaiser Wilhelm II, da Alemanha. O pai de Herblock foi quem o ensinou algumas técnicas básicas de desenho e o matriculou no *Art Institute of Chicago*.⁴⁵

Na adolescência, Block leu a biografia de Thomas Nast, considerado o maior do cartunista século XIX e, ao que parece, escolheu, nessa ocasião, a carreira que queria seguir. A maior contribuição para a decisão de Herblock veio, contudo, de sua professora de inglês e de jornalismo, conselheira do jornal da *Nicholas Senn High School*, Helen Harris:

It was from Harris that Block learnt “how to read a newspaper” and to be skeptical of what he read. As he later recalled, she instilled in him the insight “that every thing that appears in print ain’t necessarily so” and that it was critical, “not ony as journalists, but as readers and citizens”, to discover the truth behind a story. (APPLEFORD, 2014. p. 31-2)⁴⁶

Durante o tempo em que esteve na *Nicholas Senn High School*, Block contribuiu com caricaturas para o jornal da escola. Depois de concluir a *High School*, ele estudou inglês e Ciência Política no *Lake Forest College*, em Illinois. Nesse período, ele publicou caricaturas no *Evanston News-Index*, jornal diário que circulava em bairros ricos de Chicago⁴⁷. Seu primeiro trabalho como cartunista profissional foi realizado aos 20 anos de idade e publicado no *Chicago Daily News*, em 24 de abril de 1929. Posteriormente,

⁴⁴ O documentário: “Herblock The Black and The White”, dirigido por Michael Stevens e produzido por Georges Stevens, foi lançado nos Estados Unidos pelo canal HBO em 2013. O filme conta a história do cartunista, com depoimentos de amigos, personalidades e de grandes nomes do jornalismo dos Estados Unidos, e o ator Alan Mandell no papel de Herblock. A sinopse do documentário está disponível em: <https://hbowatch.com/hbo-documentary-films-herblock-the-black-the-white/> Acesso: 10/02/2021. O documentário completo, ainda não legendado para o português, está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jeDgb-UmNLA&t=15s> Acesso: 04/01/2021.

⁴⁵ APPELFORD, 2014, p. 28,29,30.

⁴⁶ “Foi com Harris que Block aprendeu a “ler um jornal” e a ser cético em relação ao que lia. Como lembrou mais tarde, ela instilou nele o *insight* “de que tudo o que aparece impresso não é necessariamente a realidade” e que era fundamental “não apenas como jornalistas, mas como leitores e cidadãos”, para descobrir a verdade por trás de uma história”.

⁴⁷ APPELFORD, 2014, p.33.

em 1933, Block fixou residência em Cleveland e se tornou cartunista do *Newspaper Enterprise Association*. A mudança teve grande significado para a carreira do jovem cartunista, pois seus desenhos passaram a ser distribuídos para um número bem maior de jornais. Depois de uma temporada no *NEA*, Block serviu ao Exército Americano na Segunda Guerra, de 1943 a 1945, produzindo principalmente comunicados à imprensa, sem, contudo, deixar de compor alguns desenhos. Entretanto, foi no *The Washington Post*, a partir de 1946, que Herblock consolidou sua carreira, tendo atuado nessa empresa, como editor, durante durante 55 anos.⁴⁸

Ao longo de mais de 70 anos de carreira, Herblock expressou opiniões polêmicas sobre diversas figuras públicas. O chargista viu 13 presidentes assumirem o governo dos Estados Unidos. Ele censurou ditadores como Franco, na Espanha, Mussolini, na Itália, e Hitler, na Alemanha e, concebendo o combate ao fascismo como uma responsabilidade internacional, opôs-se à posição isolacionista dos EUA em relação aos Aliados que combatiam o totalitarismo na Europa.⁴⁹

Durante a Guerra Fria, Herblock também se posicionou contra governos totalitários e defendeu a necessidade de um acordo internacional para controlar a produção de armas nucleares. A charge feita na ocasião da morte de Stalin, em 1953, foi premiada com o *Prêmio Pulitzer* de Jornalismo, o mais importante dos Estados Unidos. O primeiro Prêmio Pulitzer foi entregue a Herblock, entretanto, onze anos antes, quando ainda estava no *NEA*, por charges que abordavam a Grande Depressão e a Segunda Guerra.

A criação do termo “macartismo”, uma referência ao senador Joseph McCarthy⁵⁰ é atribuída a Herblock. O chargista criticou o político, assim como outras autoridades americanas, por atacarem pessoas que eles consideravam ter ligações com o Partido Comunista. Outras figuras eminentes da política americana também foram duramente criticadas por Herblock naquele período, particularmente, os membros do *Comitê de*

⁴⁸ APPELFORD, 2014, p.47-58.

⁴⁹ A Segunda Guerra Mundial, entre os Aliados e as nações do Eixo, teve início em setembro de 1939, mas os Estados Unidos só entraram no conflito em dezembro de 1941, depois do ataque japonês à base americana de *Pearl Harbor*.

⁵⁰ O senador McCarthy passou a se barbear duas vezes por dia “[...]on account of that guy [Herb Block] and his cartoons. Apparently his caricatures of the senator as an unshaven, belligerent Neanderthal in a suit found their mark.” Tradução: “[...] por causa daquele cara [Herb Block] e seus desenhos. Aparentemente, suas caricaturas do senador como um Neandertal com a barba por fazer, de terno e postura beligerante, encontraram seu alvo.” (Biblioteca do Congresso, 2009) Disponível em: <https://www.loc.gov/exhibits/herblocks-history/about.html> Acesso: 28/08/2020

Atividades não Americanas da Câmara: Richard Nixon, J. Parnell Thomas, Harold Velde, Karl Mundt e William Jenner.

A ascensão de Richard Nixon, o escândalo *Watergate*⁵¹ e a consequente renúncia do presidente renderam charges memoráveis de Herblock, que ganhou outro Prêmio Pulitzer pela cobertura desse escândalo.

Se, por um lado, Herblock é celebrado, por instituições renomadas como a Biblioteca do Congresso, como o mais importante chargista dos Estados Unidos no século XX, também não lhe faltaram vozes críticas que “[...] have labeled him a “master of sick inventive” and “an enthusiastic water boy for the powers that be on the left”. (APPLEFORD, 2014. P. 06,07).⁵² Nas décadas de 1920 e 1930, o chargista se opôs à emancipação feminina e à participação das mulheres na política, em defesa dos papéis tradicionais de gênero. Segundo Appleford, essa visão de Herblock em relação ao papel feminino, nas primeiras décadas do século passado, teria uma explicação:

Block’s attitude towards women, as represented by these cartoons, was consistent with what scholars have identified as a crisis in middle-class men’s sense of their own masculinity as they struggled to adapt to the changes in American Society precipitated by modernism.” (APPLEFORD, 2014. p. 39)⁵³

A representação estereotipada de africanos e de afro-americanos nos desenhos de Herblock também foi criticada no início de sua carreira. No final da década de 1920 e na década de 1930, a segregação racial fundada nas leis de *Jim Crow* havia resultado em diversas atrocidades, porém, ao mesmo tempo, a cultura negra passava por um reflorescimento, por meio do *jazz* e da literatura popular. As personagens envolvidas nesses processos raramente apareceram nos *cartoons* de Herblock como sujeitos ativos, afirmavam os críticos. Nas palavras de Appleford:

⁵¹ Durante a campanha presidencial de 1972 cinco homens invadiram os escritórios do Partido Democrata, no conjunto de prédios Watergate, em Washington. Dois anos depois as investigações apontaram ligações entre os invasores e o comitê eleitoral de Nixon que, para escapar do impeachment, renunciou ao cargo de presidente.

⁵² “[...] rotularam-no de “mestre das invectivas doentias” e “um menino de água entusiasmado pelo poder da esquerda”. O *The Free Dictionary* traz a seguinte definição para “menino de água”: “A person who brings drinking water to those unable to fetch it, as soldiers or laborers.” Tradução: “Uma pessoa que traz água potável para aqueles que não podem busca-la, como soldados ou operários.” Disponível em: <https://www.thefreedictionary.com/Waterboy> Acesso: 12/02/2020. No século XIX, nos Estados Unidos, os “meninos de água” trabalhavam no campo, levando água para trabalhadores rurais. Atualmente podem ser vistos em partidas esportivas servindo água aos atletas.

⁵³ “A atitude de Block em relação às mulheres, conforme representada por esses desenhos, era convergente com o que os estudiosos identificaram como uma crise na percepção dos homens de classe média de sua própria masculinidade enquanto lutavam para se adaptar às mudanças na sociedade americana aceleradas pelo modernismo.”

[...] Block was clearly aware of the resurgence of white racism that occurred across the country during the 1920s and 1930s. In particular, he responded to the horrific lynchings of African Americans by white mobs that was still all too common across the South by using his cartoons as a platform from which he could condemn this form of institutionalized racial violence. (APPLEFORD, 2014. p.42)⁵⁴

O posicionamento político de Herblock começou gradativamente a mudar depois de sua transferência para o *NEA*, mas o marco divisor de uma mudança mais sensível de postura poderia ser identificado com as transformações propostas pelo *New Deal*. Entre as principais medidas do “Novo Acordo” estavam: um amplo programa de expansão e de ajuda humanitária, programas de obras públicas, geração de empregos e a reforma da previdência social.

Em meio a críticas⁵⁵ que vieram de várias vertentes e posicionamentos políticos, fato é que, da Grande Depressão à eleição presidencial de George W. Bush no ano 2000, os desenhos de Herblock desempenharam um papel fundamental para uma compreensão crítica da realidade na mídia americana.

Além da publicação, em jornal, de milhares de charges ao longo de 72 anos de carreira, Block também publicou doze coleções de desenhos que foram distribuídos pelo *Creators Syndicate* entre 1987 e 2001, para jornais e revistas de vários países. Ao todo, ganhou três Prêmios Pulitzer e um outro Prêmio Pulitzer Especial pela cobertura do *Watergate*.

Grande parte da obra de Herbert Lawrence Block está disponível na *Library of Congress* e, segundo informações contidas no site dessa instituição, o acervo do chargista conta com 14.000 desenhos originais, produzidos entre 1946 e 2001, quando Block trabalhava para o *Washington Post*, e 1.300 desenhos do período em que o chargista atuou no *Chicago Daily News* e no *Newspaper Enterprise Association*. O acervo de Herblock, tem sido exibido pela instituição em várias exposições virtuais. Esse material foi doado, em 2002, pela *The Herb Block Foundation*⁵⁶. Em 2009, a Biblioteca do Congresso organizou uma exposição em comemoração aos 100 anos de nascimento de Herblock,

⁵⁴ “Block estava claramente ciente do ressurgimento do racismo branco que ocorreu em todo o país durante as décadas de 1920 e 1930. Em particular, ele respondeu aos horríveis linchamentos de afro-americanos por turbas de brancos, que ainda eram muito comuns no Sul, usando seus cartoons como plataforma a partir da qual ele poderia condenar essa forma de violência racial institucionalizada.”

⁵⁵ A distinção e a crítica a posicionamentos políticos na carreira de Herblock não é o objetivo dessa pesquisa. As charges analisadas estão fora do período em que a crítica aponta posições equivocadas de Block (décadas de 1920 e 1930).

⁵⁶ Ver mais informações sobre a The Herb Block Foundation em: <https://www.herblockfoundation.org/>
Acesso: 28/08/2020.

que, além das charges, contou com uma biografia ilustrada do homenageado: “*HERBLOCK: The Life and Works of the Great Political Cartoonist*”. Além do livro, também foi lançado um DVD com 18.000 desenhos de Herblock⁵⁷. Centenas de artigos escritos por Block também estão no acervo da Biblioteca do Congresso, na divisão de manuscritos.

Nas palavras de James H. Billington, diretor da Biblioteca do Congresso:

His drawings are his legacy, a monumental contribution to the profession of journalism and to future understanding of the times in which we live. The Library takes great pride in preserving them for posterity on behalf of the American people. (Library of Congress, 2009)⁵⁸

A Biblioteca do Congresso é a instituição cultural mais antiga dos Estados Unidos, criada em 1800. Localizada em Washington-DC, ela reúne mais de 155 milhões de itens. São cerca de 32 milhões de livros, mais de 63 milhões de manuscritos, 5 milhões de mapas, arquivos de áudio e vídeo, em 470 idiomas. A Biblioteca possui, também, a maior coleção de livros raros da América do Norte, incluindo uma cópia da *Bíblia de Gutemberg* em papel velino. Quatro mil bibliotecários cuidam do acervo. Além das visitas presenciais, parte do acervo, digitalizado, está disponível para acesso por meios digitais no portal oficial da instituição.⁵⁹ É a maior Biblioteca do mundo e apontada por estudiosos como o maior tesouro dos Estados Unidos.

Enfim, a despeito das divergências a propósito de suas posições políticas, configuram-se, hoje, como documentos de valor inestimável para o conhecimento do passado, a interpretação do presente e a reflexão sobre a possibilidade de um futuro com uma sociedade mais humana e fraterna. Para Harry L. Katz, curador da exposição sobre a história de Herblock, o trabalho do cartunista ultrapassou a mera descrição dos eventos factuais e se transformou num instrumento capaz de influenciar os acontecimentos e ajudar a construir a história:

⁵⁷ Press release sobre a exposição comemorativa pelo centenário de Herblock disponível em: <https://www.loc.gov/item/prn-09-170/> Acesso: 29/08/2020.

⁵⁸ “Seus desenhos são seu legado, uma contribuição monumental para o jornalismo e para a compreensão futura da época em que vivemos. A Biblioteca tem grande orgulho em preservá-los para a posteridade em nome do povo americano.” Disponível em <https://www.loc.gov/exhibits/herblocks-history/index.html> Acesso: 28/08/2020.

⁵⁹ Home page da Biblioteca do Congresso: <https://www.loc.gov/> Acesso: 27/08/2020.

Herb Block's cartoons may never cure cancer or the common cold, but for the better part of a century they have helped ward off the ill effects of war, bigotry, economic opportunism, political arrogance, and social injustice. What more could we ask of one man? (Library of Congress, 2009)⁶⁰

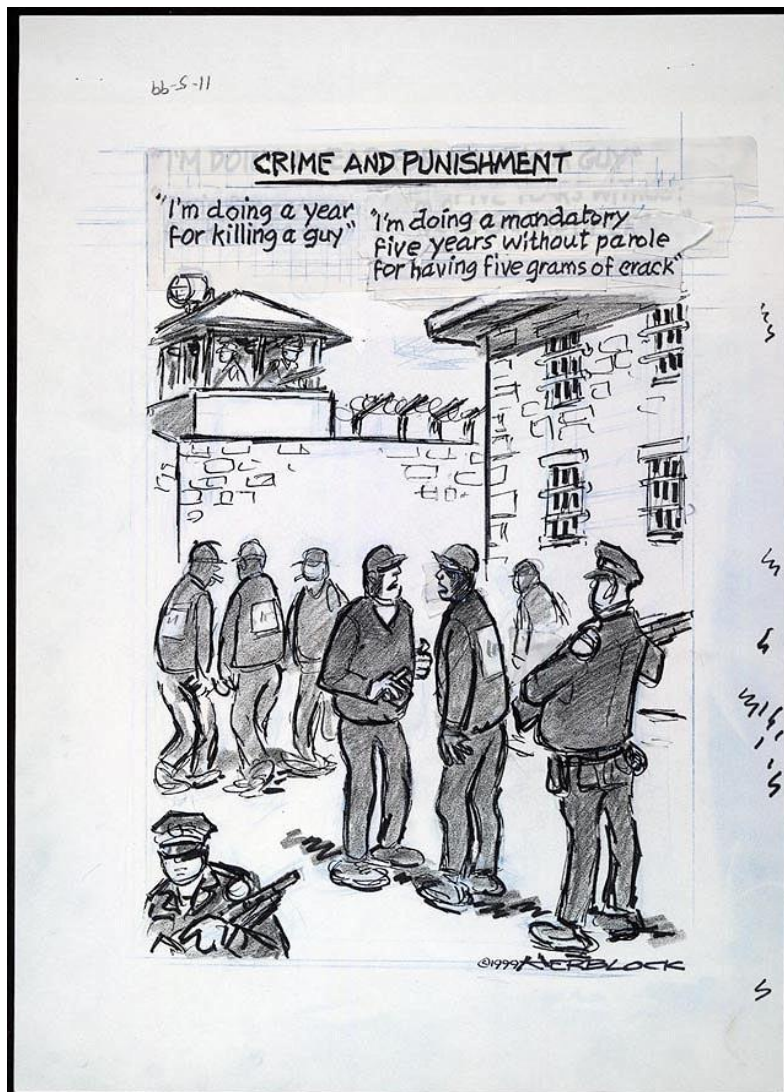
As charges de Herblock foram produzidas de forma artesanal, sem a utilização de *softwares*. Elas possuem um estilo bem característico: sombreamento de grafite forte e pinceladas de tinta em papel *coquille* branco opaco. Giz de cera, tinta nanquim e caneta de ponta porosa também foram amplamente utilizados pelo chargista. Os traços de Block são grossos, marcantes e precisos. As três charges selecionadas no arcevo da Biblioteca do Congresso, como *corpus* dessa pesquisa, datam de 1999, 1968 e 1965 e serão analisadas nessa ordem, como se verá a seguir.

60 “Os *cartuns* de Herb Block não podem curar o câncer ou uma gripe comum, mas, durante a maior parte do século, eles ajudaram a evitar os efeitos negativos da guerra, da intolerância, do oportunismo econômico, da arrogância política e da injustiça social. O que mais podemos pedir a um homem?” Disponível em: <https://www.loc.gov/exhibits/herblocks-history/about.html> Acesso: 28/08/2020.

“É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”
Michel Foucault

2.3 - Crime e Castigo⁶¹

Imagem 1 – “Crime e Castigo”, charge de Herblock, publicada no Washington Post em 05 de novembro de 1999.



⁶¹ Charge: Crime e Castigo. Autor: Herblock. Publicação: Washington Post Disponível em: www.loc.gov/pictures/item/00652284/ Data: 5 de novembro de 1999.

Tradução:

Personagem 1: “Eu estou cumprindo um ano por matar um cara.”

Personagem 2: “Estou cumprindo cinco anos em regime fechado sem liberdade condicional por portar 5 gramas de crack.”

A charge intitulada “Crime e Castigo” faz alusão ao romance *Crime e Castigo*⁶², do escritor russo Fiódor Dostoiévski, publicado em 1860.

A narrativa se passa em São Petersburgo, Rússia Czarista, profundamente marcada pela fé cristã ortodoxa. Ela narra a vida de Ródion Ramanovich Raskolnikov: um jovem estudante de direito que, por causa da crescente dificuldade financeira, vê-se obrigado a abandonar os estudos. Diante dos problemas econômicos, a personagem de Dostoiévski procura uma senhora usurária, detestada na cidade, a quem recorria para empenhar objetos, geralmente presentes dados por sua mãe.

Muito inteligente, Ródion Raskolnikov acreditava estar predestinado a realizar grandes ações como ser humano, mas a condição de absoluta miséria o impedia. Foi aí que desenvolveu uma teoria, segundo a qual, nem todo crime merece punição. Algumas condutas, pensava ele, mesmo sendo lesivas à bens juridicamente tutelados, seriam moralmente justificáveis, porque trariam um bem maior à humanidade.

Raskolnikov dividia a sociedade em pessoas extraordinárias, grupo a que ele acreditava pertencer, e pessoas ordinárias, como a velha agiota, que explorava os necessitados. Se grandes figuras como Napoleão Bonaparte e César foram responsáveis por milhares de mortes, mas, ainda assim, foram considerados heróis, os limites da normalidade e da legalidade não poderiam ser concebidos como um limite para os indivíduos extraordinários. Movido por razões, para ele, moralmente relevantes, o ex-estudante decidiu, então, assassinar a velha.

Raskolnikov foi até à casa dela, fingindo levar mais um objeto para ser empenhado, e tirou-lhe a vida com golpes de machado. Quando o assassino se preparava para sair, a irmã mais nova da vítima chegou e foi assassinada da mesma maneira, por ter testemunhado o crime. O criminoso roubou alguns objetos de valor, mas logo os descartou, não auferindo nenhum tipo de vantagem financeira com as mortes. A única vantagem, segundo a teoria desenvolvida por ele, seria o ato profilático para a humanidade.

A partir desse momento, o esforço da personagem consiste em justificar, para si mesmo, o ato cometido. Mesmo a morte da irmã é concebida como mero efeito colateral, igualmente justificável por um propósito maior. A tentativa de auto justificação revela

⁶² O livro *Crime e Castigo* de Fiódor Dostoiévski está disponível para download em: <https://cdn.culturagenial.com/arquivos/crime-e-castigo-fiodor-dostoevski.pdf> Acesso: 05/08/2020. Neste trabalho, porém, utilizamos a versão traduzida diretamente do russo por Rubens Figueiredo e publicada pela Editora Todavia, em 2019.

um violento conflito da personagem. Ele considera o ato moralmente relevante, mas vive atormentado por sua própria consciência. O seu “juiz” interior o acusa e o jovem se vê corroído pelo remorso, que lhe causa problemas psicossomáticos como desmaios e delírios. A hipótese levantada por Raskolnikov, como justificativa para o assassinato, não se sustenta, uma vez que ele não consegue se desvencilhar das questões morais que o atormentam.

Depois de alguns depoimentos e de uma desconfiança crescente em relação às pessoas próximas e às autoridades, Raskolnikov confessa os assassinatos. Na prisão, suas perturbações se acalmam, mas, ainda assim, ele luta contra o sentimento de culpa.

O romance de Dostoiévski levanta indagações contundentes relativas aos paradoxos implícitos na relação entre os mecanismos legítimos de expropriação das forças sociais e de perpetuação das desigualdades e o alcance da ação individual diante de tais circunstâncias, colocando em xeque na utopia heroica da genialidade romântica.

O título da charge, por meio dessa referência explícita à obra de Dostoiévski submerge o leitor, a princípio, em uma atmosfera de reflexão sobre as relações de força que atuam no campo social, forças que fixam convenções a propósito não apenas nos limites da legalidade, mas, também, dos graus de gravidade dos atos delinquentes. A despeito, contudo, dessa fina alusão à ponderação sobre os limiares de atuação dos mecanismos de ordenação social, sejam eles disciplinares ou necropolíticos, o título do trabalho remete inevitavelmente a um lugar comum: a suposição jurídica de proporcionalidade entre infração e punição. Nos demais elementos verbais e icônicos, entretanto, o chargista mostra, justamente, a desproporcionalidade entre as penas aplicadas aos crimes cometidos pelos personagens: o homicídio e o porte de substâncias ilícitas. O pressuposto implícito, nesse caso, envolve o questionamento dos valores que fundamentam a qualificação dos delitos em questão e, conseqüentemente, a valoração dos bens jurídicos afetados a eles: a vida, propriamente dita, e a “saúde”, presumindo-se os riscos inerentes às possibilidades de acometimento da população pelos danos causados pela dependência química.

A peça ilustra, portanto, um paradoxo ético que envolve, por um lado, a tolerância em relação à posse, ao porte e, conseqüentemente, ao uso de armas de fogo e, por outro lado, a intolerância em relação ao porte de entorpecentes. Esse paradoxo elucida-se, contudo, quando se coloca em questão a finalidade dos aparatos repressivos que passam a ser concebidos não como dispositivos de normalização da delinquência, mas como um

mecanismo de neutralização de “excedentes populacionais”, como já explicitamos na primeira parte deste trabalho.

2.3.1 - A guerra contra as drogas

Em linhas gerais, a charge de Herblock ilustra uma faceta da lógica punitivista em franco desenvolvimento, nos Estados Unidos, no final da década de 1990, e que pode ser observada até os dias atuais, causando a hipertrofia do sistema penal. Tais políticas de encarceramento tiveram início na década de 1970 com a gradativa diminuição do estado de bem estar social (*welfare state*) e o investimento em aparatos repressivos de segurança pública. O cárcere, portanto, passa a fazer parte de uma nova racionalidade punitiva que tem, entre suas prioridades, garantir a expansão de políticas neoliberais. Para Wacquant:

O desinvestimento social implica o super-investimento carcerário, que representa o único instrumento em condições de fazer frente às atribulações suscitadas pelo dismantelamento do Estado social e pela generalização da insegurança material que, inevitavelmente, se difunde entre os grupos sociais colocados nas posições mais baixas da escala social. (WACQUANT *apud* GIORGI 2006, p. 52)

O que houve naquele momento foi uma opção política pelo encarceramento em massa, já que tal decisão não encontrava amparo nos índices de criminalidade, então decrescentes. Segundo Wacquant, na década de 1960, observava-se uma diminuição média de 1% ao ano no número de pessoas encarceradas (WACQUANT, 2007, p. 206), o que indicava uma possível redução do aparelho penal. A partir de 1973, porém, essa lógica inverteu-se e o cárcere passou a apresentar crescimento populacional surpreendente:

Contra todas as expectativas, a população penitenciária do país começou a aumentar a uma velocidade vertiginosa. Fato sem precedentes na história das sociedades democráticas, *ela dobrou em dez anos e quadruplicou em vinte*. (WACQUANT, 2007, p. 206)

A charge de Herblock foi publicada em 1999, vinte e seis anos depois do início do processo em questão. Ela coloca em evidência um momento de ampliação ainda mais radical das políticas repressivas de segurança pública, em especial as ações do programa “tolerância zero”, implantadas por Giuliani em Nova York, com o intuito de reduzir os índices de criminalidade na metrópole. Agentes de delitos de pequena monta, causadores

de pequenas desordens, como usuários de drogas e pequenos traficantes, assim como contingentes populacionais “indesejáveis”, como moradores de rua, passaram a ser reprimidos com máximo rigor, o que contribuiu para o encarceramento em massa de setores específicos da população: latinos, negros e pobres. Segundo Wacquant:

A quadruplicação, em 20 anos, da população carcerária dos Estados Unidos explica-se não pela escalada da criminalidade violenta, mas sim pela expansão do recurso do aprisionamento de uma gama de delitos e crimes de rua que, até então, não acarretavam, como condenação, a privação da liberdade, notadamente as infrações menores à legislação relativa aos entorpecentes e os comportamentos qualificados de atentado à ordem pública, e também pelo contínuo aumento das penas atribuídas. (WACQUANT, 2007, p. 222)

Nesse contexto de superpopulação carcerária e de endurecimento do sistema penal, Herblock trata a, assim chamada, “guerra contra as drogas”.

O crack⁶³, elemento da charge de Herblock, já era uma preocupação naquele momento, pois começava a ser disseminado em larga escala nos Estados Unidos, principalmente nas grandes cidades.

O baixo valor foi um fator que potencializou o consumo dessa substância, utilizada, predominantemente, pelas camadas mais pobres da população.

Como já apontamos, a doutrina punitivista prevê ampliação do direito material (as leis penais) com o endurecimento de penas; a criação de novos tipos penais; a expansão do sistema para albergar também as infrações a bem jurídicos de pequena monta; a mitigação de princípios e garantias do direito penal processual. Eduardo Viana sintetiza de forma lapidar os princípios que orientam as estratégias de segurança pública intituladas “lei e ordem”:

[...] os problemas derivados da criminalidade devem ser combatidos com a expansão do Direito Penal e Processual Penal, seja no endurecimento das sanções já existentes; seja pela criação de novos tipos penais; seja pela redução de garantias processuais. (VIANA, 2013, p.189, 190)

⁶³ “Por causa do custo elevado da cocaína, há muito tempo ela tem sido considerada uma “droga de ricos”. O crack, por outro lado, é vendido por preços tão baixos que, de início, até os adolescentes podem comprá-la. A verdade é que, uma vez que a pessoa fica dependente, o custo dispara em proporção direta ao aumento crescente da quantia necessária para sustentar o vício.” Organização Para um Mundo sem Drogas. Disponível em: <https://www.mundosemdrogas.org.br/drugfacts/crackcocaine.html> . Acesso: 11/08/2020.

Herblock pontua, na charge, essa simbiose entre a “guerra contra as drogas” e a doutrina “lei e ordem”.

Essa falta de proporcionalidade na aplicação de penas, apontada por Herblock, é uma característica dessa doutrina. Na peça ficcional, o sentenciado pelo porte de crack cumprirá uma pena bem maior do que aquela imposta ao indivíduo que cometeu um homicídio. Não será, pois, a vida o bem jurídico de maior valor? A figuração amplificada dessa disparidade manifesta-se como uma crítica contundente à finalidade do sistema penal.

Em 1999, os Estados Unidos viam com entusiasmo a tática adotada em Nova York, “tolerância zero”, que, aparentemente, havia encontrado uma solução rápida e eficaz para os problemas relativos à segurança pública e, particularmente, ao tráfico de drogas. Porém, naquele momento, algumas autoridades do setor de segurança pública já apontavam que a “guerra contra as drogas” estava revelando-se como um retumbante fracasso:

À luz dos objetivos estabelecidos por seus estrategistas, a “guerra contra as drogas” foi um fracasso espetacular. Foi essa a opinião de cerca de 80% dos chefes de polícia do país, entrevistados pelo *Annual Survey of Police Chiefs and Sheriffs* depois de 1995. Segundo o que foi declarado, o preço da cocaína no varejo caiu continuamente, as quantidades de entorpecentes em circulação nas ruas aumentaram ano após ano e o número de condenados negros por crimes relacionados à droga influiu sem interrupção. (WACQUANT, 2007, p.117)

Entre as consequências da guerra declarada por Ronald Reagan, em meados dos anos 1980, destaca-se, como já foi discutido, um aumento acentuado da população carcerária dos Estados Unidos:

[...] em 1975, um em quatro detentos em prisão federal estava preso por violar a legislação sobre entorpecentes; vinte anos mais tarde essa taxa atingia 61%. Nesse meio tempo, a população confinada pelo Escritório Federal de prisões quadruplicou, chegando a quase 90.000, tornando-o um dos maiores sistemas correcionais do mundo, quando, até o momento em que Reagan entrou na Casa Branca, era um auxiliar menor do aparato carcerário dos EUA. (WACQUANT, 2007, p.116)

Esse inchaço continua. Os Estados Unidos contam hoje, segundo a *Human Rights Watch*, com mais de 2 milhões de pessoas nas prisões estaduais e federais e mais 4,5 milhões de pessoas em regime de liberdade condicional.⁶⁴ No início dos anos 1990, as

⁶⁴ Disponível em: www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/325504 Acesso: 12/08/2020.

detenções por posse ou tráfico de entorpecentes representavam 29% do total. Atualmente a cada 25 segundos uma pessoa é conduzida ao sistema de justiça criminal dos EUA acusada de posse de droga para consumo próprio⁶⁵.

Passados 21 anos da publicação da charge *Crime e Castigo* a constatação é que os Estados Unidos seguem em sua política agressiva de repressão, não só a crimes relacionados às drogas, mas a delitos de pequena monta, a mendicância, a vadiagem, e pequenas desordens. A personagem de Herblock ainda funciona como um arquétipo dos indivíduos que povoam as cadeias nos dias atuais, seja em cumprimento de pena, seja em prisão provisória.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/10/12/294977> Acesso: 12/08/2020.

*“Cento e onze presos indefesos
 Mas presos são quase todos pretos
 Ou quase pretos
 Ou quase brancos, quase pretos de tão pobres.
 E pobres são como podres
 E todos sabem como se tratam os pretos.”*
 Caetano e Gil

2.4 - A Túnica ⁶⁶

Imagem 2 – “A Túnica”, charge de Herblock, publicada no Washington Post em 11 de fevereiro de 1968.



⁶⁶ Charge: A Túnica. Autor: Herblock. Publicação: Washington Post. Disponível em: www.loc.gov/pictures/item/00652233 Data: 11 de fevereiro de 1968.

Tradução:

Cartola: “Direto dos estados”

Button: “Terceiro Partido”

Placa: “Wallace para Presidente”

Casaco: “Discurso de lei e ordem”

Túnica: “Racismo”

Legenda: “Vamos deixar o casaco cobrindo tudo e a túnica dificilmente aparecerá”

A charge “A Túnica” apresenta como personagem principal o político americano George Corley Wallace.

Nascido em 25 de agosto de 1919, em Clio, estado do Alabama, Wallace formou-se em direito, em 1942, pela Escola de Direito da Universidade do Alabama. Depois de lutar na Segunda Guerra Mundial, Wallace foi procurador-geral assistente, legislador estadual, juiz do Terceiro Circuito Judicial do Alabama e foi eleito por quatro vezes governador do estado.

Ele concorreu ao cargo presidencial, pela primeira vez, em 1968, pelo Partido Independente Americano, mas sem sucesso. Em 1972, Wallace lançou-se novamente na corrida presidencial, desta vez, pleiteando a nomeação pelo Partido Democrata, porém, foi vítima de uma tentativa de homicídio durante a campanha. Uma bala atingiu a medula do político, e ele passou o resto da vida numa cadeira de rodas.

Wallace ganhou projeção nacional por ser um dos opositores mais ferrenhos das lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos. Segundo o jornal *The Washington Post*, George Wallace “[...] became known as the embodiment of resistance to the civil rights movement of the 1960s [...]”. (*The Washington Post*, 1998)⁶⁷ Em 1982, contudo, durante a campanha que o elegeu governador do Alabama pela quarta vez, Wallace admitiu publicamente o equívoco de suas ideias racistas e segregacionistas, o que lhe rendeu apoio de parte da população negra do estado:

He was elected by a coalition represented by blacks, organized labor and forces seeking to advance public education. In that race, he carried all 10 of the state's counties with a majority black population [...](*The Washington Post*, 1998)⁶⁸

Wallace retirou-se da política em 1987, alegando o agravamento de seus problemas de saúde. O político sulista faleceu em 13 de setembro de 1998, aos 79 anos de idade, por complicações causadas pela doença de Parkinson.

⁶⁷ “[...] se tornou conhecido como a personificação da resistência ao movimento pelos direitos civis nos anos 1960 [...]”. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/politics/daily/sept98/wallace.htm> Acesso: 19/08/2020.

⁶⁸ “Ele foi eleito por uma coalizão representada por negros, trabalhadores organizados e forças que buscavam avanços na educação pública. Nessa corrida, ele conquistou todos os dez condados do estado com população majoritariamente negra [...]”. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/politics/daily/sept98/wallace.htm> Acesso: 19/08/2020.

Na charge “A Túnica”, Herblock apresenta elementos verbais e icônicos que ajudam a entender o contexto em que se desenrolou o pleito presidencial dos EUA em 1968, atacando frontalmente as propostas racistas apresentadas por George Wallace naquela eleição.

2.4.1 - Racismo e lei e ordem

A campanha eleitoral de 1968 ocorreu num cenário de grandes turbulências. O assassinato de Martin Luther King, líder do movimento pelos direitos civis, gerou uma onda de protestos em todo o país. A insatisfação, principalmente da juventude, com a guerra do Vietnã era crescente e também gerou confrontos sangrentos. Neste cenário, o republicano Richard Nixon ganhou a eleição com a promessa de garantir a “lei” e a “ordem”, prometendo pôr fim aos distúrbios que atingiam o país e combatendo a criminalidade, que, segundo ele, era crescente, principalmente nos grandes centros urbanos. O governo Nixon é apontado por Wacquant como o ponta pé inicial do “grande confinamento” (WACQUANT, 2007, p.205-219) vivido nos EUA até os dias atuais.

Além de Nixon, disputaram o pleito de 1968 o candidato democrata Hubert Humphrey e George Wallace, este pelo Partido Independente Americano. Na charge, Herblock faz referência a essa agremiação política por meio da insígnia colocada no peito da personagem que representa um apoiador de Wallace. O Partido Independente Americano foi criado em 1967 e nomeou Wallace candidato à presidência após este ter sido rejeitado pelas fileiras democratas, por causa de suas posições radicalmente segregacionistas. Wallace não venceu a eleição, mas teve cerca de dez milhões de votos, majoritariamente dos estados do sul, 13% do total.⁶⁹ George Wallace tornou-se um político conhecido por pregar a intolerância, e por ser um opositor radical da luta pelos direitos civis.

Várias ações de Wallace, enquanto governador, ratificaram esse posicionamento. No governo do Alabama, a partir de 1962, ele foi contrário à integração da Universidade do Alabama e agiu para impedir que negros e brancos dividissem o mesmo espaço acadêmico:

Within his first year in office he kept his pledge “to stand in the schoolhouse door” by blocking the enrollment of black students at the University of Alabama (June 1963). Declaring that the federal government was usurping state authority in the field of education, he yielded only in the face of the federalized National Guard. Further

⁶⁹ Dados disponíveis em <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/politics/daily/sept98/wallace.htm>
Acesso: 19/08/2020.

confrontations at Tuskegee, Birmingham, Huntsville, and Mobile made him a nationwide symbol of intransigence toward racial integration in the schools. (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020)⁷⁰

Também como parte das ações segregacionistas do governador, em 1965, a polícia do estado do Alabama, com forte aparato de segurança, prendeu vários negros durante uma campanha para registro eleitoral.

As políticas racistas de George Wallace tiveram o apoio da *Ku Klux Klan*⁷¹, uma organização de extrema direita que defende a supremacia branca sobre negros e judeus, responsável por torturas e assassinatos em todo o país. Criada em 1865, nos Estados Unidos, a *KKK*⁷² é apontada como um resquício dos valores postulados pelos Estados Confederados do Sul:

A irmandade teria como principal função a manutenção da supremacia dos brancos – especialmente depois de uma guerra em que os escravos dos antigos senhores eram agora homens livres, capazes de se organizar. Ou seja, os “novos inimigos” precisavam ser combatidos, ainda que pela intimidação e violência. (GELEDÉS, 2014)

Os supremacistas americanos, ainda hoje, costumam vestir túnica e capuzes pontiagudos brancos, para esconder suas identidades e infligir terror em suas vítimas. A vestimenta foi representada por Herblock. A charge apresenta o então candidato Wallace como um alfaiate que tenta ocultar, com o sobretudo da “lei” e da “ordem”, a indumentária supremacista. A estratégia discursiva utilizada pelo chargista coloca em evidência o vínculo entre as estratégias punitivistas de segurança pública, “lei e ordem”, e os valores segregacionistas.

Acima do capuz, tentando escondê-lo, o apoiador de Wallace segura uma cartola onde lê-se: “direito dos estados”, numa clara referência aos estados do sul, outrora Estados Confederados, contrários à abolição da escravatura, no século XIX, e aos direitos

⁷⁰ “Em seu primeiro ano de mandato, ele manteve sua promessa de “ficar na porta da escola” ao bloquear a matrícula de estudantes negros na Universidade do Alabama (junho de 1963). Declarando que o governo federal estava usurpando a autoridade estadual na área de educação, ele cedeu apenas em face da Guarda Nacional federalizada. Confrontos posteriores em Tuskegee, Birmingham, Huntsville e Mobile fizeram dele um símbolo nacional de intransigência em relação à integração racial nas escolas.” Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/George-C-Wallace> Acesso: 19/08/2020.

⁷¹ “O estatuto da primeira Ku Klux Klan é um exemplo de que a organização surgiu voltada à destruição. Conheça alguns tópicos do *Prescript*:– Membros não podem ter lutado contra os confederados na Guerra Civil – Membros devem se opor à igualdade racial – Membros devem ser a favor de um governo de brancos – Membros devem ser a favor do retorno dos direitos dos homens do sul, incluindo os de propriedade (e de ter escravos) – Membros têm de estar prontos para pegar em armas contra os abusos do poder.” (GELEDÉS, 2014).

⁷² Iniciais de *Ku Klux Klan*.

civis no século XX. Foram nos estados do sul onde o sistema *Jim Crow* foi aplicado com maior brutalidade, como forma de manter a rígida separação entre negros e brancos:

Este sistema consistia em um conjunto de códigos sociais e legais que prescreviam a completa separação de “raças” e limitavam, de maneira drástica, as oportunidades dos afro-americanos, ligando-os aos brancos por uma relação de submissão difusa, apoiada na coerção jurídica e na violência terrorista. (WACQUANT, 2007, p. 338)

Com a liberdade dos afro-americanos depois da abolição, a segunda “instituição peculiar”, nas palavras de Wacquant, instrumentalizada para segregar e discriminar os negros foi o sistema *Jim Crow*. Como apontamos no capítulo anterior, com a migração em massa dos afro-americanos que fugiam do sul segregacionista para o norte industrializado, formaram-se bolsões de miséria nas grandes metrópoles, com precárias condições sociais e de moradia para essas populações. A precarização das relações de trabalho fez com o que os negros se sujeitassem ao subemprego, formando um “mercado de trabalho desqualificado”. (WACQUANT, 2007, p.32) Surgia, então, o gueto⁷³ como uma prisão étnico racial, ou seja, como uma forma de segregar e controlar os afro-americanos, ao que Wacquant denomina de terceira “instituição peculiar” (WACQUANT, 2007, p.331,332).

A promessa de “lei e ordem”, para garantir a paz social, controlar os levantes em favor dos direitos civis e as turbulências que marcaram o final da década de 1960, foi o mote da campanha presidencial de 1968, principalmente nos discursos de Richard Nixon (vencedor da eleição) e George Wallace, como aponta Herblock. Entrava em cena, portanto, sob a bandeira da “lei e da ordem” “[...] a quarta instituição peculiar [...]” (WACQUANT, 2007, p. 32), composta pelo endurecimento do direito penal e pela amplificação do sistema carcerário, em simbiose com os resquícios do gueto.⁷⁴

[...] o novo complexo institucional formado pelos remanescentes do gueto negro e pelo aparelho carcerário, ao qual o gueto veio a se ligar por meio de uma estreita relação de simbiose estrutural e suplência funcional. (WACQUANT, 2007, p. 32,33)

⁷³ “[...] uma “cidade dentro da cidade”, ancorada num complexo de igrejas e jornais, lojas e escritórios profissionais, irmandades e associações comunitárias negras, que, ao mesmo tempo, ofereciam um “meio no qual os negros estadunidenses [podiam] dar um sentido às suas vidas” quanto um abrigo “para ‘proteger’ a América branca de qualquer contato social com os negros”.” (WACQUANT, 2007, p.341).

⁷⁴ O gueto e o cárcere, para Wacquant, fazem parte de um mesmo tipo de organização “[...] a das instituições de *confinamento forçado*: o gueto é uma forma de “prisão social”, ao passo que a prisão funciona como um “gueto judiciário”. Ambos têm por missão confinar uma população estigmatizada de modo a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade mais ampla, da qual ela foi extirpada”. (WACQUANT, 2007, p. 335).

Conforme já visto, a doutrina “lei e ordem” promove a hipertrofia do sistema penal, sem, contudo, garantir segurança e paz social. De forma dissimulada, a mesma lógica política promove o enfraquecimento paulatino das medidas de assistência social. Sob o “disfarce” da “lei” e da “ordem”, o “racismo de estado” dissemina-se:

Assim, recolocada na trajetória histórica completa da dominação racial nos Estados Unidos, a flagrante e cada vez maior “desproporcionalidade” que aflige os afro-americanos em matéria de encarceramento há três décadas pode ser interpretada como o resultado das funções “extra penais” que o sistema penitenciário veio a assumir em seguida à crise do gueto, a partir de meados dos anos 1970. O principal motor da inédita expansão do Estado penal estadunidense na era pós-kenesiana e a razão de sua política de facto de “ação carcerária afirmativa” em relação aos afro-americanos não é a criminalidade, mas sim a necessidade de reforçar uma clivagem de casta que vem se desgastando, e apoiar o regime emergente do assalariamento dessocializado, no qual a maioria dos negros é lançada em virtude de sua carência de capital cultural vendável no mercado e ao qual os mais desprovidos resistem, escapando para a economia ilegal nas ruas. (WACQUANT, 2007, p. 333)

Na década de 1980, George Wallace declarou-se arrependido em relação as suas posições, mas o encarceramento em massa em nome da “lei” e da “ordem” permanece como bandeira ostentada por quem defende um retorno ao passado.⁷⁵

Grupos racistas continuam ativos nos Estados Unidos, o que demonstra que a charge de Herblock transcende a campanha presidencial no final da década de 1960.

Em 2017, grupos de extrema direita realizaram protestos em Charlottesville, estado da Virgínia, contra a retirada de uma estátua de um general que lutou na Guerra Civil Americana. Nessa marcha, houve confrontos com manifestantes antirracistas. Várias pessoas ficaram feridas e uma morreu depois que um carro avançou contra os manifestantes.⁷⁶ Um dos organizadores dos protestos em Charlottesville é o ex-líder da *Ku Klux Klan*, o historiador David Duke. Em 2016, Duke foi um dos cabos eleitorais do, então, candidato republicano à presidência dos Estados Unidos, Donald Trump, que, ao menos publicamente, rejeita o apoio do extremista.

⁷⁵ “Na retórica de nacionalistas extremos, esse passado glorioso foi perdido pela humilhação provocada pelo globalismo, pelo cosmopolitismo liberal e pelo respeito por “valores universais”, como a igualdade. Esses valores, supostamente, enfraqueceram a nação diante de desafios reais e ameaçadores para sua existência.” (STANLEY, 2019, p.20).

⁷⁶ Ver mais informações sobre os protestos em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40913908> . Acesso: 22/08/2020.

No dia 20 de maio de 2020, uma ação da polícia americana chocou pessoas mundo afora. O afro americano George Floyd morreu, em Minneapolis, depois que um policial branco ficou ajoelhado sobre seu pescoço durante oito minutos e quarenta e seis segundos, ignorando a súplica dramática de Floyd, de que não conseguia respirar. Floyd, de 46 anos, foi brutalmente imobilizado pelos policiais depois de supostamente passar uma cédula falsa em um estabelecimento comercial. O assassinato causou repercussão internacional e os Estados Unidos foram tomados por uma onda de protestos com o lema: *Vidas Negras Importam*.⁷⁷ Foi a maior onda de protestos contra o racismo desde o assassinato de Martin Luther King, em 1968.

O caso provocou manifestações em mais de 75 cidades. Em mais de 40 delas, as autoridades decretaram toque de recolher. A Guarda Nacional (força militar que os EUA reservam para emergências) foi acionada com 16 mil soldados despachados para 24 Estados e a capital, Washington. (BBC BRASIL, 02/06/2020)⁷⁸

Manifestações contra o racismo e em protesto pela morte de Floyd também foram realizadas em várias cidades do mundo.^{79 80 81}

Em 23 de agosto de 2020, outra ação da polícia americana causou revolta. Jacob Blake, um afro-americano de 29 anos, foi baleado várias vezes nas costas por um policial branco durante uma abordagem da polícia, na cidade de Kenosha, estado do Wisconsin. Os filhos de Jacob presenciaram toda a ação. Por causa dos tiros, a vítima ficou com os membros inferiores paralisados. Mais uma vez houve manifestações contra a violência

⁷⁷ Após três semanas de julgamento, no dia 20/04/2021 o ex-policial Derek Chauvin foi condenado pela morte de George Floyd. A decisão do júri popular foi unânime. Chauvin foi condenado por três crimes, previstos na lei americana: homicídio doloso de segundo grau, homicídio doloso de terceiro grau e homicídio culposo de segundo grau. As penas somadas podem chegar a 75 anos de prisão. Ver mais em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56811346> Acesso: 20/04/2021, e em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/04/20/julgamento-george-floyd.htm> Acesso: 20/04/2021.

⁷⁸ Em 29 de agosto de 2020 uma pessoa morreu em Portland, estado do Oregon, durante confrontos entre apoiadores de Donald Trump e integrantes do movimento *Black Lives Matter*. Ver em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53965924> Acesso: 01/09/2020.

⁷⁹ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/05/protestos-contr-a-morte-de-george-floyd-pelo-mundo-nesta-sexta-feira-5-fotos.ghtml> Acesso: 01/09/2020.

⁸⁰ Outro assassinato que gerou uma onda de protestos nos EUA foi o do jovem negro Michael Brown, em Ferguson, no Missouri. Mais um negro assassinado por um policial branco. Os casos de Floyd e de Brown são aqui apresentados como exemplos de tantas outras ações truculentas e assassinatos de negros cometidos pelas forças de segurança dos Estados Unidos nas últimas décadas.

⁸¹ Na esteira da violência policial contra a população negra americana também está o caso de Daniel Prude. Ele morreu, no estado de Nova York, depois de ser encapuzado por policiais e mantido com o rosto no asfalto. Prude estava nu, desarmado, não ofereceu resistência, e apresentava confusão mental. Ver em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54011212> Acesso: 03/09/2020.

policial e em apoio ao movimento *Vidas Negras Importam*. Atos de violência e depredações também foram registrados em Kenosha.

Como narrado por Herblock, em 1968, a questão racial, mais uma vez, ganha destaque numa campanha presidencial americana. O candidato democrata, Joe Biden, tem criticado a violência policial, uma das facetas do racismo estrutural nos EUA, mas Donald Trump, candidato republicano à reeleição, utilizou os atos de violência como argumento para sua plataforma de campanha, pautada, uma vez mais, pelo lema “lei e ordem”, sem, contudo, abordar questões como racismo, os direitos civis e a violência policial:

Enquanto o ex-vice-presidente democrata Joe Biden, oficializado como candidato de seu partido em convenção na semana passada, reagiu aos acontecimentos dos últimos dias com críticas à violência policial, Trump e outros republicanos têm buscado reforçar a imagem dos protestos como foco de saques e depredações e em sua mensagem de "lei e ordem". "Eles estão realmente focando nos saques, violência, vandalismo", diz à BBC News Brasil o cientista político Todd Belt, professor da George Washington University, em Washington. "E estão tentando usar isso para focar nos aspectos de lei e ordem, para não terem de abordar as questões de direitos civis", observa. (BBC BRASIL, 27/08/ 2020)⁸²

Mesmo tendo sido produzida no final da década de 1960, a charge “A Túnica”, de Herblock, permanece assustadoramente atual. A defesa de medidas populistas, sob o prisma da manutenção de um estado de “lei e ordem”, manifesta-se como invólucro de um racismo latente que se revela por meio de estratégias repressivas de contenção de supostos inimigos sociais, isso, na assim chamada “maior democracia do mundo”.

2.4.2 - O inimigo social

O direito penal do inimigo, como já apontamos, presume que certos grupos de indivíduos atuam, de forma recorrente, em desacordo com o direito e essa alegação é, regularmente, utilizada a fim de justificar a prévia imputação de culpabilidade a

⁸² Joe Biden venceu a eleição presidencial de 2020. O candidato democrata obteve 81,3% dos votos dos eleitores e 306 votos dos delegados no colégio eleitoral. Donald Trump obteve 46,8% dos votos dos eleitores e 232 votos dos delegados. No dia 14/12/2020 a vitória de Biden foi confirmada pelo colégio eleitoral. Em 06/02/2021 o Congresso Americano declarou a vitória de Biden e a posse foi realizada no dia 20/01/2021. Donald Trump alegou fraude e todos os recursos interpostos por ele na tentativa de anular o pleito foram rejeitados. Trump só reconheceu a vitória do ex-vice-presidente alguns dias antes da posse e não compareceu à cerimônia, como é tradição nos Estados Unidos. Ver mais sobre as eleições americanas de 2020 em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/14/colégio-eleitoral-oficializa-vitoria-de-joe-biden-como-presidente-eleito-dos-eua.ghtml> e <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/08/trump-diz-que-nao-vai-a-posse-de-biden.ghtml> Acesso: 17/04/2021.

determinados grupos sociais. Considerando a arbitrariedade dos critérios de classificação que permitem a segregação de tais grupos, é possível inferir que se trata de um modelo de juízo que já não pode se distinguir de um ato discriminatório.

No argumento de Jakobs, o inimigo identifica-se, usualmente, com o terrorista, mas a determinação dessa categoria social envolve a mobilização de dispositivos que atingem, de forma contundente, “extratos sociais” específicos, percebidos pelos grupos dominantes como um risco para a “ordem constituída”. Como já foi demonstrado por Giorgi e Wacquant, os indivíduos pertencentes a grupos minoritários, ordinariamente, são mais suscetíveis ao rótulo de “inimigo social”⁸³, sendo, portanto, mais vulneráveis aos mecanismos de contenção. Giorgi afirma:

O incremento do encarceramento não está, portanto, ligado genericamente ao desemprego, mas sim ao desemprego que atinge alguns extratos sociais considerados perigosos à ordem constituída: minorias étnicas imigrantes, jovens marginais. (GIORGI, 2002, p.51)

De acordo com Jakobs, grupos “perigosos” não deveriam ser tratados sob o prisma da expectativa real de cumprimento da norma, mas por meio de uma “orientação cognitiva”, ou seja, ele alega que, em tais casos, a “presunção de inocência” deveria ser comutada por um princípio que poderíamos denominar, por contraste e para tratá-lo com a máxima clareza, como um princípio de “presunção da culpa”:

[...] a expectativa normativa é substituída pela orientação cognitiva, o que significa que a pessoa - a destinatária das expectativas normativas - muda para converter-se em fonte de perigo, em um problema de segurança que deve abordar-se de modo cognitivo. (JAKOBS e MELIÁ, 2018, p. 57)

Tem-se, portanto, uma perspectiva que discrimina explicitamente os indivíduos, que pretende rotulá-los como perigosos e tratá-los por meio de uma abordagem jurídica e sociológica específica. Se, num mesmo ordenamento jurídico, há o direito penal reservado aos cidadãos e, simultaneamente, admite-se a existência de um direito penal

⁸³ De acordo com a organização não governamental Human Rights Watch: “Existem grandes desigualdades na distribuição da riqueza nos Estados Unidos, e a pobreza se cruza com o crime; e isto é usado para justificar um policiamento mais agressivo nas comunidades pobres, geralmente minoritárias. Em vez de abordar os problemas de pobreza – incluindo falta de moradia, saúde mental e envolvimento com facções – com a oferta de serviços, apoio e desenvolvimento econômico, muitas jurisdições dos EUA simplesmente adicionam mais policiais e efetivamente “criminalizam” comunidades pobres, um círculo vicioso que alimenta altas taxas de encarceramento.” Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336764#> Acesso: 20/07/2020.

diferenciado, reservado a “não pessoas”⁸⁴, a indivíduos que representam uma ameaça (ainda quem em potencial) ao “corpo social”, tem-se, então, um regime de exceção no interior do Estado de direito. Trata-se de uma excepcionalidade que não coaduna com o direito regular, garantista, sem ser, contudo, anômica. Regras materiais e instrumentais deveriam ser elaboradas para o regime de excepcionalidade, “garantindo”, assim, a manutenção de certos indivíduos à margem dos direitos elementares, sob o estigma de “não pessoas”.

Esses indivíduos, supostamente perigosos, não se declaram inimigos, mas são assim rotulados pelo poder. Tal rotulação evoca, portanto, um direito excepcional que, para Jakobs, seria estabelecido na estrita medida da necessidade para a contenção desses supostos inimigos, mas, segundo Zaffaroni, “[...] é a estrita medida de algo que não tem limites”. (ZAFFARONI, 2007, p. 25) Estar-se, portanto, diante de uma proposta cingida com o manto da proteção ao Estado de direito, mas que traz a semente da sua destruição. A exceção para conter o “inimigo” sempre vai evocar necessidades mais intensas, mais urgentes, coadunada aos interesses do poder soberano, a quem cabe declará-la, como veremos.

Agamben, relendo Carl Schmitt, retoma a delimitação do papel da soberania por meio de sua relação com o estado de exceção. (AGAMBEN, 2002, p.149). Segundo Schmitt: “[...] soberano é quem decide sobre o estado de exceção.” (SCHMITT, *apud* ZANIN, MARTINS & VALIM, p. 30)

Nesse sentido, a suspensão do direito regular é encarada como um instrumento para combater o *tumultus*, ou seja, o rompimento com a ordem jurídica justifica-se em função da necessidade de manutenção da ordem. Se ao poder soberano cabe decretar a exceção e se pensamos que essa decisão envolve critérios políticos de conveniência e oportunidade⁸⁵ e não só o *tumultus*, podemos afirmar que todos estão submetidos ao poder

⁸⁴ Zaffaroni afirma que um tratamento jurídico diferenciado destinado a “inimigos sociais” nega-lhes direitos que lhes são garantidos pelo fato de serem humanos, colocando-os na posição de “não pessoas”: “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas [...]” (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

⁸⁵ No Direito Administrativo, Conveniência e Oportunidade são elementos centrais do poder discricionário da administração pública. A Conveniência sinaliza em que condições vai se conduzir o agente público. A Oportunidade indica o momento em que determinada atividade deve ser produzida. Em ambos os elementos a lei baliza o agir da administração para coibir o arbítrio e para que haja a concretização do interesse público, atendendo, assim, à finalidade da lei. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “[...] discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso

soberano, não mais na perspectiva de uma biopolítica (ainda que implique o paradoxo entre o fazer viver e o deixar morrer) e de seus mecanismos de gestão da vida, mas na condição de *vida nua* (o simples fato de viver). Segundo Agamben, enquanto na biopolítica a vida ocupava o lugar central nos cálculos e estratégias do poder estatal, “Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal”. (AGAMBEN, 2002, p. 149)

Se cabe ao poder soberano, em última instância, decidir sobre o valor e o desvalor da vida, ou seja, decidir quem é que deve ser tratado como mera *zoé* (existência biológica) e quem deve ser tratado como *bios* (a vida política qualificada), inexoravelmente, é nessa “zona de indeterminação”, nesse limite, que operam as políticas de “contenção”: “tanatopolítica”. Alguns grupos, selecionados por meio de fatores econômicos e raciais⁸⁶ recebem o *status* de *bios*, atuando socialmente como vida qualificada, enquanto outros grupos são mais vulneráveis às oscilações político-discursivas que os segrega e os transforma em massa humana suscetível aos aparelhos de coerção. Não se trata, portanto, de uma exceção decretada por um poder central para conter uma turbacão momentânea da ordem social ou para resolver conflitos com outras nações em uma guerra declarada. Este poder reside não só nas instâncias formais, mas também em relações difusas de controle social. Trata-se, pois, de uma zona cinzenta, um *iustitium*⁸⁷ permanente, uma excepcionalidade não excepcional, nela o inimigo social é privado de direitos elementares e exposto ao risco de morte.

A exceção soberana, sob a perspectiva proposta por Agamben, revela-se como um dispositivo analítico adequado para descrever um modelo de gestão da segurança pública que atenda às pretensões de controle social formuladas pelo direito penal do

concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p.48) No sentido utilizado nesta pesquisa, conveniência e oportunidade indicam as condições e o momento em que se dará a ação do poder soberano para a neutralização do “inimigo”, mas sem as balizas legais do ordenamento jurídico regular. Segundo a lição de Zaffaroni: “[...] o grau de periculosidade do inimigo – e, portanto, da necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder.” (ZAFFARONI, 2011, p. 25).

⁸⁶As ações do aparelho policial norte americano e das políticas de “tolerância zero” se concentram predominantemente em bairros habitados por negros, imigrantes e pessoas de baixa renda. Nos bairros de população economicamente mais elevada os alvos são mendigos, bêbados, pedintes, agentes de pequenos delitos patrimoniais e de perturbação da ordem. Historicamente a questão racial sempre esteve em voga nos sistemas de controle dos Estados Unidos, como as leis segregacionistas de *Jim Crow* e o *gueto* como instrumentos de contenção da população afro-americana. Segundo Wacquant a prisão (uma espécie de gueto judiciário) é, em simbiose com o *gueto* (uma prisão racial informal), a atual “instituição peculiar” de contenção racial. (Wacquant, 2007, p.332, 333).

⁸⁷ Termo do direito romano utilizado por Agamben, no sentido de suspensão do direito, a exceção propriamente dita.

inimigo nos moldes de Jakobs. Trata-se de uma racionalidade punitiva situada numa zona de absoluta discricionariedade e que pretende ser legitimada pelo próprio ordenamento jurídico. Sem o status de pessoa, o inimigo converte-se em *zoé*, vida desqualificada. A licitude das regras de exceção (excepcionalidade não anômica), para o inimigo, bem como a inaplicabilidade de tais regras para os indivíduos considerados “pessoas”, se materializam em ações de agentes do Estado que operam o sistema judiciário, e apresentam variações de tempo e lugar.

A exceção soberana que abriga o direito penal do inimigo pode ser encarada, portanto, como uma proposta de guerra permanente no interior do Estado de direito. Nas palavras de Zaffaroni:

O arrazoado que admite a distinção entre *cidadãos* e *inimigos* deve pressupor uma *guerra* (pois sem ela não há *inimigos*) e, ademais, que esta é praticamente permanente, pois das guerras excepcionais se ocupa o direito militar e de guerra (e não o direito penal ou o direito administrativo ordinário). Por mais que se queira dissimular e ocultar o conceito de *guerra*, a verdade é que não se concebe inimigo *sem guerra*. (ZAFFARONI, 2011, p. 139)

A marca da atual lógica de contenção social consiste em atribuir a determinadas pessoas identidades pré-definidas, o que favorece a vigilância baseada em grupos formados por supostos inimigos. Já não se trata de indivíduos que devem ser disciplinados, em conformidade com a diretriz iluminista, uma vez que o aparelho panóptico agora envolve um feixe de tecnologias de vigilância que focaliza a gestão de riscos, a neutralização de grupos formados por indivíduos considerados perigosos e a construção de narrativas de perigo iminente e de desassossego social que justificam a presença cada vez maior da mão forte do Estado: “De fato, para fornecer uma legitimação pública ao encarceramento de massa dos negros americanos, foi usada uma autêntica retórica militar (*war on crime, war on drugs, zero tolerance*).” (GIORGI, 2002, p. 95).

Não conseguindo exercer-se sobre o “tornar-se múltiplo” dos sujeitos, o governo do excesso os cristaliza, atribuindo-lhes violentamente uma identidade pré-definida- de imigrante, desempregado, criminoso – necessária para tornar possível o regime da vigilância. (GIORGI, 2006, p. 113)

As estratégias de excepcionalidade, portanto, que pretendem dar ao direito penal a instrumentalização necessária (material e processual) para a neutralização de supostos

inimigos sociais tendem a transformar o arcabouço jurídico em uma máquina de “guerra jurídica” contra grupos sociais determinados.

Para Jakobs, o Direito Penal do Inimigo já existe nos ordenamentos jurídicos de forma escamoteada.⁸⁸ No campo do direito material, com a participação dos meios de comunicação de massa,⁸⁹ que promovem a divulgação sensacionalista de atos criminosos, o clamor por lei e ordem cria uma pressão sobre os legisladores para que o sistema penal seja ampliado por meio da criminalização de novas condutas e do endurecimento das penas já existentes, esvaziando-se, assim, o princípio da *ultima ratio*. Este fenômeno foi denominado por Jesús Maria Silva Sanches de “expansão”.⁹⁰

No campo instrumental, há, além da introdução de novas regras mitigadoras de garantias, um desvirtuamento das normas processuais já existentes, com o fito de prejudicar os “inimigos”. Esse desvirtuamento recentemente recebeu a nomenclatura de *lawfare*, abordada rapidamente em capítulo anterior. Segundo Matos:

⁸⁸ As palavras de Greco, evocando um exemplo no ordenamento jurídico brasileiro: “O Direito Penal do Inimigo, conforme salienta Jakobs, já existe em nossas legislações, gostemos ou não disso, a exemplo do que ocorre no Brasil com a lei que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção de ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995)” (GRECO, 2009, p. 18). Porém, a citada lei foi revogada pela Nova Lei sobre o Crime Organizado, nº 12.850/2013. Segundo a lição de Luiz Flávio Gomes, o novo diploma legal representou um avanço, e não adotou as premissas do direito penal do inimigo: “Não foi propósito do legislador introduzir pela Lei 12.850/13 o deplorável direito penal ou processual do inimigo. Alguns dispositivos da lei podem até dar margem para esse tipo de aberrante interpretação, mas desde logo cabe frisar que se trata de algo absolutamente inconstitucional. O intérprete pode entender os novos dispositivos desde uma perspectiva do direito penal do inimigo ou não. A primeira é inconstitucional, de acordo com nosso ponto de vista.” Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada> Acesso: 27/01/2021. Outro dispositivo apontado como expressão do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro é o Regime Disciplinar Diferenciado, aplicado no âmbito da execução da pena. Em 2003 foi promulgada uma lei que alterou dispositivos da Lei de Execuções Penais, e criou o RDD. O *caput* Artigo 52 da Lei de Execuções Penais, diz: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...] (Lei 7.210/1984. *Vade Mecum* Saraiva. 2016, p.1469). O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o RDD, mas o instituto é alvo de severas críticas da comunidade jurídica. O regime de exceção burla princípios e objetivos da execução penal. O isolamento, apontam os estudiosos, causa anomalias psíquicas e físicas e estimula sentimentos como rancor, ódio, desespero, depressão, suicídio, vingança; provoca a desumanização do indivíduo, levando-o à loucura. A constitucionalidade do RDD é questionada por se tratar de uma medida cruel de cumprimento da pena, vedada pela Constituição da República. É uma clara violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

⁸⁹ Zanin, Martins e Valim consideram a mídia uma externalidade no *lawfare*, um instrumento utilizado para criar um ambiente favorável de detração do inimigo perante a opinião pública. Nessa perspectiva, os meios de comunicação levantam suspeitas difusas com o objetivo de desestabilizar e desacreditar o inimigo. Ver a mídia como parte das dimensões estratégicas do *lawfare* em: ZANIN; MARTINS; VALIM, 2020, p. 54-64. Em trabalho monográfico publicado pela Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, discuto a influência da mídia na modificação do ordenamento jurídico penal e distorções causadas durante a persecução penal. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf> Acesso: 12/03/2021.

⁹⁰ SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

[...] *lawfare* trata do fenômeno de utilização e/ou manipulação das leis ou procedimentos jurídicos com a finalidade de burlar o seu real fim e prejudicar algum oponente, em seu aspecto negativo, ou de se utilizar os mecanismos legais para se alcançar uma finalidade político social que normalmente não se alcançaria com os mesmos meios. (MATOS, 2019, p. 245)

A utilização do *lawfare* transforma o processo penal em um simulacro, mero instrumento que busca legitimar pretensões autoritárias e neutralizar indivíduos:

A persecução penal se torna um jogo de cartas marcadas, com um absoluto desprezo do direito de defesa. Daí deriva, igualmente, o que Pedro Serrano argutamente identifica como o estado de exceção na “rotina das sociedades democráticas”, em convivência com as prerrogativas excepcionais previstas para situações de “defesa do Estado ou da sociedade”. (VALIM *apud* COLUCCI, 2020, p.116)

O *lawfare* não é um fenômeno simples e ainda carece de estudos que contribuam para elucidar a questão de forma mais profunda.⁹¹ Em 2020, Zanin, Martins e Valim lançaram a obra *Lawfare: uma introdução*, na qual buscam esclarecer as características proeminentes desse fenômeno. Eles descrevem esse fenômeno como uma manipulação do sistema jurídico:

A lei seria uma arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus. Assim, *lawfare* se converte em uma “estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2020, p. 19.)

Os referidos autores abordam o tema concebendo a guerra jurídica como um abuso do sistema legal a fim de atingir uma pessoa específica, mobilizando os exemplos dos casos Siemens e Ted Steavens, nos EUA, e, no Brasil, o do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva⁹². Nossa abordagem, contudo, amplia essa compreensão, entendendo que a guerra jurídica se estende, também, a certas coletividades, ou seja, a determinados grupos sociais supostamente “indesejáveis”, como já foi dito. Segundo Matos, o Direito Penal do Inimigo, em si, é uma tática de *lawfare*: “Isso porque o próprio conceito de inimigo e sua eleição correspondem a uma afronta ao Estado Democrático de Direito”. (MATOS, 2019, p. 238)

⁹¹ O objetivo dessa pesquisa não é, portanto, descer às minúcias do *lawfare*, e sim apresentá-lo como um dos elementos utilizados na neutralização de indivíduos considerados inimigos sociais.

⁹² Sobre esses três casos de *lawfare* ver ZANIN; MARTINS; VALIM, 2020, p. 99,108, 116.

Ao reconhecer a presença do Direito Penal do Inimigo nos ordenamentos jurídicos, Jakobs propõe a sua formalização, o reconhecimento dessa exceção permanente, direcionada a alguns indivíduos considerados inimigos, como o que ele chama de proteção ao Estado de direito:

[...] quando o Estado estabelece uma regulamentação, deveria distinguir com clareza entre aquilo que está dirigido somente ao terrorista ou outro sujeito que dissinta ativamente e de modo grave e permanente, e aquele que também se dirige ao cidadão, visto que ao contrário, o Direito Penal do inimigo contamina o Direito Penal do cidadão. (JAKOBS e MELIÁ, 2018, p.69)

Zaffaroni reconhece a relevância de alguns dos riscos apontados por Jakobs, em particular, quando ele problematiza o caráter absoluto do poder punitivo:

(...) quando ele propõe habilitar o poder punitivo sob a forma de mera contenção para não pessoas (entes perigosos), fá-lo imaginando que, desse modo, seria possível impedir que todo o direito penal fosse contaminado e se afastasse do inimigo, e, por conseguinte, que todo poder punitivo fosse exercido sem limitações”. (Zaffaroni, 2011, p. 159)

O penalista argentino também ressalta, contudo, a incompatibilidade da figura do inimigo com o Estado de direito, considerando-a plausível apenas na hipótese de um estado de guerra ou de convulsão social. Para Zaffaroni o conceito jurídico de inimigo só faz sentido num Estado absoluto, como já haviam colocado em evidência as decisões de Schmitt:

Deve-se atribuir a Schmitt sua opção reacionária pelo Estado absoluto, enquanto Jakobs deve ser criticado pela introdução de elementos próprios do Estado absoluto no interior do Estado de direito, sem se dar conta de que isso o implode. Schmitt é coerente em sua opção decisionista pelo Estado absoluto, enquanto que Jakobs não o é, ao manter sua opção pelo Estado constitucional de direito”. (Zaffaroni, 2011, p. 160)

Zaffaroni demonstra a inviabilidade do Estado de Direito nos termos propostos por Jakobs, uma vez que a necessidade e a emergência que justificam a instauração do estado de exceção estariam subordinadas à conveniência do chefe de Estado que, em tais circunstâncias, já não poderia ser caracterizado em uma baliza democrática:

[...] Jakobs pressupõe que *alguém deve julgar a necessidade e que este alguém não pode ser outro senão o soberano*, em sentido análogo ao de Schmitt. O Estado de direito *concreto* de Jakobs, desse modo, torna-se inviável porque seu soberano, invocando a necessidade e a emergência,

pode suspendê-lo e designar como *inimigo* quem considerar oportuno, na extensão que lhe permitir o espaço e o poder de que dispõe.” (ZAFFARONI, 2007, p. 163)

Estratégias discursivas de segurança pública fora das raias do Estado de Direito, foram apontadas por Herblock nas duas charges até aqui analisadas. A “guerra às drogas” e outros elementos da doutrina “lei e ordem” são, na verdade, instrumentos de exceção, técnicas de *lawfare*, um direito destinado a inimigos sociais, uma guerra jurídico-discursiva contra indivíduos de determinados grupos, nas charges, representados por usuários de entorpecentes, praticantes de crimes de pequena monta, negros e pobres. Guerra ainda não formalizada, como quer Jakobs, mas que segue produzindo os seus efeitos, pontuados por Wacquant: gerenciamento de custos e controle de grupos considerados perigosos:

O inchamento explosivo da população carcerária, a retração dos programas vocacionais e educacionais dentro das prisões, o recurso maciço às mais diversas formas de pré-controle custodial e a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia penal, tudo isso deixa claro que a “nova penalogia” ora implementada não tem por finalidade “reabilitar” criminosos, mas sim “gerenciar custos e controlar populações perigosas”, e quando isso não acontece, estocá-los em separado, a fim de remediar a indigência dos serviços sociais e médicos, que não pretendem nem têm condições de torna-los a seu encargo.” (WACQUANT, 2007, p. 124 e125)

Essas estratégias, portanto, mantêm os Estados Unidos na posição de país que mais encarcera no mundo.

"LBJ took the IRT Down to 4th Street
USA. When he got there
What did he see? The youth of America
on LSD"⁹³

J. Rado e G. Ragni

2.5 - Utopia do estado de bem-estar social⁹⁴

Imagem 3 – “Utopia do estado de bem-estar social”, charge de Herblock, publicada no Washington Post em 26 de janeiro de 1965.



⁹³“Lyndon Baines Johnson pegou o Metrô de Nova York (*Interborough Rapid Transit*) para a 4th Street USA. Quando chegou lá, o que ele viu? A juventude da América no LSD.” Do musical *Hair*, da *Broadway*, de 1967. Em 1979 chegou às telas dos cinemas o filme *Hair*, baseado no musical, dirigido por Milos Forman. Composto no período de efervescência da contracultura *hippie* dos anos 1960, as canções de *Hair* refletiram o sentimento da juventude contrária à Guerra do Vietnã, criticaram valores da sociedade, fizeram referências ao uso de drogas ilegais e se tornaram verdadeiros hinos da juventude “paz e amor”. “LBJ” é a canção que ironiza Lyndon Baines Johnson, o presidente que intensificou os combates no Vietnã, conforme abordado nesse tópico.

⁹⁴Charge: Utopia do estado de bem estar social. Autor: Herblock. Publicação: Washington Post. Disponível em: www.loc.gov/pictures/item/00652222/ Data: 26 de janeiro de 1965.

Tradução:

O orçamento de Lyndon Baines Johnson

Instalações militares

Gastos com armas

Saúde, educação e bem estar

Aceitariam mais um pouco, cavalheiros?

O 36º presidente dos Estados Unidos é a personagem central da charge “A utopia do Estado de bem-estar social”, de Herblock, publicada em 1965. O presidente é representado na charge por um homem que aparece no centro da figura. Aparecem também personagens que representam questões cruciais no contexto da década de 1960 nos EUA: as despesas militares com a Guerra do Vietnã, as políticas de bem-estar social e o orçamento do governo para viabilizar a implantação dessas políticas.

Lyndon Baines Johnson nasceu em 1908, em *Stonewall*, estado do Texas. Depois de estudar na *Southwest Texas State Teachers College*, hoje a *Texas State University*, elegeu-se para a Câmara dos Representantes por seis mandatos, foi senador da República e vice-presidente. Ele assumiu a presidência de forma definitiva em 22 de novembro de 1963, após o assassinato de John Kennedy.⁹⁵

O político texano também era conhecido pela sigla LBJ, formada pelas letras iniciais de seu nome. Herblock retrata Johnson por meio desta sigla, apresentando-o como o atendente de um bar que, sorridente, “serve” algo a uma criança que está ao pé do balcão. Para os leitores do *The Washington Post*, no período em que a charge foi publicada (1965), certamente seria fácil identificar as feições de Johnson por meio dos traços do chargista (elementos icônicos), mas Herblock optou por reforçar essa identificação por meio da sigla LBJ (elemento verbal), gerando uma complementariedade que facilitava a assimilação da mensagem.

Considerado um político hábil, LBJ assumiu a Presidência num cenário econômico estável. Ele prometeu dar continuidade às políticas de seu antecessor como o corte de impostos e um novo projeto de lei de direitos civis, mas o seu grande sonho era construir o que ele chamou de “Grande Sociedade”, promovendo a implementação de programas sociais de amparo aos mais necessitados (o que seria chamado de *War on Poverty*, ou Guerra contra a pobreza), transporte moderno, preservação ambiental, reforma do setor educacional e controle da criminalidade:

O programa defendia ajuda à educação, ataque a doenças, Medicare (atendimento de saúde para maiores de 65 anos), reforma urbana, embelezamento, conservação e desenvolvimento de regiões depreciadas, uma luta em grande escala contra a pobreza, controle e

⁹⁵ Ver mais sobre o assassinato de John Kennedy em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-john-f-kennedy-morte-eua.phtml>
Acesso: 2/11/2020.

prevenção do crime e da delinquência e remoção dos obstáculos ao direito de voto.(SITE OPERA MUNDI, 21/01/2013)⁹⁶

Com a defesa destas bandeiras e a implementação de alguns avanços, Johnson concorreu à presidência em 1964 e foi eleito com 61% da preferência eleitoral, a maior margem da história dos Estados Unidos até então: mais de 15 milhões de votos.

Apesar da popularidade do presidente e do ambicioso programa de reformas sociais, a Guerra do Vietnã⁹⁷ impediria o governo de Lyndon Johnson de construir a tão sonhada *Great Society*. É este momento, de contingenciamento de investimentos sociais a fim de garantir a destinação de verbas para os esforços de guerra, que Herblock retrata na charge: LBJ “serve” um menino franzino que representa as demandas por investimentos nas áreas de saúde, educação e bem-estar social. A parte mais expressiva do orçamento destina-se, contudo, a dois brutamontes apoiados no balcão. O porte físico dos *cowboys*⁹⁸ remete hiperbolicamente aos vultosos investimentos em instalações militares, os gastos com armas e ao impacto orçamentário do conflito. Nesse caso, é possível observar uma relação explícita de interdependência entre elementos verbais e icônicos na composição do discurso.

A estatura das personagens é reveladora: os *cowboys* parecem ser maiores que o presidente⁹⁹. O largo sorriso de Johnson, figurado por Herblock, é um outro elemento que corrobora com o efeito irônico da cena. O olhar benevolente, de satisfação, que o presidente dirige para um dos homens escorados no balcão contrasta com a personalidade forte, o jeito quase sempre sisudo e o palavreado grosseiro do mandatário. Essa personalidade “dura” era amplamente reconhecida como uma característica empregada pelo presidente a fim de intimidar adversários e persuadir aliados a apoiarem os seus projetos, inclusive os que levaram aos funestos desdobramentos da guerra¹⁰⁰.

⁹⁶Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/26709/hoje-na-historia-1973-morre-o-ex-presidente-dos-eua-lyndon-johnson> Acesso: 31/10/2020.

⁹⁷ Ver mais sobre a Guerra do Vietnã em: <https://www.britannica.com/event/Vietnam-War/French-rule-ended-Vietnam-divided> Acesso: 09/11/2020.

⁹⁸ O dicionário Houaiss, em sua versão *on line*, traz as seguintes definições de caubói: figura heroica de vaqueiro, esp. em filmes de faroeste; guardador e/ou tocador de boiada; boiadeiro, vaqueiro; texano; em rodeios, competidor que monta em cavalo e/ou bovinos; peão; aquele que denota imprudência, tendência exibicionista ou irresponsabilidade. Neste trabalho usaremos o termo *cowboy*, em inglês.

⁹⁹ Vale lembrar que se trata, factualmente, de um homem de 1,92m.

¹⁰⁰ “A Guerra do Vietnã pode ser considerada um dos mais importantes conflitos acontecidos no auge da Guerra Fria, a importância está ligada não somente a derrota dos Estados Unidos, mas também ao impacto que ela causou na política interna e externa norte-americana. O saldo da guerra, 57 mil soldados americanos mortos e por volta de 300 mil feridos, já no lado vietnamita, 4 milhões de mortos (...)” (SILVA, T.C.T.P.2018, p. 15).

A política externa de Johnson priorizou o anti-comunismo, numa tentativa de deter o avanço da União Soviética. A guerra era vista, naquele momento, como o instrumento eficaz para impedir que os comunistas dominassem o Vietnã do Sul. A chamada “política de contenção”, de LBJ, desconsiderou os planos de Kennedy de retirar 1.000 soldados do Vietnã até 1963 e mudou a postura dos Estados Unidos, considerada, até então, branda. Depois do incidente no Golfo de Tonkin,¹⁰¹ o presidente passou a aumentar sistematicamente o envio de soldados para o *front* e, conseqüentemente, teve que aumentar o orçamento destinado ao financiamento do conflito, situação que viria a se agravar nos anos subseqüentes:

In February 1965, after an attack by Viet Cong guerrillas on an U.S. military base in Pleiku, Johnson ordered “Operation Rolling Thunder,” a series of massive bombing raids on North Vietnam intended to cut supply lines to North Vietnamese and Viet Cong fighters in the South; he also dispatched 3,500 Marines to protect the border city of Da Nang. Fifty thousand additional troops were sent in July, and by the end of the year the number of military personnel in the country had reached 180,000. The number increased steadily over the next two years, peaking at about 550,000 in 1968. (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020)¹⁰²

Em 1965, ano da publicação da charge, LBJ aumentou o número de soldados no Vietnã em 150%: 82.000 homens estavam no campo de batalha, o que caracterizou uma postura ainda mais ofensiva. Os gastos, conseqüentemente, cresceram e Johnson pediu ao Congresso um aporte financeiro de US\$ 700.000.000 para custear as operações bélicas com o fito, segundo ele, de deter agressões comunistas. O aumento expressivo e continuado de gastos configura-se como elemento nuclear da charge em questão, uma vez

¹⁰¹ Gulf of Tonkin incident, complex naval event in the Gulf of Tonkin, off the coast of Vietnam, that was presented to the U.S. Congress on August 5, 1964, as two unprovoked attacks by North Vietnamese torpedo boats on the destroyers *Maddox* and *Turner Joy* of the U.S. Seventh Fleet and that led to the Gulf of Tonkin Resolution, which allowed President Lyndon B. Johnson to greatly escalate U.S. military involvement in the Vietnam War.” “O Incidente do Golfo de Tonkin foi um complexo evento naval no Golfo de Tonkin, na costa do Vietnã, que foi apresentado ao Congresso dos EUA em 5 de agosto de 1964 como dois ataques, sem que houvesse provocação anterior, feitos por torpedeiros norte-vietnamitas contra os *destroyers Maddox* e *Turner Joy* da Sétima Frota dos Estados Unidos, que levou à Resolução do Golfo de Tonkin e permitiu ao presidente Lyndon B. Johnson aumentar consideravelmente o envolvimento militar dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã.” Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Gulf-of-Tonkin-incident> Acesso: 10/11/2020.

¹⁰² “Em fevereiro de 1965, após um ataque de guerrilheiros vietcongues a uma base militar dos Estados Unidos em Pleiku, Johnson ordenou a “Operação Rolling Thunder”, uma série de bombardeios massivos no Vietnã do Norte com o objetivo de cortar as linhas de abastecimento para combatentes vietnamitas do norte e vietcongues no Sul; ele também despachou 3.500 fuzileiros navais para proteger a cidade fronteiriça de Da Nang. Cinquenta mil soldados adicionais foram enviados em julho e, no final do ano, o número de militares no país havia chegado a 180.000. O número aumentou continuamente nos dois anos seguintes, chegando a cerca de 550.000 em 1968.” Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Lyndon-B-Johnson/Last-days> Acesso: 02/11/2020.

que a cena figurada consiste em um gesto servil do presidente diante do homem que representa os investimentos militares: levantando timidamente o dedo, LBJ parece perguntar: mais uma dose, cavalheiros?

Diante da negligência com o projeto eleitoral da *Great Society* e o aumento das despesas com o conflito no sudeste da Ásia, LBJ deu instruções a integrantes do governo para que omitissem informações sobre o recrudescimento da guerra, a fim de evitar, pretensamente, que a opinião pública tivesse a real dimensão do conflito. Apesar da escassez de informações, o olhar arguto de Herblock, em 1965, percebeu que, na realidade, as políticas sociais tão propaladas por LBJ já estavam sendo preteridas, o que se aprofundaria nos anos seguintes: “(...) the enormous financial cost of the war, reaching US\$ 25 billion in 1967, diverted money from Johnson’s cherished Great Society programs and began to fuel inflation”. (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020)¹⁰³

Os *cowboys*, grandes e fortes, representando os gastos militares e os setores vitais para a sociedade americana como a saúde, a educação e o bem-estar social, representados por meio de um menino raquítico e mal vestido sintetizam a sátira de Herblock sobre os tortuosos caminhos que a grande sociedade estava adotando.

“Aceitariam mais um pouco, cavalheiros?”. Com essa legenda o chargista reforça a desproporção entre as personagens e satiriza as reais prioridades do presidente. A criança fica na ponta dos pés, e com muita dificuldade implora um pouco do orçamento. O formato de caixa e a inscrição *Grade A*¹⁰⁴ faz-nos inferir que o presidente serve leite à criança, o que denota a falta de consistência dos investimentos sociais. O leite é o principal alimento dos de tenra idade, alimento leve para estômagos pequenos e imaturos. Leite é produto de baixo custo e é apresentado na charge como uma metáfora dos minguados recursos destinados às áreas sociais. O vultoso investimento destinado à guerra também é apresentado em forma de metáfora, por meio de uma garrafa de vidro com cifrões inscritos no rótulo.

Em 1965 manifestações de estudantes se espalharam pelo país e cresceu a resistência ao alistamento militar. Nos anos seguintes, políticos republicanos e democratas clamavam por uma saída negociada da guerra. Agitações sociais tomaram conta do país e o movimento *hippie* ganhou força, contestando valores sociais e morais e

¹⁰³ “[...] o enorme custo financeiro da guerra, atingindo US\$ 25 bilhões em 1967, desviou dinheiro dos estimados programas da Grande Sociedade de Johnson e começou a alimentar a inflação”. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Lyndon-B-Johnson/Last-days> Acesso: 02/11/2020.

¹⁰⁴ Classe A

alimentando um forte sentimento antiguerra. A promessa de LBJ de construir a *Great Society* ruiu rapidamente, à medida que cresciam as desigualdades sociais:

“(...) life for the nation’s poor, particularly African Americans living in inner-city slums in the North, failed to show significant improvement. Vast numbers of African Americans still suffered from unemployment, run-down schools, and lack of adequate medical care, and many were malnourished or hungry. Expectations of prosperity arising from the promise of the Great Society failed to materialize, and discontent and alienation grew accordingly, fed in part by a surge in African American political radicalism and calls for Black power. (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020)¹⁰⁵

As armas na cintura dos *cowboys*, quase que do mesmo tamanho da criança maltrapilha, produzem um efeito particular de sentido: em vez de trilhar o caminho para a concretização da “Grande Sociedade”, LBJ acabou atolado no terreno pantanoso da guerra, de onde não conseguiu sair. Os “*cowboys*” da charge, maiores que o presidente e alimentados por ele, acabaram inviabilizando o projeto social forjado naquela campanha eleitoral.

A denúncia de Herblock, feita em 1965, concretizou-se tragicamente nos anos seguintes. Com o cansaço da sociedade americana em relação à guerra e com apoio popular ao governo em frangalhos, LBJ não se candidatou à reeleição. O republicano Richard Nixon conseguiu se eleger prometendo acabar com a guerra e assim o fez. Mesmo com o fim do conflito, o contingenciamento de investimentos sociais implementado por LBJ em razão da guerra configurou-se como um breve “ensaio” do que estava por vir sob a batuta do novo presidente.

Nixon aprofundou os cortes orçamentários e passou também a promover o contingenciamento do que Wacquant chama de “Estado caritativo” (WACQUANT, 2003, p. 96), ou seja, a assistência aos cidadãos em situação de maior vulnerabilidade social foi reduzida e o processo que o mesmo autor denomina “o grande encarceramento” começou a evidenciar-se de forma mais contundente. Nixon conseguiu levar os soldados americanos de volta para casa, ainda no primeiro mandato. O acordo que pôs fim ao

¹⁰⁵ “[...] a vida dos pobres do país, especialmente os afro-americanos que viviam em favelas em cidades do Norte, não mostrou uma melhora significativa. Um grande número de afro-americanos ainda sofria com o desemprego, com escolas precárias e falta de atendimento médico adequado, e muitos estavam desnutridos ou famintos. As expectativas de prosperidade decorrentes da promessa da Grande Sociedade não se materializaram, e o descontentamento e a alienação cresceram paulatinamente, alimentados em parte por uma onda de radicalismo político afro-americano e apelos pelo poder negro.” Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Lyndon-B-Johnson/Last-days> Acesso: 02/11/2020.

conflito foi assinado em janeiro de 1973, em Paris. A *Great Society*, porém, proposta por LBJ, não passava de um sonho.

Até os dias atuais vê-se, nos Estados Unidos, uma persistente negligência em relação a investimentos sociais. Na charge ora analisada, o rogo da criança é visto com certo espanto pelos *cowboys*, mas é praticamente ignorado pelo presidente.

Nos EUA, não existe um sistema público de saúde. O atendimento médico particular é caro e os planos de saúde são igualmente onerosos, o que gera exclusão principalmente das camadas mais pobres da população. Em 2010, entrou em vigor o *Affordable Care Act (ACA)*, mais conhecido como *Obamacare*¹⁰⁶, uma série de regras para tornar os planos de saúde mais baratos e acessíveis, com a consequente ampliação dos atendimentos. Sob o argumento de que o programa teria custos muito elevados e comprometeria a sustentabilidade dos planos de saúde, Donald Trump instituiu medidas que fragilizaram o *Obamacare*, prejudicando milhares de pessoas.

Como dito alhures, Giorgi identifica o contingenciamento de investimentos sociais como uma das causas do encarceramento em massa que teve início no final da década de 1960 e que, associado a questões raciais, fez os Estados Unidos entrarem numa onda crescente de clamor por “lei e ordem”:

Nos últimos trinta anos a situação nos Estados Unidos mudou profundamente, tanto na vertente das políticas penais quanto na vertente das políticas sociais. O aumento das taxas de encarceramento (...) foi tão intenso que levou a população carcerária ao nível mais alto de toda história contemporânea americana; o ataque neoliberal ao Estado do bem-estar social prosseguiu ininterruptamente, até determinar, de fato, a substituição do “Estado social” por um verdadeiro “Estado penal”. (GIORGI, 2006, p.52)

A sigla LBJ, portanto, poderia ser substituída, na charge de Herblock, por RMN, GF, RWR, GHWB, WJC, GWB, DJT,¹⁰⁷ o que lhe conferiria ainda mais o caráter de atualidade.

¹⁰⁶ Ver mais sobre o *Obamacare* em: <https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2017/05/internacional/560787-em-votacao-apertada-trump-consegue-derrubar-obamacare-na-camara.html> Acesso: 22/11/2020 e em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/29/o-que-e-o-obamacare-e-por-que-a-regra-opoe-biden-e-trump> Acesso: 22/11/2020.

¹⁰⁷ Siglas que indicam os nomes de presidentes dos Estados Unidos que se seguiram a LBJ (com exceção de Barack Hussein Obama): Richard Milhous Nixon, Gerald Ford, Ronald Wilson Reagan, George Herbert Walker Bush (pai), William Jefferson Clinton, George Walker Bush (filho) e Donald John Trump, respectivamente.

Existirá, em todo porto tremulará
 A velha bandeira da vida
 Acenderá, todo farol iluminará
 Uma ponta de esperança (...)
 Existirá
 E toda raça então experimentalá
 Para todo mal, a cura

Lulu Santos

Considerações finais

O presente estudo dedicou-se a examinar estratégias discursivas em voga nos Estados Unidos desde a década de 1960 e que têm delimitado ações políticas e jurídicas no que diz respeito à segurança pública. Essas estratégias tem ultrapassado as fronteiras americanas e sido adotadas também em outros países, com o objetivo de alçar o Direito penal à condição de *prima ratio*, ou seja, instrumento preponderante no âmbito das políticas de segurança pública para supostamente diminuir a criminalidade e resolver conflitos sociais.

Num primeiro momento foram descritos argumentos mobilizados pela doutrina “lei e ordem” e suas medidas de “tolerância zero”, bem como a proposta de formalização de tal doutrina por meio do “direito penal do inimigo”, teoria formulada por Günther Jakobs. Identificamos essa proposta como diametralmente oposta ao direito nos moldes garantistas e à concepção do direito penal como *ultima ratio*, ou seja, de aplicação subsidiária dentro do ordenamento jurídico.

Foi identificada, por meio dos trabalhos de Wacquant, Giorgi e Zaffaroni, uma ruptura em relação às tecnologias penais descritas por Foucault, não mais como instrumento de docilização de corpos e regulamentação da população, mas como instrumento de contenção de excedentes populacionais estigmatizados. Foi pontuada a passagem de um poder disciplinar, como preconizado no ideário iluminista, a um poder de controle, em nome da lei e da ordem.

Foi apontada uma simbiose entre racionalidade punitiva denominada “lei e ordem” e o contingenciamento de políticas de bem-estar social, nos EUA, bem como com questões relativas ao racismo estrutural. Seguindo o pensamento de Wacquant, o cárcere foi apontado como o atual elemento de contenção da população afro-americana sob o prisma de combate à violência, precedido de outras “instituições peculiares”, a saber: as leis de *Jim Crow* (restrição de direitos) e o gueto (segregação). O cárcere apresenta-se, portanto, em simbiose com o gueto, com o atual sistema de contenção, principalmente de negros e pobres nos Estados Unidos. O número de pessoas encarceradas no país é o maior

do mundo e outros dados são igualmente aterradores: segundo a *Human Rights Watch*, os negros são 13% da população dos EUA e 40% do total de encarcerados.

Em seguida foram apresentados os principais elementos da teoria do “direito penal do inimigo”. Para Jakobs, algumas pessoas, continuamente, não se comportam de acordo com o direito e não possuem capacidade cognitiva de se portar de acordo com o contrato social, devendo, portanto, ser neutralizadas. Para isso seria preciso a formalização de um direito penal destinado a supostos inimigos sociais, em existência simultânea com um direito penal destinado aos cidadãos, às “pessoas de bem”. O “direito penal do inimigo” propõe uma prospecção, um juízo de culpabilidade adiantado, a fim de proteger a norma e evitar supostos atos criminosos. Segundo Jakobs, aos que não se comportam de acordo com a norma, só resta a coerção.

Tem-se, portanto, uma articulação molecular entre as instituições de saber, descritas por Foucault, e as relações de poder, num modelo de penalidade que não objetiva a reabilitação do condenado, mas a mera contenção de grupos sociais subalternizados.

Em seguida, com base nos estudos de Perelman e Olbrechts-Tyteca, foram pontuadas três ações discursivas utilizadas por Ronald Reagan e sua esposa, Nancy Reagan, em um pronunciamento na televisão, a fim de legitimar um discurso punitivista de lei e ordem: efeitos de identidade entre os lugares de enunciação e os auditórios particulares visados, instilar o temor em relação as ameaças à segurança dos indivíduos e construir domínios de exclusão que possam absorver a caracterização da delinquência. As relações de causa e efeito são desconsideradas e cedem lugar ao que Wacquant chama de “nova *doxa* penal”. (Wacquant, 2007, p. 35) O pronunciamento do casal presidencial transmitido em 1986, foi uma declaração de “guerra às drogas”, como feito por Richard Nixon no final dos anos 60 do século passado, mas, desta vez, a “guerra” ganhou contornos mais pragmáticos. O grande incentivo era pelo engajamento da população numa campanha implacável contra o uso de álcool e substâncias ilícitas. No discurso de Reagan e Nancy foram identificados elementos como: lugares de alteridade, com a utilização de processos de atribuição e de exageração, interpelação e súplica, e a construção de uma imagem de oposição entre “nós” e “eles”, o que Stanley aduz como uma categoria política típica do neoconservadorismo, uma retórica de traços fascistas. O discurso apresentou, portanto, uma firme “intolerância” às mínimas condutas envolvendo o uso de entorpecentes, e que não produziu solução eficaz para os problemas relacionados à segurança pública, pelo contrário, a “guerra às drogas” é apontada por Wacquant como um dos elementos que levaram ao encarceramento de negros e pobres.

Na segunda fase da pesquisa, antes da análise do objeto, foram feitas considerações acerca da charge como gênero discursivo. Como uma variante da representação caricatural, a charge apresenta interação de elementos semânticos e iconográficos na produção de sentidos. A charge utiliza figuras de linguagem, principalmente metáforas e hipérboles, para criticar com ironia e sarcasmo fatos da atualidade. Figuras eminentes na sociedade e suas deformidades éticas e intelectuais são alvos do chargista que tem, por objetivo último, levar o leitor à reflexão. A charge é um gênero opinativo do jornalismo que não está vinculada ao *lead* jornalístico. Para interpretá-la, entretanto, o leitor precisa ter conhecimento prévio de acontecimentos do presente ou pretéritos, bem como das personagens retratadas. O gênero tem grande relevância no jornalismo impresso desde o século XVIII, e, com as novas tecnologias, evoluiu para plataformas digitais e até em forma de animação. Segundo Appelford, uma característica importante da charge é a sua efemeridade. As charges de Herblock, entretanto, não se enquadram neste aspecto, e foram elevadas ao *status* de documentos de valor histórico, a partir das exposições feitas pela Biblioteca do Congresso, considerada a instituição cultural mais importante dos Estados Unidos.

Ainda antes da análise do objeto, foram trazidas algumas informações sobre o seu autor, Herbert Lawrence Block, considerado o chargista mais importante dos Estados Unidos no Século XX. Block se interessou pelo desenho ainda na adolescência, publicando *cartoons* no jornal da escola. Já como chargista profissional ele trabalhou no *Newspaper Enterprise Association*, mas a consagração veio depois de ingressar no *The Washington Post*, onde permaneceu por mais de 50 anos. Ao todo foram mais de 70 anos de carreira no jornalismo. Por suas críticas ácidas à personagens e fatos da política nos Estados Unidos e em outras partes do mundo, Herblock ganhou três prêmios Pulitzer, nos anos de 1942, 1954 e 1979. O chargista, porém, não foi poupado de críticas em decorrência de posições políticas adotadas no início da carreira, principalmente em relação ao papel da mulher na sociedade o que, segundo Appelford, veio a mudar a partir do *Neal Deal*. Como objeto da pesquisa foram escolhidas três charges de Herblock, entre milhares disponíveis no *site* da Biblioteca do Congresso, todas produzidas na segunda metade do século passado. As charges analisadas apresentam críticas às estratégias repressivas de segurança pública, lastreadas na doutrina “lei e ordem”, e à mitigação dos investimentos em políticas de bem estar social, além de ironizar personagens da política americana.

A primeira charge analisada foi *Crime e Castigo*, de 1999. O título da charge é uma referência clara a um romance de Fiódor Dostoiévski, mas nela Herblock faz uma crítica mordaz à falta de proporcionalidade entre a conduta delitiva e a sanção aplicada. Ele denuncia, também, a valoração esdrúxula na proteção de diferentes bens juridicamente tutelados. O chargista enfatiza a tolerância com a posse e o porte de armas e uma extrema intolerância ao uso de drogas ilícitas. Tem-se, portanto, um paradoxo em relação aos bens afetados aos dois delitos apontados na charge (homicídio e porte de drogas ilícitas), a saber: a vida e a saúde. Esse paradoxo elucida-se ao trazermos à baila a finalidade das tecnologias de repressão, que passam a ser concebidas não como dispositivos de normalização da delinquência, mas como um mecanismo de neutralização de “excedentes populacionais”. Também foi na década de 1990, período em que a charge foi publicada, que ocorreu a implementação das políticas de “tolerância zero”, inicialmente na cidade de Nova York, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade, mas que tiveram como efeitos reais a perseguição implacável a pedintes, moradores de rua, pequenos traficantes e usuários de drogas. O resultado da “guerra contra as drogas” e das políticas de “tolerância zero” foi um crescimento ainda mais exponencial da população carcerária, o que é verificado até os dias atuais. Como demonstrado, segundo dados da *Human Rights Watch*, os Estados Unidos são o país que mais encarcera no mundo, atualmente com quase 7 milhões de pessoas envolvidas com a justiça criminal: 2 milhões encarceradas e 4,5 milhões em liberdade condicional. A falácia da “guerra às drogas” e do controle da violência por meio da “tolerância zero” tenta, na verdade, esconder uma opção política pela neutralização de excedentes populacionais por meio do encarceramento em massa, como dito.

A segunda charge, denominada *A Tunica*, foi produzida em 1968 e traz como personagem George Corley Wallace, ferrenho opositor dos direitos civis nos EUA e disseminador de ideias racistas e segregacionistas. Wallace foi governador do Alabama por quatro mandatos e, naquele estado, implementou medidas nesse sentido, como bloquear a matrícula de estudantes negros na Universidade do Alabama. A organização de extrema direita denominada *Ku Klux Klan*, que defende a supremacia branca, apoiou George Wallace. A charge foi produzida no contexto da campanha eleitoral de 1968, em que promessas de implementação de medidas de lei e ordem foram apresentadas como solução para controlar os levantes em favor dos direitos civis e em protesto pelo assassinato do pastor Martin Luther King que tomaram conta do país. O momento foi identificado por Wacquant como o de rompimento do *gueto*, a terceira “instituição

peculiar” de contenção da população afro-americana, segundo o mesmo autor. Tanto as propostas de Wallace como as de Richard Nixon, vencedor da eleição, foram de endurecimento do direito penal e amplificação o sistema carcerário. Com o empoderamento do *gueto* desenhava-se, mais uma vez, a metamorfose do aparato de contenção e erigia-se o cárcere como a quarta “instituição peculiar” de contenção dos afro-americanos, um instrumento do “racismo de estado”. Foi a partir desse marco temporal que teve início o encarceramento em massa como política de estado nos EUA, o que levou o país a um aumento sem precedentes no número de pessoas alcançadas pelo sistema penitenciário. A prisão, em simbiose com elementos do gueto, como foi ressaltado, segue como instrumento de contenção de “indesejáveis”. O racismo continua fortemente presente na sociedade americana. As ações violentas de agentes do Estado contra cidadãos negros não param de chocar o mundo. O assassinato de George Floyd, em maio de 2020, por um policial na cidade de Minneapolis, gerou uma onda de protestos, comparáveis às que ocorreram no final da década de 1960. Com o lema: *Vidas Negras Importam* as manifestações também se espalharam em várias partes do mundo. Em 20/04/2021 o assassino de Floyd foi condenado por um júri popular em deliberação unânime. As manifestações desencadeadas pelo assassinato de Floyd foram duramente criticadas pelo então candidato à presidência, Donald Trump, que, assim como Wallace e Nixon, prometia medidas de lei e ordem para pôr fim aos distúrbios. A história se repetiu e a charge de Block, além de documento histórico, ganhou caráter de atualidade mais uma vez.

No subtópico “O inimigo social”, foi retomada a discussão sobre a teoria do “direito penal do inimigo”, com sua proposta de imputação prévia de culpabilidade, num modelo de juízo que não se distingue de um ato discriminatório. Para Jakobs o inimigo por excelência é o terrorista, mas grupos sociais minoritários são suscetíveis de serem considerados indesejáveis. Se a presunção de inocência deve ser substituída por um tratamento cognitivo, tem-se a possibilidade da criação de uma “presunção de culpa”. Se Jakobs propõe uma harmonização de um direito destinado a supostos “inimigos” com o direito destinado aos cidadãos, tem-se, nessa perspectiva, uma exceção dentro do Estado de direito. Segundo Agamben, numa leitura de Smith, cabe ao poder soberano decretar a exceção. Tem-se, portanto, um dispositivo analítico adequado para descrever um modelo de gestão da segurança pública que atenda às falaciosas pretensões de controle social formuladas pelo direito penal do inimigo nos moldes de Jakobs. Se cabe ao poder soberano, dentro de uma zona cinzenta de absoluta arbitrariedade discricionária, decidir

quem é cidadão e quem é “não pessoa”, todos estão diante desse poder soberano como “vidas nuas”. Segundo Foucault, a biopolítica ocupava lugar central nos cálculos e estratégias do poder estatal. Na perspectiva de Agamben, na biopolítica moderna soberano é quem decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida, levando-se em consideração questões econômicas e de raça como requisitos preponderantes na contenção de determinados grupos, a “tanatopolítica”. Nessa zona de indeterminação entre *zoé* e *bios* operam as políticas de contenção, na qual o “inimigo” proposto por Jakobs encontra guarida. Esse poder soberano arbitrário reside não só nas instâncias formais, mas também nas relações difusas de controle social. Para Jakobs, o “direito penal do inimigo” já existe nos ordenamentos jurídicos, manifestando-se de forma escamoteada, fenômeno que Silva Sanches denomina de “expansão”, esvaziando-se, assim, o princípio da *ultima ratio*. No âmbito instrumental, há, além da introdução de novas regras mitigadoras de garantias, um desvirtuamento das normas processuais já existentes, com o fito de prejudicar determinadas pessoas, denominado *lawfare*, uma guerra jurídica contra um “inimigo”. A formalização de um direito diferenciado para um suposto “inimigo” seria, para Jakobs, uma forma de proteção do direito regular, destinado ao cidadão. Zaffaroni aponta, entretanto, a total impossibilidade de se admitir a formalização de um direito de exceção dentro do Estado de direito. Para o teórico argentino um direito excepcional destinado a “inimigos” só é cabível num Estado absoluto, confirme as lições de Schmitt.

A terceira charge analisada denomina-se *Utopia do estado de bem-estar social*, de 1965. A personagem central é o 36º presidente dos Estados Unidos, Lyndon Baines Johnson. LBJ assumiu a presidência após o assassinato de John Kennedy com a promessa de corte de impostos, um novo projeto de lei de direitos civis e, principalmente, criar nos EUA uma *Grande Sociedade*, ou seja, a implementação substancial de políticas públicas de bem-estar social, uma “guerra contra a pobreza”. Apesar de alguns avanços na área social, as prioridades sociais de LBJ foram substituídas pelo contingenciamento de verbas e investimento maciço na guerra do Vietnã. Com o aprofundamento do conflito cresceu a resistência dos jovens em se alistar no exército, criando um forte sentimento antiguerra. Nesse contexto o movimento *hippie* ganhou força, contestando valores sociais e morais. A promessa de LBJ de criar a *Grande Sociedade* ruiu e as desigualdades sociais se aprofundaram. Em 1965, manifestações de estudantes se espalharam pelo país e cresceu a resistência ao alistamento militar. Nos anos seguintes, políticos republicanos e democratas clamavam por uma saída negociada da guerra, que só aconteceria no governo

de Richard Nixon. Também foi sob a batuta do novo presidente que os cortes orçamentários em investimentos sociais se aprofundaram, e o processo que Wacquant chama de “o grande encarceramento” começou a ganhar contornos mais nítidos. Até os dias atuais vê-se, nos Estados Unidos, uma persistente negligência em relação a investimentos sociais. No país não existe um sistema público de saúde, o que gera exclusão das camadas mais pobres da população. Em 1965 Herblock denunciava as reais prioridades de LBJ quando ainda pouco se falava sobre os resultados da falência do *welfare state*. Giorgi e Wacquant evidenciam que o contingenciamento de investimentos sociais e questões de cunho racial contribuíram para o crescente encarceramento em massa e que fizeram os Estados Unidos entrarem numa onda crescente de clamor por “lei e ordem”.

Enfim, à guisa de considerações finais, é possível afirmar que as estratégias de segurança pública se transformam em função de demandas sectárias. Sob a ótica da intolerância, as minorias passam a ser percebidas como uma ameaça para segurança da sociedade e o ordenamento jurídico converte-se, paulatinamente, em um dispositivo de neutralização de “excedentes populacionais” e de grupos tidos como “inimigos sociais”. Na lição de Stanley: “A política fascista pode desumanizar grupos minoritários mesmo quando não há o surgimento de um Estado explicitamente fascista”. (STANLEY, 2019, p. 16)

As estratégias discursivas que tem sido empregadas na defesa do ideário neoconservador, tanto no que concerne à efetividade das práticas cotidianas de repressão à criminalidade, inspiradas em programas como o “tolerância zero”, quanto no que se refere à formalidade das propostas de modificação do ordenamento jurídico, elaboradas sob o prisma do “inimigo social”, evidenciam-se, insidiosamente, como uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Essa deterioração do Estado de Direito se manifesta, ordinariamente, de forma sub-reptícia. As posições políticas neoconservadoras, em emergência em diversos países, flertam com táticas totalitárias e têm sido descritas por investigadores eminentes como um risco significativo para os regimes democráticos na atualidade. Estratégias discursivas e ações políticas de cunho fascista vão provocando fissuras nas garantias fundamentais, o que produz consequências danosas para a democracia. Como afirmam Levitsky e Ziblatt: “[...] as democracias decaem aos poucos, em etapas que mal chegam a ser visíveis”. (LEVITSKY & ZIBLATT. 2018, p.15)

Se estudiosos como Giorgi têm alegado, por um lado, a caducidade das formas de penalidade que surgiram nos horizontes intelectuais do iluminismo como formas de poder centradas no fomento à vida, por outro, eles alertam para a resiliência de certos aspectos paradoxais, inerentes a tais sistemas políticos, como o “racismo de estado” e os “dispositivos de segregação e de extermínio”.¹⁰⁸ Segundo Giorgi:

O ensinamento disciplinar não tem mais sentido na sociedade pós-industrial/pós-fordista porque não há mais ensinamento a propor; por isso, as instituições que foram criadas na modernidade com esse objetivo perdem progressivamente a razão de ser. Resta apenas aquilo que Cohen chamou de *warehousing*, o “armazenamento” de sujeitos que não são mais úteis e que, portanto, podem ser administrados apenas através da *incapacitation*, da *neutralizazzone* [“neutralização”], como se diz em italiano. (GIORGI, 2006, p.15-6)

As três charges de Herblock, aqui analisadas, oferecem pistas de estratégias políticas de cunho fascista que se metamorfoseiam no tempo e no espaço, e funcionam como tentativas de relativizar o Estado de direito, e elas não param. Em 2016, na campanha presidencial nos Estados Unidos, o então candidato Donald Trump, declarou em um comício: “Eu sou a lei e a ordem” (DuVERNAI, 2016.), numa reprodução do discurso de Richard Nixon, da década de 1960. Durante os protestos promovidos pelo movimento Vidas Negras Importam, que tomaram conta do país após o assassinato de George Floyd, Trump intensificou seu apoio à polícia, condenou os protestos anti-racismo, classificou a expressão *Black Lives Matter* como um símbolo de ódio e chegou a publicar em sua conta no *Twitter* uma mensagem de um apoiador, com a expressão *white power*, ou seja, “poder branco”.¹⁰⁹

Por aqui, entre os motes da campanha presidencial de 2018, destacaram-se: o recrudescimento da legislação penal, a supressão de garantias processuais, a prisão em segunda instância e um excludente de ilicitude para agentes de segurança.

¹⁰⁸ A perseguição e o genocídio dos Rohingya e outras etnias minoritárias em Myanmar é um exemplo de racismo de estado, extermínio e segregação em massa. Desde a independência, em 1948, o país é dominado pela etnia budista Bramá, que nega e suprime direitos referentes à cultura, à religião, e à cidadania das demais etnias ligadas a outras vertentes religiosas (cristãos, budistas...), o que gerou conflitos intermináveis e milhares de mortos. Os Rohingya (mulçumanos) são uma etnia de características fenotípicas diferentes das da etnia dominante, professam uma religião diferente, por isso, são segregados. Reportagem da BBC Brasil, publicada na Internet, em 2017, relata o que a ONU classifica como limpeza étnica: “A maioria mora de forma precária no Estado de Rakhine, palco dos episódios recentes de violência que o alto comissário das Nações Unidas para os direitos humanos, Zeid Ra'ad al-Husseini, classificou de “limpeza étnica.” Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869> Acesso: 19/02/2020

¹⁰⁹ Ver mais em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/07/02/trump-classifica-expressao-vidas-negras-importam-como-simbolo-de-odio> e em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/08/27/as-posicoes-de-trump-em-oito-temas-chave-nas-eleicoes.htm> Acesso: 18/04/2021

Em *Como Funciona o Fascismo*, Stanley alerta para a “retórica fascista” da doutrina “lei e ordem”, que segue buscando cindir a sociedade entre “bons” e “maus”, “cidadãos de bem” e “não pessoas”:

A retórica fascista de lei e ordem é explicitamente destinada a dividir os cidadãos em duas classes: aqueles que fazem parte da nação escolhida, que são seguidores de leis por natureza, e aqueles que não fazem parte da nação escolhida, que são os inerentemente sem lei. Na política fascista, mulheres que não se encaixam em papéis de gênero tradicionais, indivíduos não brancos, homossexuais, imigrantes, ‘cosmopolitas decadentes’, aqueles que não defendem a religião dominante, são, pelo simples fato de existirem, violações da lei e da ordem. (STANLEY, 2019, p112)

Leitsky e Ziblatt descrevem esse avanço do pensamento fascista nos Estados Unidos e em outros países, inclusive da América do Sul, e tecem uma importante observação: “Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão. (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 94)

Ainda que a formalização de um direito para um “inimigo” fosse feita de forma “prudente”, mais cedo ou mais tarde, a depender “[...] das circunstâncias políticas que concedam um poder mais efetivo ao soberano, desemboca-se no Estado de polícia e passa-se, então para o Estado absoluto”. (ZAFFARONI, 2007, p. 171) A formalização de um direito destinado a supostos “inimigos sociais”, portanto, é autoritária por natureza.

Sérgio Salomão Shecaira classifica a doutrina “lei e ordem” como um fenômeno “[...] realista de direita [...]” (SHECAIRA, 2008, p. 330), uma vez que ela ganha força concomitantemente à expansão de políticas econômicas neoliberais, a partir do governo Reagan, nos Estados Unidos, e Thatcher, na Inglaterra, no início dos anos 80 do século passado. Mas grupos do campo progressista, vez ou outra, também acabam por defender medidas de expansão. Nos Estados Unidos o presidente democrata Bill Clinton sancionou a lei de perpetuidade automática do terceiro crime (Three Strikes and You’re Out), nos anos 1990, como já apontamos, o que piorou o já grave problema carcerário no país, conforme o próprio ex-presidente viria a admitir em 2015.¹¹⁰ Aqui no Brasil a introdução do feminicídio como qualificadora do homicídio doloso foi fortemente apoiada por

¹¹⁰ Ver mais em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-33545971> Acesso: 23/04/2021. A declaração do ex-presidente Clinton está disponível no documentário *A Décima terceira Emenda*. Direção: Ava DuVernai. EUA, 2016. Disponível na plataforma Netflix. Acesso: 31/10/2019.

grupos de defesa dos direitos das mulheres.¹¹¹ Também no Brasil a decisão do Supremo Tribunal Federal que criminalizou a homofobia e a transfobia, equiparando-as ao crime de racismo, foi amplamente comemorada por grupos de defesa dos direitos da população LGBTQI+¹¹², tendo em vista que, segundo levantamento do Grupo Gay da Bahia, o Brasil é o país onde mais se assassina LGBTQI+ no mundo.¹¹³ Nos dois exemplos pátrios aqui mobilizados, porém, entendemos que a expansão apontada justifica-se, tendo em vista a ampliar a proteção do bem jurídico de maior valor, a vida, permanecendo, nestes casos, o direito penal dentro da perspectiva da *ultima ratio*.

Não postulamos, portanto, que a sociedade deva prescindir do direito penal, como querem os abolicionistas,¹¹⁴ mas, sim, que esse ramo do direito seja pautado pela mínima intervenção, que tem no princípio da *ultima ratio* sua pedra fundamental. Tal princípio funciona como elemento racionalizador de redução e contenção do poder punitivo estatal, deixando-o dentro das raias dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

¹¹¹ A Lei 13.104/2015 alterou o Art. 121 do Código Penal Brasileiro e incluiu o inciso IV do § 2º e § 2º A nos seguintes termos: "Homicídio qualificado Art. 121. [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Femicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 23/04/2021. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Direitos Humanos, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio. Ver em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso: 30/05/2021.

¹¹² Ver mais em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml> Acesso: 23/04/2021.

¹¹³ Ver mais em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo> e em: <https://grupogaydabahia.com.br/2021/05/14/relatorio-observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-2020/> Acesso: 01/06/2021.

¹¹⁴ O Abolicionismo penal faz parte da corrente criminológica denominada “criminologia crítica”. Os abolicionistas defendem a abolição de todo o sistema penal. Entre os inúmeros argumentos, destacamos: o direito penal serve, na verdade, para reproduzir desigualdades e legitimar relações de dominação; o direito penal seria uma instância seletiva, elitista e estigmatizante; tendo por base as “cifras ocultas” da criminalidade (disparidade entre a quantidade de crimes cometidos na sociedade a porcentagem dos efetivamente punidos – em alguns casos chega a 95%), os abolicionistas argumentam que a sociedade já vive sem o direito penal; a irracionalidade da prisão fere irremediavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar dos aplausos para esses e outros postulados da teoria abolicionista, entendemos que ainda não é possível para a sociedade abrir mão do direito penal, pois para a proteção de alguns bens de maior valor ainda se faz necessário a aplicação de uma pena. Pensamos como Greco: “Como deixar a cargo da própria sociedade resolver, por exemplo, por intermédio do Direito Civil ou mesmo do Direito Administrativo, um caso de estupro, homicídio, ou seja, casos graves que merecem uma resposta também grave imediata pelo Estado” (GRECO, 2009, p.10)

Na perspectiva minimalista,¹¹⁵ que defendemos, a constrição do direito penal se faz necessária por meio de uma drástica redução do número das condutas tipificadas como crime.

Enquanto o Direito Penal for máximo, enquanto houver a chamada inflação legislativa, o Direito Penal continuará a ser seletivo e cruel, escolhendo, efetivamente, quem deverá ser punido, escolha esta que, com certeza, recairá sobre a camada mais pobre, abandonada e vulnerável da sociedade. (GRECO, 2009, p. 139)

Uma ampla revisão da hierarquia dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal e a aplicação de penas proporcionais aos delitos cometidos também se faz necessária. Tratando a pena como uma “irracionalidade” para a qual ainda não se encontrou uma substituição razoável, ou como um “mal necessário” que precisa ser administrado com o máximo de cuidado, Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar afirmam:

[...] o Direito Penal deve escolher entre irracionalidades, deixando passar as de menor conteúdo; o que ele não pode é admitir que essa natureza irracional do exercício do poder punitivo se agregue a um dado de máxima irracionalidade, por meio do qual sejam afetados bens jurídicos de uma pessoa em desproporção grosseira com a lesão que ela causou. (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR *apud* GRECO, 2009, p. 97)

O paradoxo que revelou a desproporcionalidade na valoração de bens jurídicos e na aplicação de penas, foi criticada por Herblock, na charge *Crime e Castigo*.

Uma transformação social e institucional também é apontada pelos minimalistas como verdadeira política de combate à criminalidade. A promoção da igualdade, com redução das disparidades causadas pelo sistema capitalista, contribuiria para a diminuição dos abismos existentes na sociedade. Segundo Baratta:

[...] a política de justiça social, a realização dos direitos humanos e a satisfação das necessidades reais dos indivíduos representam muito mais que uma política criminal alternativa: são a verdadeira alternativa democrática à política criminal. (BARATTA, 2019, p. 62)

¹¹⁵ Alessandro Baratta elenca “princípios intrassistemáticos” e “princípios extrassistemáticos” da mínima intervenção penal na obra: Princípios do direito penal mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Os elementos do direito penal mínimo também são discutidos por Rogério Greco em: Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. A presente pesquisa não tem por escopo descer às minúcias do minimalismo penal.

A tentativa fracassada de implantação de uma política de justiça social, política esta identificada como um aspecto da proposta minimalista, foi o tema da charge *Utopia do estado de bem-estar social*.

Por fim, a construção de um novo direito penal também é um postulado do pensamento minimalista. Por meio de ações políticas, discursivas e jurídicas, um conjunto de princípios que assegurem os direitos humanos fundamentais, a fragmentariedade do sistema e a natureza assessória do direito penal deve ser forjado. O caminho oposto, como o “racismo de estado” e a emergência do cárcere como atual “instituição peculiar” de contenção, foi a crítica trazida por Herblock, na charge *A Túnica*.

Segundo Shecaira, a construção do direito penal mínimo, portanto, necessita de uma grande mobilização:

O “programa” de direito penal mínimo deve ser acompanhado de uma ação de mobilização política e cultural que faça da questão criminal uma questão política crucial interpretada à luz dos conflitos que caracterizam a sociedade em geral. (SHECAIRA, 2008, p.340)

Na lição de Alessandro Baratta, a tendência atual de “lei e ordem” só pode ser contraposta com uma racionalidade punitivista que se distancie da figura do “inimigo social” e de um direito de exceção, ainda que não formalizado. Segundo Baratta:

A articulação autônoma da percepção e da consciência dos conflitos, das necessidades reais e dos direitos humanos por parte de seus portadores em uma comunicação não condicionada pelo poder e a ideia da democracia e da soberania popular são os princípios-guia para a transformação do Estado, não somente em um modelo formal de Estado de direito, mas, também, em um modelo substancial do *Estado dos direitos humanos*. (BARATTA, 2019, p. 63)

A concepção do direito penal numa perspectiva minimalista-humanística é, portanto, o caminho viável para a mitigação de seus efeitos deletérios.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. Trad. Henrique Burigo, 2ª ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. Estado de exceção. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBRIGHT, Madeleine. *Fascismo: um alerta*. Tradução de Jaime Biaggio. – São Paulo: Planeta, 2018.

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação. Universidade Beira Interior. Covilhã, Portugal, 2007. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf> Acesso: 12/03/2021.

APPLEFORD, Simon James. *Offensive Weapons : Herblock and the visual rhetoric of postwar liberalism*. University of Illinois at Urbana-Champaign. Illinois, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29175088.pdf> Acesso: 08/02/2021.

ARRIGONI, Mariana de Mello. Debatendo os conceitos de Caricatura, Charge e Cartum. Anais do II Encontro Nacional de Estudos da Imagem. Universidade Estadual de Londrina. Londrina – PR, 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais2011/trabalhos/pdf/Mariana%20de%20Mello%20Arrigoni.pdf> Acesso: 28/01/2021.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução de Marcelo Silvano Madeira. São Paulo: Rideel, 2007.

ASSIS, Breno de Araújo. SILVA, Luciana Santos. Qual justiça queremos? Uma análise sociojurídica da perpetração da violência homofóbica e a proposta de criminalização dessa prática. V Encontro Nacional de Antropologia do Direito, no GT.2 – Sentidos de justiça, direitos e criminalidade em perspectiva. Disponível em: <http://nadir.fflch.usp.br/GT2-VENADIR> Acesso: 18/12/2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discrecionariade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BAKHTIN, Mikhail Mihailovitch. *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais*. Tradução de Yara Frateschi Vieira – São Paulo: Hucitec, 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

_____. Princípios do direito penal mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução: Francisco Bisoli Filho. Florianópolis: Habitus, 2019.

BRAIT, Beth. *Dialogismo e construção do sentido*. São Paulo: Editora Unicamp, 2005.

CARMELINO, Ana Cristina. POSSENTI, Sírio. Charge, Memória e Polêmica: o caso Bolsonaro. DIÁLOGOS PERTINENTES – ONLINE: revista científica de Letras / Marilurdes Cruz Borges; organizadora. v. 15 n.2, 2019. Franca, SP: Universidade de Franca; Curso de Letras, 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unifran.br/index.php/dialogospertinentes/article/view/3612> Acesso: 18/02/2021.

CERTEAU, Michel de. *A Escrita da História*. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CORNWELL, John. *O papa de Hitler – a história secreta de Pio XII*. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2000.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Crime e castigo*. Tradução e apresentação: Rubens Figueiredo. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2019.

FONSECA, J. da. *Caricatura: A imagem gráfica do humor*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-76)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FREITAS, Arly Tenório Rijo da Silva Lopes de. *Uma leitura retórico-semiótica do gênero charge no jornalismo Impresso alagoano*. 2018. 104 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Faculdade de Letras, Programa de Pós Graduação em Letras e Linguística, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3415> Acesso: 16/12/2020.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GRADIM, Anabela. *Manual de Jornalismo*. Universidade da Beira Interior. Covilhã – Portugal, 2000. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.6/712> Acesso: 06/02/2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Volume I. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 4.ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2009.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KERTZER, David I. O Vaticano e os Judeus: os papas e a ascensão do anti-semitismo moderno. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

LAUSBERG, Heinrich. Manual de Retórica Literária. Fundamentos de una ciência de la literatura. Versión española de José Pérez Riesco. Editorial Gredos, S.A. Madrid, 1975.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MATIAS, Avanúzia Ferreira. Intertextualidade e ironia na interpretação de charges. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010. Disponível em www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3596 Acesso: 15/12/2019.

MATOS, Érica do Amaral. “Lawfare: Uma Introdução ao Tema e Uma Aproximação à realidade Brasileira” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2019, vol. 161, Ano 27, pp. 227-248.

MBEMBE, Aquille. *Crítica da Razão Negra*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo, n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Aquille. Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MANELI, Mieczyslaw. A nova retórica de Perelman: filosofia e metodologia para o século XXI. Tradução: Mauro Raposo de Mello. Barueri, SP: Manole, 2004.

MONTOLLI, Carolina Angelo. “Biopoder e bioética em face do direito penal do inimigo: uma análise dos limites da banalidade do mal em Hannah Arendt e Agamben na releitura do conceito de Direitos Humanos” in *Anais do II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial e as Metas do Milênio*. 2015, vol. 1, nº 2, pp. 69-80.

PARNAIBA, Cristiane dos Santos. GOBBI, Maria Cristina. Charge Jornalística: definição, Histórico e Funções. XII Congresso de la Asociacion Latinoamericana de Investigadores de la Comunicacion. Pontificia Universidade Católica del Peru. Lima, 2014. Disponível em: <http://congreso.pucp.edu.pe/alaic2014/wp-content/uploads/2013/09/vGT17-Cristiane-Parnaiba-Maria-Cristina-Gobbi.pdf> Acesso: 25/02/2021.

PEDRAZZINI, Ana. “Distinguishing cartoon subgenres based on a multicultural contemporary corpus” *European Journal of Humour Research* 6 (1) 100–123.2018 Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/112305> Acesso: 19/02/2021.

_____. SCHEUER, Nora. Modal functioning of rhetorical resources in selected multimodal cartoons. *Journal of the International Association for Semiotic Studies/*

Revue de l'Association Internationale de Sémiotique. 2019. 30: 275-310. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/sem-2017-0116> Acesso: 20/02/2021.

PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Tradução Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2019.

SILVA, Romildo Barros da. SANTOS, Maria Francisca Oliveira. A Charge Numa Visão Retórico Textual. *Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos. Revista Philologus*, Ano 20, Nº 58 – Supl.: Anais do VI SINEFIL. Rio de Janeiro: CiFEFiL, jan./abr.2014.

SILVA, Thiago Costa Teixeira Pelúcio. *A Guerra do Vietnã e sua representação no cinema*. 2018. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.bdm.unb.br/handle/10483/22869> Acesso: 13/01/2021.

Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 21.ed. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VEIGA, Itamar Soares. “O Curso Em Defesa da Sociedade e o Bando Soberano”. *Kalagatos*, 2017, v.14, n.2, p. 289-304.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. *Punir os Pobres – A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. “A Tempestade Global da Lei e Ordem: Sobre Punição e Neoliberalismo” in *Revista de Sociologia e Política*. 2012, V.20, nº 41.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

Endereços eletrônicos

BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40913908> Acesso: 22/08/2020.

BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53965924> Acesso: 01/09/2020.

BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54011212> Acesso: 03/09/2020.

BBC News: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-33545971> Acesso: 23/04/2021.

Biblioteca do Congresso: <https://www.loc.gov/> Acesso: 27/08/2020.

Biblioteca do Congresso: <https://www.loc.gov/exhibits/herblocks-history/about.html> Acesso: 28/08/2020.

Biblioteca do Congresso: <https://www.loc.gov/item/prn-09-170/> Acesso: 29/08/2020.

Biblioteca do Congresso: <https://www.loc.gov/exhibits/herblocks-history/index.html> Acesso: 28/08/2020.

Canal HBO: <https://hbowatch.com/hbo-documentary-films-herblock-the-black-the-white/> Acesso 10/02/2021.

Charge Crime e Castigo: www.loc.gov/pictures/item/00652284/ Acesso: 20/04/2020.

Charge A Túnica: www.loc.gov/pictures/item/00652233 Acesso: 20/04/2020.

Charge Utopia do estado de bem estar social: www.loc.gov/pictures/item/00652222/ Acesso: 20/04/2020.

CNN Brasil: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/29/o-que-e-o-obamacare-e-por-que-a-regra-opoe-biden-e-trump> Acesso: 22/11/2020.

Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#1 Acesso: 13/01/2021.

Documentário: *A Décima terceira Emenda*. Direção: Ava DuVernai. EUA, 2016. Disponível na plataforma Netflix. Acesso: 31/10/2019.

Documentário: Herblock: The Black and The White. Disponível na plataforma You Tube: <https://www.youtube.com/watch?v=jeDgb-UmNLA&t=15s> Acesso: 04/01/2021.

Enciclopédia Britânica: <https://www.britannica.com/biography/George-C-Wallace> Acesso: 19/08/2020.

Enciclopédia Britânica: <https://www.britannica.com/event/Vietnam-War/French-rule-ended-Vietnam-divided> Acesso: 09/11/2020.

Enciclopédia Britânica: <https://www.britannica.com/event/Gulf-of-Tonkin-incident>
Acesso: 10/11/2020.

Grupo Gay da Bahia: <https://grupogaydabahia.com.br/2021/05/14/relatorio-observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-2020/> Acesso: 01/06/2021.

Human Rights Watch: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326095> Acesso: 25/11/2019.

Human Rights Watch: www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/325504
Acesso: 12/08/2020.

Human Rights Watch: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/10/12/294977> Acesso:
12/08/2020.

Human Rights Watch: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/312941> Acesso: 13/08/2020.

Human Rights Watch: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336764#> Acesso: 20/07/2020.

Jornal do Comércio:
<https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2017/05/internacional/560787-em-votacao-apertada-trump-consegue-derrubar-obamacare-na-camara.html> Acesso:
22/11/2020.

Livro Crime e Castigo - Fiódor Dostoiévski
<https://cdn.culturagenial.com/arquivos/crime-e-castigo-fiodor-dostoevski.pdf> Acesso:
05/08/2020.

Opera Mundi: <https://operamundi.uol.com.br/historia/26709/hoje-na-historia-1973-morre-o-ex-presidente-dos-eua-lyndon-johnson> Acesso: 31/10/2020.

Organização Para um Mundo sem Drogas:
<https://www.mundosemdrogas.org.br/drugfacts/crackcocaine.html> Acesso: 11/08/2020.

Portal Geledés: <https://www.geledes.org.br/ku-klux-klan-ascensao-queda-e-atual-sobrevivencia-da-mais-radical-sociedade-de-odio-americana/> Acesso: 21/08/2020.

Portal Jus Brasil: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada> Acesso: 27/01/2021.

Portal Palácio do Planalto
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 20/01/2020.

Portal UOL: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-john-f-kennedy-morte-eua.phtml> Acesso: 2/11/2020.

Portal UOL: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm> Acesso: 30/05/2021.

Pronunciamento de Ronald Reagan e Nancy Reagan. Disponível em: <http://edition.cnn.com/SPECIALS/2004/reagan/stories/speech.archive/just.say.no.html> e em https://www.youtube.com/watch?v=Gj8gAQ_cQ7Q Acesso: 23/07/2020.

Rádio Senado: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo> Acesso: 01/06/2021.

Site Agência Brasil. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-12/bolsonaro-sanciona-projeto-anticrime-aprovado-pelo-congresso> Acesso: 05/02/2020.

Site BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869>. Acesso: 19/02/2020.

Site BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56811346> Acesso: 20/04/2021.

Site Brasil de Fato: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/16/chargistas-denunciam-tentativas-de-censura-como-nos-piores-periodos-da-ditadura> Acesso: 07/02/2021.

Site G1: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/05/protestos-contr-a-morte-de-george-floyd-pelo-mundo-nesta-sexta-feira-5-fotos.ghtml> Acesso: 01/09/2020.

Site G1: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/14/colégio-eleitoral-oficializa-vitoria-de-joe-biden-como-presidente-eleito-dos-eua.ghtml> Acesso: 17/04/2021.

Site G1 : <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/08/trump-diz-que-nao-vai-a-posse-de-biden.ghtml> Acesso: 17/04/2021.

Site G1: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml> Acesso: 23/04/2021.

Site do Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 23/04/2021.

Site da Revista Exame: <https://exame.abril.com.br/mundo/mais-de-140-milhoes-de-pessoas-sao-pobres-nos-estados-unidos-denuncia-ong> Acesso: 26/01/2020.

Site Universo *On Line* (UOL): <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/04/20/julgamento-george-floyd.htm> Acesso: 20/04/2021.

Revista Zum – Revista de Fotografia: <https://revistazum.com.br/colunistas/o-dono-da-imagem/> Acesso: 12/01/2021.

The Free Dictionary: <https://www.thefreedictionary.com/Waterboy> Acesso: 12/02/2021.

The Washington Post: <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/politics/daily/sept98/wallace.htm> Acesso: 19/08/2020.